



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	36
1ªSECAM - Pautas	36
1ªSECAM - Atas	36
1ªSECAM - Acórdãos	36
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	36
2ªSECAM - Pautas	36
2ªSECAM - Atas	36
2ªSECAM - Acórdãos	36
ATOS DE RELATORIA	37
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	38
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	47
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	47
Auditora MURYEL HEY	47
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	47
CORREGEDORIA-GERAL	48
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	49
OUIDORIA DE CONTAS	49
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	49
INSTITUTO RUI BARBOSA	49
ATOS DIVERSOS	49
Resenhas de Distribuição	49
Editais	51
Despachos	51
Informações	53
Atos de Alerta Municipais	53
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	53
ATOS NORMATIVOS	53
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	53
GP - Despachos	53
GP - Termo de Ajuste de Gestão	55
GP - Portarias	55
LICITAÇÕES E CONTRATOS	56
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	57
Tribunal Pleno	57
Primeira Câmara	57
Segunda Câmara	57
Corregedoria-Geral	57
Ministério Público de Contas	57
Conselheiros – Diretores de Gabinete	57
Audidores – Coordenadores de Gabinete	57
Inspetorias de Controle Externo	57
Administrativo	57

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 31, EM 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (09/11/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO** bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA**. Ausente o Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 30, referente a Sessão realizada no dia 26 de outubro de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 596280/22, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 636196/22, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 660747/22, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 682977/22, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 681604/22, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 597201/22, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 651047/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto pediu a palavra, tecendo agradecimentos, bem como ressaltando

compromisso com o papel do Tribunal de Contas do Paraná. O Conselheiro Mauricio Requião pediu a palavra e teceu agradecimentos pelo carinho e acolhimento de todos do Tribunal de Contas, agora e ao longo dos anos. Destacou três situações que tiveram importância nesses anos de afastamento, as manifestações de apoio e apreço das pessoas do Tribunal, duas pessoas em especial: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Por fim, registrou respeito e apreço ao Presidente Fabio de Souza Camargo, por ter sido reconduzido ao cargo sob a sua presidência. Agradeceu a compreensão e empatia. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente deu as boas-vindas ao Conselheiro Mauricio Requião. O Senhor Presidente comunicou que tendo em vista que o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa foi sorteado para composição da 2ª Câmara, a Conselheira Substituta Muryel Hey, bem como o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto farão parte 1ª Câmara. Em seguida, o Presidente colocou para homologação a proposta da **nova composição das Câmaras: 1ª Câmara:** Presidente Ivan Bonilha e os Conselheiros Fernando Guimarães e Ivens Linhares. **2ª Câmara:** Presidente Nestor Baptista e os Conselheiros Durval Amaral e Mauricio Requião. O Conselheiro Mauricio Requião pediu questão de ordem: "Tenho um expediente administrativo do Tribunal, onde podem ser lidos os dados de antiguidade dos Conselheiros. A antiguidade da casa é critério em muitas deliberações administrativas. Neste documento consta que o Conselheiro Mauricio Requião é Conselheiro deste Tribunal desde o dia 27 de outubro. Me parece que isso não condiz com os fatos e eu gostaria que isso fosse refletido. Eu tomei posse nesta casa sob a presidência do Conselheiro Nestor Baptista no ano de 2008. Depois exerci a função de Conselheiro por alguns meses, o exercício é registrado na Casa. Eu fui afastado e agora fui reintegrado, pois o ato que me destituiu não foi considerado legal. Se não foi considerado legal, no meu entendimento que sou Conselheiro desde o momento em que tomei posse, tanto é que não tomei posse agora, apenas reassumi. Não posso entender que o que ocorreu seja apagado da história desta Casa, já me basta os 13 anos em que estive fora. Por gentileza, não apaguem este fato de que eu estou legitimamente empossado desde 10 de setembro de 2008. Para alguns talvez isso não tenha significado prático, não há ambição administrativa que possa me beneficiar do fato de ter mais ou menos tempo, mas é legítimo direito de ter reconhecida uma sentença do superior tribunal de justiça, que é objeto de análise de recurso extraordinário, mas que tampouco tem efeito suspensivo. Eu pleiteio consideração da presidência e Conselheiros, para que esta situação possa ser corrigida, que modifique esse entendimento. Não posso aceitar que o Tribunal me tome como Conselheiro no mês passado. O fato histórico não pode ser apagado". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pediu a palavra: "esse assunto deveria ter sido chamado à Presidência, para discutir antes. É um assunto administrativo, que não vejo muito sentido que seja tratado aqui na sessão de análise de processos. Mas já que o Conselheiro Mauricio Requião expôs essa dúvida, estabeleceu essa questão, é verdade que ele teve reconhecido por Acórdão do STJ, a ilegalidade da sua retirada de cargo de Conselheiro, mas no mesmo acórdão eu tive reconhecida a legalidade da minha posse no cargo de Conselheiro deste Tribunal. Então nós temos uma situação paradoxal, se o Conselheiro Mauricio Requião foi considerado retirado do cargo ilegalmente por Acórdão do STJ, no mesmo acórdão eu tive reconhecida a legalidade da minha posse no cargo de Conselheiro deste Tribunal. E há um pequeno detalhe, que foi motivo até de discussão na segunda turma do STJ, em que eu fui mantido na cadeira que veio do Conselheiro Mauricio Requião, cedido pelo Conselheiro Henrique. Já o Conselheiro Mauricio Requião, reconhecendo-lhe o direito de retornar ao tribunal, foi estabelecida a disponibilidade, aguardando a cadeira do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. A cadeira que o Conselheiro Mauricio Requião reassumiu agora, há pouco tempo. Então, me parece que, a contagem do tempo do Conselheiro Mauricio Requião ficou afastado do Tribunal, está estabelecido no acórdão do STJ, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. E, portanto, não interfere nessa contagem de tempo do exercício aqui dentro do tribunal de contas, pois estaríamos contando um tempo em que não haveria uma cadeira a ser ocupada para contagem de tempo. Teríamos 8 Conselheiros para 7 cadeiras. Me parece, que a forma mais prudente de se fazer a acomodação desta situação, é a que o STJ estabeleceu". O Conselheiro Fernando Guimarães pediu a palavra: concordo com o Conselheiro Ivan que essa matéria deveria ter sido objeto de um estudo mais profundo antes de ir para homologação das Câmaras, mas ao mesmo tempo existe a ponderação do Conselheiro Mauricio Requião fez, também tem sua razoabilidade. O Conselheiro Ivan também colocou a interpretação que fez do acórdão do STJ, e as consequências, nota-se que existem posições que merecem um estudo mais detalhado e profundo. Acredito que precisamos estabelecer o critério da antiguidade para a questão das Câmaras, pois senão, não conseguiremos pautar processos. Nesse momento, eu sugeriria mais uma semana pra estudar ou eu concordaria com a homologação nesse momento, porque eu não conheço o Acórdão do STJ, não participei do julgamento e não me sinto habilitado para emitir juízo definitivo. Eu iria pela homologação, mas ressaltando que a matéria merece estudo mais profundo". O Conselheiro Ivens Linhares pediu a palavra: "temos uma questão urgente que é a homologação das câmaras, haja vista que na próxima semana não haverá sessão em virtude do evento e na sequência haverá sessão das câmaras. Levando em consideração o que o Conselheiro Ivan levantou a respeito do que realmente constou da decisão do STJ, agora, por prudência, seria mais seguro nos adotarmos o posicionamento como está no procedimento que Vossa Excelência encaminhou antecipadamente, que leva em conta a ordem de antiguidade considerando o retorno do Conselheiro Mauricio Requião se deu na vaga do Dr Artagão. Não vamos excluir, evidentemente, a possibilidade de isso vir a ser rediscutido. É uma matéria inédita, com duas interpretações, mas nós temos a urgência de ter que sair desta sessão com a homologação". O Conselheiro Durval Amaral pediu a palavra: "Não podemos adiar essa discussão, temos que sair com a nova distribuição das câmaras. Logo mais, em janeiro, já teremos nova administração na casa e automaticamente as câmaras sofrerão as modificações. Haverá mais tempo para discussão, levando em consideração as ponderações feitas pelo Conselheiro Mauricio Requião e Conselheiro Ivan. Me inclino a homologar a proposta feita pelo Presidente. Eventual modificação a respeito do critério de antiguidade poderemos corrigir na primeira sessão após a posse". O Conselheiro Mauricio Requião pediu a palavra: esclarecendo, me sinto confortável na câmara em que estou designado, não faço restrição. As razões da minha intervenção não se prendem a esse aspecto, eu acho que se dei entender que estaria questionando ou pedindo que não fosse decidido nada a esse respeito agora, não, eu compreendo perfeitamente. Tampouco fiz restrição a interpretação do Conselheiro Ivens. Em momento algum questioneei a

decisão que reconhece o direito adquirido do Conselheiro Ivan. O meu raciocínio vai na análise fática, as datas das posses são claras. Eu deixo apelo para que isso seja revisto no momento oportuno com devida seriedade e responsabilidade". A Presidência esclareceu que "não há dificuldade em entender a questão da reconsideração da homologação. Ponderando que podemos debater posteriormente, as que há responsabilidade em definir. O Conselheiro Mauricio Requião se sente confortável e vou trazer à homologação". O Conselheiro Ivan Bonilha pediu questão de ordem e pediu disponibilização dos pareceres que embasaram a decisão. Na sequência, Presidente colocou para homologação a proposta da **nova composição das Câmaras: 1ª Câmara:** Presidente Ivan Bonilha e os Conselheiros Fernando Guimarães e Ivens Linhares. **2ª Câmara:** Presidente Nestor Baptista e os Conselheiros Durval Amaral e Mauricio Requião. A proposta foi homologada. O Senhor Presidente comunicou a decisão consubstanciada no Despacho nº 3476/22, nos autos de Requerimento Externo nº **644.652/22:** "Ponderando quanto à numeração das inspetorias, considere prudente a manutenção atual, haja vista o impacto nos sistemas deste Tribunal de Contas, bem como uma possível confusão junto aos jurisdicionados fiscalizados pelas inspetorias de controle externo e possíveis consequências indesejadas nos trabalhos destas, somada, ainda, a iminência da alternância das entidades, a ocorrer em dezembro próximo. Portanto, sendo razoável a manutenção da presente ordem numeral das inspetorias, determinei a substituição direta do Conselheiro aposentado Artagão de Mattos Leão pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva para a superintendência da 2ª Inspetoria, decisão essa que poderá ser revista após a alternância das entidades". Submeteu à apreciação o Procedimento nº 648.655/22, que trata de Projeto de Lei Ordinária que visa a criação e transformação de cargos em comissão na estrutura do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências. O Conselheiro Fernando Guimarães solicitou vista deste procedimento. O Senhor Presidente solicitou a inclusão de 2 processos: Processo nº 596.280/22 e Processo nº 636.196/22. Encerrada a fase de comunicações, em razão de evento em que representarão Tribunal, o Senhor Presidente passou a presidência para o Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha conduzir a sessão plenária, tendo sido convocado para composição do quórum o Conselheiro Substituto Livio Sotero Fabiano Costa. Foram **julgados** os Processos nºs: 596280/22 (Aprovação) , 636196/22 (Aprovação) , da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 682977/22 (Deferimento) , 225560/22 (Regular) , 660747/22 (Registro) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 681604/22 (Deferimento) , 412775/22 (Aprovação) , da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 166173/11 (Conhecimento e improcedência) , 597201/22 (Homologação de Cautelar) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 651047/22 (Revogação de Cautelar) , 606952/21 (Aprovação) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No processo nº 660747/22, foi convocado para composição do quórum o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de impedimento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 324000/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 541093/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 124110/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 924150/16 (Adiado por pedido do relator) , 600135/20 (Adiado por pedido do relator) , 372431/22 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e doze minutos, (16h12), do dia nove do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (09/11/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e três de novembro de dois mil e vinte e dois (23/11/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Vice-Presidente Ivan Lelis Bonilha e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-499768/22
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:-DENISE DEISE ANDRIGHETTI, ELIZIANE FISCHER, GIOVANE CASSEMIRO DA SILVA, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
PROCURADOR:-ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE SPIES, CIRO ALMEIDA DE SOUZA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KARIN VON KNOBLAUCH, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, SANDRO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1726/22 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Agravo – Representação da Lei 8.666/93 – Alteração de planilha de custos sem a demonstração da devida fundamentação e em aparente jogo de planilha – Ofensa aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia – Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame – Homologação da cautelar.
 1. RELATÓRIO
 A Empresa 'ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Itaipulândia, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede da Concorrência Pública 01/2022[1]. Aduz a Pleiteante que a vencedora do certame (Empresa 'COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA') deveria ser desclassificada, uma vez que sua proposta é inexistente, apontando que:
 (i) De acordo com o Edital da licitação, a existência de erros na proposta (inclusive da planilha de custos) deve acarretar a imediata desclassificação da respectiva empresa, uma vez expressamente prevista a impossibilidade de realização de correções. Dessa forma, não poderia o Município ter proporcionado a realização de alterações na proposta original;

- (ii) A previsão do 'Adicional Intrajornada' para alguns colaboradores se deu em montante insuficiente, que não cobre a supressão do intervalo para alimentação;
- (iii) Na planilha corrigida houve a supressão de custos sem apresentação de qualquer esclarecimento;
- (iv) Ausência de provisionamento para a realização de exames médicos admissionais;
- (v) Ausência de provisionamento para os "Custos de garantia do contrato e seguro de responsabilidade civil";
- (vi) Ausência de provisionamento para reflexo de Adicional Noturno sobre Descanso Semanal Remunerado;
- (vii) Previsão equivocada da remuneração mínima para as atribuições de 'Ajudante de Manutenção' e de 'Operador de Britagem';
- (viii) Ausência de provisionamento para 'café da manhã', 'contribuição sindical' e 'cesta básica' para as atribuições de 'Ajudante de Manutenção' e 'Operador de Britagem';
- (ix) Ausência de provisionamento de 'seguro de vida' e 'contribuição patronal' para as atribuições de 'Elettricista', 'Soldador', 'Oficial Pintor' e 'Oficial Manutenção Predial';
- (x) Previsão equivocada da remuneração mínima para as atribuições de 'Motorista Iluminação Pública' e de 'Motorista 3/4'.

Conclusivamente, após relatar os fundamentos de fato e de direito, apresentou pedido nos seguintes termos:

Diante do exposto, a Representante pugna a Vossas Excelências o recebimento da representação e dos documentos que a instruem, para o fim de:

- a) Liminarmente, determinar a sustação do processo licitatório Concorrência Pública nº 01/2022 – Processo Licitatório n. 55/2022, com a comunicação da decisão à Autoridade Competente pelo meio mais expedito; e,
- b) Ao final, julgar procedente esta representação, para o fim de declarar ilegalidade no julgamento da Concorrência Pública nº 01/2022, para o fim de declarar a desclassificação da proposta da empresa COSTA OESTE, por ofensa ao edital e aos princípios e dispositivos legais citados.

Em análise inaugural contida no Despacho 596/22-GCFAMG (Peça 18): conheci parcialmente a Representação (deixando de receber os itens 'i' e 'iii' acima expostos, por ausência de comprovação de possíveis impropriedades) e determinei a intimação dos Srs. Denise Deise Andrighetti, Eliziane Fischer e Giovanna Cassemiro da Silva (membros da Comissão de Licitação e responsáveis pelo exame das propostas) para apresentação de manifestação prévia.

Os membros da Comissão de Licitação (na Peça 28) trouxeram as informações solicitadas, em especial buscando afastar a imputação de ilegalidade nos atos praticados e de eventual inexecutibilidade da proposta declarada vencedora da empresa Costa Oeste. Entendem os agentes públicos que não restou ferido os princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Citam precedente desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União.

Ressaltam, inicialmente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório dever ser relativizado, face ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, apresentam suas ponderações de fato e de direito que dariam sustentação à legalidade dos atos praticados e à improcedência da Representação.

A Municipalidade veio aos autos (Peças 20/31) reafirmando os mesmos argumentos apresentados pelos servidores e membros da Comissão de Licitação. Por amor à brevidade transcrevo resumidamente ambas as manifestações:

- 'Adicional Intrajornada' pode ser dispensado quando possibilitado que os colaboradores realizem suas refeições no local de trabalho;
 - a vencedora do certame possui estrutura para realização de exames médicos admissionais, prevendo os respectivos gastos em 'custos indiretos';
 - "Em relação a ausência de provisionamento de valores a título de garantia do contrato e seguro de responsabilidade civil, tais despesas estão devidamente contabilizadas nos custos administrativos, devidamente prevista no módulo 6, contêmodulo 6-A da planilha de custos e formação de preços";
 - Para os colaboradores que cumprem jornada 12x36 "não é mais devido qualquer pagamento extra relativo ao descanso semanal remunerado ou em feriado, bem como ao trabalho em feriado e à prorrogação do trabalho noturno. Todos os valores que anteriormente incidiam a esses títulos são agora considerados abrangidos pela remuneração mensal do empregado";
 - Os benefícios indicados pela Proponente (itens vii e viii) estão equivocados, uma vez que relativos a trabalhadores lotados em obras, o que não é o caso. Devem ser aplicadas normas tocantes ao Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná (SEAC);
 - "Quanto ao provisionamento de seguro de vida, a empresa Costa Oeste vencedora do certame com a melhor proposta, sustenta que provisionou a referida rubrica aos custos administrativos e operacionais, devidamente suportado pela empresa"; e
 - "em relação aos salários dos postos de motorista de iluminação pública e motorista %, a que ponderar que tratando-se de categoria diferenciada deve ser utilizada a CCT específica firmada entre a FETROPAR e SEAC, registro MTE/PR 0003365/2021 de modo que, levando em consideração a presente convenção empregada pela empresa vencedora, o salário normativo é de R\$1.977,46 para 220 h, e considerando a jornada semanal de 200h o salário base será de R\$1.797,69 rubrica esta devidamente prevista na planilha de composição de custos".
- Por meio do Acórdão 628/22-GCFAMG (Peça 32), em juízo de cognição sumária, indeferi o pedido de urgência, em face das manifestações preliminares, por entender, na oportunidade que foi devidamente demonstrada, nesta fase, o exame da exequibilidade, inexistindo a 'aparência do bom direito' e o 'perigo de dano'. Ressaltei, ainda, eventual atenção pelo poder público municipal de pedidos de recomposição de custos deve ser enfrentada mediante a imposição ao respectivo licitante de submissão à consumação do prejuízo.
- Com efeito, o mencionado despacho denegatório do pedido cautelar fundamentou-se, principalmente, na questão da inexistência de risco ou de dano, nesta fase sumária, sob o enfoque da exequibilidade da proposta declarada vencedora, conjugada com as informações preliminares trazidas ao protocolo.
- Contra tal decisum monocrático, a Empresa ORCALI interpôs o recurso de agravo ora em exame, com base nos seguintes argumentos (dentre outros fatos e fundamentos que serão tratados ao longo desta decisão):
- Desde o iniciar do certame pela administração, tem-se que o Edital deixou transparente aos licitantes o entendimento de que o intervalo para descanso dos trabalhadores com carga horária 12x36 horas seria integralmente indenizado.

- o edital previu que o intervalo para descanso seria integralmente indenizado, enquanto a proposta da empresa COSTA OESTE previu que os trabalhadores com tal carga horária devem usufruir tal intervalo, em total contraposição aos pontos delineados pelo próprio instrumento convocatório e o que foi, literalmente, "validado" pela Comissão de Licitação, ao habilitar a proposta apresentada, em claríssima ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes, que deve, sobretudo, nortear o agir da Comissão de Licitação.

- assim, exsurtem-se lógicas duas conclusões alternativas ao imbróglío: (i) caso entenda-se escorrido o entendimento, nesse momento, pela concessão de intervalo aos trabalhadores com labor em escala 12x36 horas, resta maculado o Edital de Concorrência Pública n. 001/2022 – que expressamente exige o provisionamento da rubrica "Adicional Intrajornada" –, tornando necessária a anulação do certame; ou, (ii) caso privilegie-se os termos editalícios e confira-se entendimento à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, imperiosa a desclassificação da proposta apresentada pela licitante COSTA OESTE, ante a sua manifesta inexecutibilidade.

- Demais disso, em segundo plano, ao acata o entendimento, no tocante aos exames admissional/demissional e periódicos, de que "iv) A vencedora do certame possui estrutura para realização de exames médicos admissionais, prevendo os respectivos gastos em 'custos indiretos'", tem-se que a d. Comissão procedeu a um julgamento subjetivo da planilha de custos, o que é vedado, consoante é exigido pelo art. 3º, da LLCA, que assim dispõe:

- "Veja-se no caso tratado que não foi comprovada a "estrutura", pela licitante "vencedora", para a realização dos mencionados exames. Até porque o que se exigiu na licitação não foi a demonstração da estrutura para tanto, mas sim o provisionamento (estimativa de gastos) para que tal seja realizado, o que não foi feito pela COSTA OESTE.

Por meio do Despacho 720/2019 (Peça 06), exerci juízo de retratação e deferi a medida cautelar requerida pela Empresa ORCALI, com a seguinte fundamentação:

Nos termos do § 2º, do art. 75, da LC/PR 113/05[2], exerço juízo de retratação e revejo meu posicionamento preliminar, exposto no Despacho 628/22-GCFAMG, com a finalidade de conceder o pedido de cautelar suspensão do procedimento licitatório e, eventualmente, do respectivo contrato (se eventualmente já celebrado), no estado em que se encontrar.

Em caráter preambular, servindo-me dos precedentes desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União mencionados pelos próprios Representados (Acórdãos 1811/14 e 2546/16 do TCU), observo que reconhecem que erro no preenchimento da planilha não constitui motivo para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço e sem alteração no valor global proposto. Na mesma senda a decisão desta Corte de Contas através do Acórdão 423/22.

As razões de recurso demonstram, em juízo preliminar, a violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, bem como que para a manutenção do valor global proposto pela empresa COSTA OESTE, na tentativa de suprimir eventuais erros da respectiva planilha, ocorreu supressão de valores em flagrante jogo de planilha.

Importante, também, como pressuposto desta decisão, que se trata de licitação sob a modalidade Pregão, caso em que todas as propostas e interessados se baseiam em itens cotados individualmente e se assentam nas planilhas apresentadas, cujas correções e supressões ferem o princípio da competitividade e isonomia, decorrentes da vinculação às regras editalícias. Este entendimento atende também ao princípio da razoabilidade, como afirmado pela decisão do Eg. Tribunal de Contas da União, transcrito no recurso de agravo, "(...) se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade (...)".

Em juízo de cognição sumária, entendo, em retratação, que estão presentes os requisitos do da aparência do bom direito, em primeiro argumento, a violação aos princípios acima mencionados e possível afronta aos itens 13.8, 13.9, 13.11 e 14.5.5. do edital da licitação.

Nem a alegada relativização do excesso de formalismo, em face de outros princípios constitucionais, nesta fase de avaliação sumária, afasta a possível manipulação dos preços objeto da planilha impugnada, mesmo mantendo o valor global da licitação, caracterizando não apenas o erro e falhas na composição dos custos planilhados, mas alterações de itens unitários para, eventualmente, não ultrapassar o valor global.

Com efeito, após solicitação da Comissão de Licitação, a proposta impugnada, mesmo mantendo o valor global proposto inicialmente, promoveu um jogo de planilha, com supressões de itens unitários e outras distribuições na planilha, alterando o quadro fático e alguns componentes individuais, como por exemplo:

- Em decisão no recurso administrativo a Comissão de Licitação, ao considerar sanada a omissão no item relativo ao adicional intrajornada, fundamentou no fato de que ocorreu o respectivo saneamento, onde não houve majoração do preço inicial apresentado, muito pelo contrário, houve uma redução desse valor, cuja redução importou em R\$ 3,60 no valor total.
 - Inegável que na composição da remuneração, na tabela de referência, consta o item "G" como adicional intrajornada. Em espelho da proposta impugnada, não consta nenhum item sobre esse adicional.
 - Foi apontado no pedido inicial que a provisão na nova planilha, provisionando um valor muito inferior ao custo de referência, agora sob a rubrica de substituto intrajornada.
 - Na alteração da planilha, os valores provisionados como "outros" para vários postos e funções constantes da planilha inicial e impugnada, esse valor inicial (R\$ 79,28 na composição da remuneração desses colaboradores) foi simplesmente suprimido.
- Estas alterações, promovidas a pretexto de sanar eventual erro material, por si só, já justificam a concessão da cautelar, face eventual jogo de planilha para acomodar o valor global – independente do mérito dessa omissão (adicional intrajornada) – com supressão imotivada de outro item, podendo comprometer a exequibilidade da proposta, merecendo a análise de toda a nova composição da planilha, em relação ao mérito, incluindo outros itens objeto da impugnação administrativa e no presente protocolado.

Reforça, ainda, esse argumento, a aparência desse jogo de planilha. Com efeito, a referência de custo para esse item seria de R\$ 200,46. Na planilha "retificada" houve a inclusão deste item no valor de R\$ 75,07. Para compensar essa diferença, seja para possivelmente não alterar o valor global, houve a supressão imotivada de item inicialmente cotado na composição do custo da remuneração, denominada "outros" no valor de R\$ 79,28.

No despacho recorrido, fundamentei no fato que o "Adicional Intra jornada" pode ser dispensado quando possibilitado que os colaboradores realizem suas refeições no local de trabalho.

Reveja esse posicionamento na medida em que tal condicionante (possibilidade de realização de refeições no local de trabalho) não consta como critério efetivo como excludente deste provisionamento nos custos planilhados, muito pelo contrário, foi reafirmado pela Comissão de Licitação sobre a necessidade desse item na composição do custo, ou seja, surgindo outra possibilidade, não prevista na regra do certame, após o pedido de esclarecimento e correção da proposta. É o que consta de e-mail encaminhado pela Comissão de Licitação, ao solicitar que seja incluída nas planilhas de cargos 12x36 a rubrica a título de adicional de intrajornada. Vale lembrar que o valor final não pode ser alterada.

Na prática, houve a reafirmação dessa exigência. A possibilidade de tal item ser alternativo, face a possibilidade de que os colaboradores usufruam o respectivo intervalo, além de não constar do edital, foi pela primeira vez aventada, segundo a representante e confirmada pelos documentos anexados, apenas nesse protocolado. Nítida a violação ao princípio da isonomia, na medida em que tal opção ou condicionante não prevista no edital (violando, por isso, o princípio da vinculação ao edital), não foi oportunizada a todos os interessados.

Esta alteração e as medidas adotadas, em sua plausível ilegalidade, geram também a possível a procedência das alegações da Representante e aqui Agravante, em relação à insuficiência e à inexequibilidade dos valores alterados, em relação ao efetivo custo de tal verba, merecendo, também, um estudo detalhado quando da apreciação do mérito da presente Representação.

Embora a cautelar seja deferida com base nesses argumentos, em apreciação sumária, vale ressaltar que os demais itens apontados como irregulares, são objeto da apreciação do mérito, em cada item da proposta impugnada.

Em relação ao dano a ser tutelado em caráter cautelar, infere-se não só os danos materiais potencialmente impostos ao erário municipal, com geração de passivos trabalhistas, mas, principalmente pela proteção dos demais interessados que tiveram violados as garantias da isonomia, com o risco de inutilidade da eventual decisão de mérito, sendo, pela própria natureza de difícil ou irreparável lesão a direito.

2. VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 720/22-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado. Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar o Despacho 720/22-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência Pública 01/2022 do Município de Itaipulândia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 720/22-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência Pública 01/2022 do Município de Itaipulândia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2022 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Edital: Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio com o fornecimento de materiais de consumo, insumos e equipamentos, serviços de copeiragem, vigia, recepção, ajudante de manutenção, eletricitista, motorista, operador de britador, oficial profissional, assistente administrativo e demais funções, em regime de empreitada por preço global, atendendo as necessidades da Administração Municipal.*

2. *Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.*

(...)

§ 2º *Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.*

PROCESSO Nº: 641510/22

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2936/22 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Encaminhamento e escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Exercício 2022. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, referente ao Projeto de Instrução Normativa que "Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências", conforme Ofício n.º 5/22-CGE, acompanhado da Minuta do Projeto (peças 2 e 3).

Registrada a ciência pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF por meio do Despacho n.º 867/22-CGF (peça 4), a Diretoria-Geral – DG encaminhou os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI (peça 5).

Posto isto, mediante a Informação n.º 181/22-DTI (peça 6), a DTI, dentre outras considerações que entende pertinentes, estimou um total de 41 (quarenta e uma) horas ou 6 (seis) dias úteis para a implementação das soluções necessárias para a entrada em vigor do Projeto em tela.

Ato contínuo, a Diretoria-Geral assentou que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização de atos normativos desta Corte de Contas, nos termos do Despacho n.º 1061/22-DG (peça 7).

Sendo assim, esta Presidência determinou, por meio do Despacho n.º 3472/22-GP (peça 8) dentre outras ações, a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e o retorno dos autos a este Gabinete.

2. VOTO

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 223, § 2º, [1] e 175-J, inciso XII[2], do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único[3], do mesmo diploma legal.

Verifico, também, que o proponente, no caso, o Coordenador de Gestão Estadual, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai dos artigos 149-A, inciso VIII[4], e 175-J, inciso XII, c/c artigo 194, do Regimento Interno[5].

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, com fundamento no artigo 193 do Regimento Interno[6], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 223, § 2º, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XXX/202X - Tribunal Pleno, Processo nº XXXXX/21,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Parágrafo único. Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2022.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: Governadoria, Casa Civil, Casa Militar, Superintendências Gerais, Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral do Estado, Coordenadoria Estadual, Vice-Governadoria, Órgãos de Regime Especial e as Secretarias de Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is): Assessores, Chefes, Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado, Controlador-Geral, Diretores ou quem a lei indicar;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente e o 1º Secretário da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022 das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de 2023, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2023, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/11, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, das Superintendências-Gerais, da Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral, da Casa Civil e da Casa Militar conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade.

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Corregedoria, de Transparência e Controle Social e de Integridade e Compliance;

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

IX - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

X - Relação de Restos a Pagar;

XI - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme Anexo II;

XIII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º A unidade orçamentária Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA deverá encaminhar os documentos elencados neste artigo, juntamente com a Prestação de Contas da Entidade.

§ 2º A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, composta pelos seguintes documentos:

I - Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei nº 14.113/20, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II - Balancete Financeiro do FUNDEB;

III - Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;

IV - Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;

V - Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;

VI - Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;

VII - Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;

VIII - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;

d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Corregedoria, de Transparência e Controle Social e de Integridade e Compliance;

VI - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

XI - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

XII - Relação de Restos a Pagar;

XIII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIV - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

XV - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme Anexo II;

XVI - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - transferências recebidas, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios, especificando depósitos referentes a diferenças que eventualmente tenham existido, bem como o total de recursos recebidos para pagamento dos precatórios Requisitórios em cumprimento a Emenda Constitucional nº 62/2009, nº 99/2017, nº 109/2021, nº 113/21 e nº 114/21;

II - recursos destinados às contas especiais Executivo e à conta cronológica Judiciário, demonstrado por meio de razão das contas, com parâmetro de 01/01/2022 a 31/12/2022 e total por tipo de lançamento, bem como por meio de extratos bancários e o resultado das aplicações financeiras;

III - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano, bem como apresentar o link do site do TJPR que constam as listas dos devedores por ordem cronológica unificada dos precatórios devidos pelo Estado;

IV - notas explicativas sobre a gestão no exercício, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso, e, os cálculos quanto ao montante invertido da dívida;

V - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios;

VI - plano de pagamento, demonstrativos, conciliações, utilização de numerário proveniente de depósitos judiciais e administrativos, identificando as contas receptoras desses recursos, valores transferidos, saldos e demais ações referentes a execução do novo regime especial de pagamento de precatórios.

Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório da Administração;

III - Balanço Patrimonial;

IV - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;

V - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;

VI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;

VII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;

VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

IX - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

X - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

XI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Corregedoria, de Transparência e Controle Social e de Integridade e Compliance;

XII - Publicação das Demonstrações Contábeis, quando a legislação exigir;

XIII - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;

XIV - Parecer do Conselho Fiscal, que apreciou as contas, ou a manifestação do Conselho de Administração, sobre o relatório da administração e as contas da diretoria (quando houver);

XV - Balancete do mês de dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado;

XVI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme Anexo II;

Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo:

I - Plano Anual de Ação Estratégica;

II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;

III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.

Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435/2012, conterá a seguinte documentação:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:

a) a execução orçamentária e financeira do fundo;

b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;

c) o resultado da gestão;

d) situação patrimonial;

e) resultado técnico;

f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício em análise, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei.

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Corregedoria, de Transparência e Controle Social e de Integridade e Compliance;

VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;

VII - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

XI - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos previdenciários;

XII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIII – Parecer Técnico Atuarial;

XIV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme Anexo II;

XV - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

Art. 13. A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos artigos 9 a 12 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 14. Na hipótese de qualquer entidade abrangida por esta Instrução Normativa sofrer, no exercício, processo de extinção, deve, além do contido neste documento, observar o estabelecido em Instrução Normativa própria, desta Corte de Contas, que regulamenta o tema.

**CAPÍTULO V
DO ESCOPO DE ANÁLISE**

Art. 15. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo de análise definido no Anexo IV ou no Anexo V, desta Instrução Normativa, conforme sua aplicabilidade.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstante a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas.

Art. 16. As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise. O julgamento não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 18. Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 19. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação (CACO) – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, X de XXX de 2022.

- assinatura digital -
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 223. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta estadual, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. (...)

§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (...) XII – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

3. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

4. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...) VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

6. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

**ANEXO I
FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

1.	ASSUNTO
	PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 20XX
2.	ENTIDADE
	Nome: CNPJ:

3	GESTOR DAS CONTAS Período: ____/____/____ a ____/____/____
	Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF: *Repetir o quadro conforme número de gestores das contas

4.	GESTOR ATUAL
	Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:

5.	CONTROLADOR INTERNO
	Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:

6.	DECLARAÇÃO
	Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/20XX poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data) _____ (Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92
 Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) (preencher com o nome da entidade) no exercício de 20XX, Srs. _____, _____ e _____, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.
 Local e data.

 (Responsável pela Unidade de Pessoal)

ANEXO III
PARECER DO CONTROLE INTERNO
AVALIAÇÃO DA GESTÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do(a) (NOME DA ENTIDADE), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE/REGULARIDADE COM RESSALVAS/REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES/IRREGULARIDADE** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
 (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES OU IRREGULARIDADE).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data
 Nome e Assinatura do Responsável
 (O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

ANEXO IV
ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22, e RI, arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º, e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X
5	Apontamentos do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X
6	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
7	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
8	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12			X
9	Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira.	Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12			X
10	Resultado Patrimonial.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
11	Cumprimento de metas físicas.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e", e art. 59, §1º, V	X	X	X
12	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.	LC nº 101/2000, art. 55		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Superintendências, Controladorias-Gerais do Estado, Procuradorias-Gerais do Estado, Casa Civil, Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
13	Limite das Despesas com Pessoal.	LC nº 101/2000, art. 20, II		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
14	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal.	LC nº 101/2000, art. 59, III		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
15	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão.	CE, art. 98, § 1º-C, 115 e 133, § 10		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
16	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei nº 14.113/20, art. 26	Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação e do Esporte		
17	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 14.113/20, art. 31, parágrafo único	Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação e do Esporte		
	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 14.113/20, art. 33	Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação e do Esporte		
18	Encaminhamento do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais.	Lei nº 4.320/64, art. 2º, § 2º		Aplicável somente para os Fundos Especiais	
	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.	RI, art. 157	X	X	X

ANEXO V

ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo V)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22, e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LC nº 113/2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LC nº 113/2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei nº 6.404/76, art. 133
5	Encaminhamento das demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação.	Lei nº 6.404/76, art. 176, NBC TG 26 e MCASP.
5.1	BALANÇO PATRIMONIAL	
5.2	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
5.3	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	
5.4	DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
5.5	NOTAS EXPLICATIVAS	
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei nº 6.404/76, SEÇÃO II
7	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
8	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007
9	Apontamentos do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524/2007
10	Encaminhamento do Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º
11	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º, e NBC TA 200
12	Encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei nº 6.404/76, art. 161
13	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei nº 6.404/76, art. 163
14	Encaminhamento, somente pelos Serviços Sociais Autônomos, do Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão.	Acórdãos nºs 2.305/10-TC, 176/11-TC e 290/12-TC
15	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.	RI, art. 157

PROCESSO Nº:-668745/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2937/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Fiscalização. PAF 2022. Recomendação da CAUD. Transporte Público. Município de Foz do Iguaçu. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de auditoria executada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, no município de Foz do Iguaçu, na área de Transporte Público, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2022 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no art. 259-A, IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo da fiscalização foi a "Avaliar o planejamento da gestão municipal no que concerne ao transporte público municipal, assim como o desempenho do sistema no que se refere ao conforto, acessibilidade e tarifa.", nos termos do Relatório de Auditoria n.º 54/2022-COP (peça 3).

As recomendações decorrentes do Relatório de Auditoria referente ao Município de Foz do Iguaçu foram compiladas pela CAUD na peça 4.

Mediante o Despacho n.º 913/22-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opinou que as sugestões de recomendação não estariam totalmente aderentes ao Manual de Padrões de Fiscalização do TCE-PR, porém, tendo em vista que as divergências mencionadas no referido despacho não impedem a continuidade da presente proposta, expediu o presente procedimento a esta Presidência, que por sua vez encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para instauração do processo de Homologação das Recomendações.

Na sequência os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a CAUD realizou fiscalização na área de "Transporte Público" no Município de Foz do Iguaçu.

A fiscalização executada identificou deficiências e inadequações evidenciadas em 10 (dez) achados, que originaram a proposição de 35 (trinta e cinco) recomendações, conforme quadro exposto na peça 4 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 4, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].
 Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno[6].
 Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2022.
CONSELHEIRO FABIO CAMARGO
 Presidente

Achado 1 – Deficiência no Projeto econômico-financeiro que embasou a contratação emergencial.

Achado 2 – Atraso na estruturação do projeto para embasar a futura licitação

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância do art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 5º da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a proporcionar maior comodidade do serviço prestado aos usuários, através da Estruturação de um Sistema de Transporte Coletivo aderente às necessidades dos usuários e controle adequado sobre a oferta para atender a demanda:

- Elaborar Projeto Funcional para operacionalizar o novo Sistema de Transporte, com a realização de pesquisas contendo dados confiáveis (estudos elaborados com base técnica e informações retiradas de base de dados que passem por auditorias de integridade), sobretudo no que diz respeito às necessidades da população (ex.: Pesquisa origem e destino domiciliar a fim de captar a demanda oculta);

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das pesquisas realizadas e Projeto Funcional elaborado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância do art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 5º da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a proporcionar a apropriação das principais variáveis econômicas do serviço, permitindo ao município conhecer o valor da tarifa de modo confiável, assim como a melhoria no controle do sistema, ante o maior conhecimento das suas principais variáveis:

- Estruturar, com base nas pesquisas realizadas, o projeto econômico-financeiro com a delimitação do investimento, custo inicial de operacionalização, tempo de depreciação e amortização do investimento, remuneração do capital e serviço e fixação da tarifa;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do projeto econômico-financeiro elaborado com as variáveis demandadas acima, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância do art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 5º da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a proporcionar a apropriação das principais variáveis econômicas do serviço, permitindo ao município conhecer o valor da tarifa de modo confiável, assim como a melhoria no controle do sistema, ante o maior conhecimento das suas principais variáveis:

- Estabelecer o tempo contratual com base em premissas econômicas do projeto econômico-financeiro.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do projeto econômico-financeiro contendo, expressamente, a fixação do tempo contratual com base em premissas econômicas, tais como valor do investimento, depreciação, amortização, custo de oportunidade do investidor e valor da tarifa, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Achado 3 – Planejamento inadequado do Sistema de Transporte Coletivo Urbano por desalinhamento à política nacional de mobilidade urbana.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 21 e 24 da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aperfeiçoar o processo de planejamento dos transportes e melhorar o acompanhamento do seu funcionamento, proporcionando a melhoria da qualidade do sistema, incorporando as suas externalidades positivas para seu próprio financiamento (garantia de recursos no Plano Municipal de Mobilidade Urbana e/ou de Transportes e devido ao aumento do número de pagantes):

- Elaborar Plano Municipal de Transportes ou revisar o Plano Municipal de Mobilidade, antes da nova operacionalização do sistema, embasado em estudos robustos de diagnóstico da demanda presente e potencial (ex: pesquisa domiciliar Origem e Destino; estudo de variáveis socioeconômicas e pontos geradores de tráfego; pesquisa sobre e desce, etc.). O Plano deverá também, conforme a Política Nacional de Mobilidade Urbana:

- Estabelecer concretamente a priorização do transporte coletivo no sistema de mobilidade urbana municipal, propondo melhorias da infraestrutura viária para a circulação do transporte coletivo;
- Estruturar a integração prevista para o sistema;
- Incluir parâmetros de eficiência da integração a serem atendidos durante a operação;
- Identificar os meios financeiros que assegurarão a implantação do Sistema de Transporte Público Urbano;
- Prever a incorporação de recursos intersetoriais provenientes de beneficiários indiretos dos serviços de transporte (ex. estacionamento rotativo, multas, pedágios, etc.) ao subsídio tarifário;
- Definir áreas prioritárias para a implantação ou incremento da oferta do serviço de transporte coletivo em áreas de maior densidade populacional ou com carência do serviço;
- Definir claramente metas e indicadores de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo;
- Definir metas para melhoria da eficiência e da eficácia na prestação do serviço de transporte coletivo, que deverão ser utilizadas para verificação do cumprimento contratual do serviço a ser licitado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das pesquisas e planejamento realizados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 21 e 24 da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar a qualidade do serviço de transporte coletivo, notadamente as condições de integração do sistema na concessão vigente, aumentando a atratividade ao uso do serviço, inclusive pela modicidade, ante o pagamento de uma só tarifa:

- Utilizar dados de bilhetagem para adaptar os horários e frequências dos ônibus, buscando oferecer aos usuários uma integração eficiente e avaliar a adequação do tempo disponibilizado para integração, dadas as condições do sistema;
- Implementar melhorias da operação na integração e demonstrar dados utilizados, avaliações realizadas e alterações efetuadas na operação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios que fundamentaram as alterações realizadas, com respectivo embasamento em dados informados pelo sistema de bilhetagem, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 21 e 24 da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a subsidiar o planejamento contínuo e integrado do sistema de transporte:

• Estabelecer diálogo constante entre os órgãos da administração pública municipal responsáveis pelo planejamento urbano/uso do solo e habitação para a revisão e acompanhamento do Plano Municipal de Mobilidade Urbana de modo a, por exemplo: considerar previsões de expansão das linhas previstas no Plano Municipal de Transporte para áreas de expansão da ocupação, sobretudo em áreas demarcadas como ZEIS, tendo em conta o raio de acesso para o sistema de transporte de 500m, como indicado no Plano de Mobilidade. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de atas de reuniões periódicas e/ou com a inclusão da obrigatoriedade desse diálogo em algum instrumento normativo (Lei, Decreto ou ato afim), além de documentos e/ou relatórios fundamentados (devidamente motivados) que comprovem as ações de revisão e/ou acompanhamento do Plano Municipal de Mobilidade Urbana conjuntas entre os órgãos da administração pública municipal responsáveis pelo transporte, trânsito, planejamento urbano/uso do solo e habitação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	pelo da	Controlador Interno
	Fiscalização	da	
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 –	Controlador Interno

Achado 4 – Inadequação do tratamento das receitas alternativas

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância do art. 9º, § 5º e art. 10, inciso V Lei Federal nº 12.587/12, e art. 11 da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 01 mês, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aumentar a receita do Sistema de Transporte Público Coletivo, contribuir para a modicidade tarifária e para a maior satisfação do usuário com o sistema de transporte:

• Estabelecer, para cada caso concreto em que houver/há atividade econômica desenvolvida no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, o direcionamento de percentual dos recursos arrecadados à modicidade tarifária.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de comprovação de direcionamento das receitas alternativas (planilha/memorial de cálculo), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	pelo da	Controlador Interno
	Fiscalização	da	
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 –	Controlador Interno

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância do art. 9º, § 5º e art. 10, inciso V Lei Federal nº 12.587/12, e art. 11 da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aumentar a receita do Sistema de Transporte Público Coletivo, contribuir para a modicidade tarifária e para a maior satisfação do usuário com o sistema de transporte:

• Contratar/realizar estudos para identificar possíveis atividades econômicas a serem desenvolvidas no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo. (Exploração de terminais, atividades correlatas a aplicativos, etc.).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos estudos realizados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	pelo da	Controlador Interno
	Fiscalização	da	
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 –	Controlador Interno

Achado 5 – Deficiência na comunicação aos usuários das questões relacionadas ao serviço de Transporte Coletivo.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância do art. 14, inciso III da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 01 mês, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, com vistas a proporcionar maior alcance de informações corretas e atualizadas sobre o sistema de transporte público coletivo, menor tempo de espera do usuário nos pontos de parada e consequentemente maior satisfação do usuário com o serviço de transporte:

• Manter atualizadas as informações divulgadas aos usuários do transporte coletivo (meios digitais) sobre horários e itinerários das linhas de ônibus já em operação e disponibilizar as mesmas informações em meios físicos, sobretudo no TTU.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de comprovação de atualizações das informações em meios digitais e físicos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	pelo da	Controlador Interno
	Fiscalização	da	
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 –	Controlador Interno

Considerando a inobservância do art. 14, inciso III da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 03 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a proporcionar maior alcance de informações corretas e atualizadas sobre o sistema de transporte público coletivo, menor tempo de espera do usuário nos pontos de parada e consequentemente maior satisfação do usuário com o serviço de transporte:

• Normalizar rotina de disponibilização atualizada das informações sobre os horários e itinerário das linhas de ônibus em meio físico, no mínimo no TTU e em pontos de parada de maior concentração de linhas e maior movimento de usuários, como em áreas centrais, entorno de shoppings, universidades, hospitais e outros polos geradores de viagens.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de comprovação da inclusão dessa obrigação em algum ato normativo, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	pelo da	Controlador Interno
	Fiscalização	da	
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 –	Controlador Interno

Considerando a inobservância dos arts. 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Lei Federal nº 13.460/17, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 03 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a proporcionar maior transparência sobre a prestação do serviço público e adequar o funcionamento da Central 156 e Ouvidoria quanto às manifestações sobre transporte coletivo:

• Normalizar fluxos internos de encaminhamento das reclamações e sugestões registradas na Central 156 e Ouvidoria quanto ao transporte coletivo, com definição de prazo para respostas às manifestações dos usuários em período inferior a 30 dias. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo estabelecendo os fluxos internos que devem ser obedecidos para o encaminhamento de manifestações registradas na Central 156 e Ouvidoria, conforme requisitos definidos acima, bem como pela apresentação de todos os relatórios produzidos após a homologação da recomendação, demonstrando o funcionamento adequado dos fluxos da Central 156 e Ouvidoria, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	pelo da	Controlador Interno
	Fiscalização	da	
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 –	Controlador Interno

Recomendação 4.4

Considerando a inobservância dos arts. 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Lei Federal nº 13.460/17, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a proporcionar maior transparência sobre a prestação do serviço público e adequar o funcionamento da Central 156 e Ouvidoria quanto às manifestações sobre transporte coletivo:

• Disponibilizar na internet Relatório Anual de Gestão da Ouvidoria e/ou Central 156, que deverá consolidar as informações encaminhadas por usuários, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos, conforme lei nº 13.460/2017.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de todos os relatórios elaborados após a homologação desta recomendação, conforme requisitos definidos acima, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Controlador Interno

Achado 6 – Os controles da integridade e segurança das informações do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) são insuficientes para garantir a confiabilidade dos dados armazenados.

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

- Providenciar programa de capacitação para os servidores que trabalham diretamente com o SBE que permita incrementar a capacidade de identificação, planejamento, implementação e melhoria de controles de segurança das informações relacionadas ao sistema.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de certificados do pessoal que participou da realização de capacitação, tal como descrito acima, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Controlador Interno

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

- Editar política de segurança da informação de acordo com as boas práticas de mercado, a exemplo daquelas descritas nas normas ABNT ISO 27001:2013, entre outras relacionadas ao tema. As políticas devem ser aprovadas, publicadas e comunicadas a todos os atores envolvidos com o sistema de bilhetagem eletrônica (ex: funcionários, assessores, terceiros e empresas contratadas), independentemente da operacionalização de novo Sistema de Transporte Coletivo. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instituição de instrumento normativo da política, juntamente com a comprovação de sua divulgação para os interessados (ofícios, cursos e afins), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Controlador Interno

Recomendação 5.3

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

- Obter acesso às bases de dados em tempo real do SBE.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de cópia (backup) de base de dados ou dados de acesso (usuário e senha) para acesso à base de dados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Controlador Interno

Recomendação 5.4

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

- Definir diretrizes para a gestão de controles de acesso ao SBE e rastreabilidade de alterações (quem pode ter acesso, registros de alterações nas bases de dados do SBE, com registro da necessidade, do solicitante, de quem efetivou a alteração e do histórico do dado alterado).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das diretrizes estabelecidas em ato normativo da gestora do Sistema de Transporte Coletivo, juntamente com relatórios de conferência periódica (conforme constar no ato normativo) do SBE, com o intuito de conferir se houve alguma mudança e o seu responsável, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Controlador Interno

Recomendação 5.5

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

- Executar rotinas de fiscalização que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados do sistema (por exemplo: cruzamento de dados, verificações in loco dos dados armazenados no sistema – hodômetro físico versus relatórios de quilometragem, entre outros), com a produção de relatório e encaminhamentos de eventuais inconsistências.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de todos o(s) relatório(s) e encaminhamento(s) produzidos após a homologação desta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Controlador Interno

Recomendação 5.6

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

- Definir normativamente diretrizes para fiscalização da execução contratual que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados produzidos pelo SBE que contemplem, no mínimo: periodicidade de sua realização, atribuição de responsáveis e produção de relatório.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das diretrizes de fiscalização contratual estabelecidas em normativo e todas as suas execuções realizadas após a homologação desta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	pelo da da	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.		Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Recomendação 5.7

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, quando da realização de novo processo de concessão, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

- Incluir cláusulas contratuais que permitam ao Município total acesso ao SBE como, por exemplo, bases de dados, código-fonte, entre outros recursos essenciais para a gestão do sistema e auditoria das informações.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do novo contrato de concessão, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	pelo da da	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.		Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Achado 7 – Deficiência na fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo. Recomendação 6.1

Considerando a inobservância do art. 5º, inciso IV; art. 6º, inciso VIII, art. 8º, inciso II e art. 10º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 12.587/2012 e art. 6º, § 1º e 2º e art. 29 da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à organização das rotinas de fiscalização e controle do serviço de transporte, melhoria no desempenho da prestação do serviço de transporte coletivo, maior clareza acerca da suficiência da execução contratual e maior segurança jurídica na aplicação de sanções:

- Fixar, normativamente, parâmetros claros para o desempenho do Transporte Coletivo, com base em estudos desenvolvidos, a serem aplicados no contrato emergencial e no novo Sistema em construção, contendo, no mínimo, os seguintes temas: segurança, higiene, pontualidade, lotação, partida, satisfação dos usuários, informações disponibilizadas aos usuários;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de normativo estabelecendo os parâmetros de desempenho, tal como descrito acima, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	pelo da da	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.		Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Recomendação 6.2

Considerando a inobservância do art. 5º, inciso IV; art. 6º, inciso VIII, art. 8º, inciso II e art. 10º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 12.587/2012 e art. 6º, § 1º e 2º e art. 29 da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à organização das rotinas de fiscalização e controle do serviço de transporte, melhoria no desempenho da prestação do serviço de transporte coletivo, maior clareza acerca da suficiência da execução contratual e maior segurança jurídica na aplicação de sanções:

- Fixar, normativamente, e executar rotina de fiscalização, por parte da FozTrans, do desempenho do serviço, analisando os componentes mencionados na Recomendação 6.1, com a produção de relatórios contendo providências a serem adotadas para a melhoria no que estiver desconforme com o que fixado pela Prefeitura, e estabelecendo a periodicidade para essas fiscalizações;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de normativo estabelecendo rotina de fiscalização do desempenho do serviço, tal como descrito acima, e todos os relatórios de fiscalização elaborados sob tal diretriz feitos após a homologação desta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	pelo da da	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.		Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Recomendação 6.3

Considerando a inobservância do art. 5º, inciso IV; art. 6º, inciso VIII, art. 8º, inciso II e art. 10º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 12.587/2012 e art. 6º, § 1º e 2º e art. 29 da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à organização das rotinas de fiscalização e controle do serviço de transporte, melhoria no desempenho da prestação do serviço de transporte coletivo, maior clareza acerca da suficiência da execução contratual e maior segurança jurídica na aplicação de sanções:

- Inserir na legislação municipal as sanções por inexecução contratual, sobretudo de caráter monetário.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de dispositivos na legislação estabelecendo sanções monetárias por inexecução contratual, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	pelo da da	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.		Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Recomendação 6.4

Considerando a inobservância do art. 5º, inciso IV; art. 6º, inciso VIII, art. 8º, inciso II e art. 10º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 12.587/2012 e art. 6º, § 1º e 2º e art. 29 da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à organização das rotinas de fiscalização e controle do serviço de transporte, melhoria no desempenho da prestação do serviço de transporte coletivo, maior clareza acerca da suficiência da execução contratual e maior segurança jurídica na aplicação de sanções:

- Realizar estudos, com base, também, em casos de outras cidades, para aferir se os valores das novas sanções estão razoáveis para cumprir a sua função precípua de ser indutor da boa prestação do serviço público, inserindo-os na legislação municipal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos estudos realizados para embasamento dos valores definidos na legislação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	pelo da da	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.		Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Recomendação 6.5

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

- Fixar, normativamente, e executar rotinas de fiscalização do adequado cumprimento contratual, inclusive com a utilização de dados produzidos por meio de Tecnologia da Informação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de normativo estabelecendo rotina de fiscalização do cumprimento contratual, tal como descrito acima, e todos os relatórios de fiscalização elaborados sob tal diretriz, feitos após a homologação desta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Francisco Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	pelo da da	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu		Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno		

Achado 8 – O Sistema de Transporte Coletivo não é universalmente acessível

Recomendação 7.1

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada e melhores condições de conservação dos abrigos.

- Realizar fiscalizações periódicas (de acordo com os prazos estipulados normativamente) para verificar o funcionamento adequado das plataformas elevatórias veiculares, e para verificar se todos os veículos adaptados para acessibilidade estão de acordo com as exigências da NBR 14.022/2011, bem como solicitar ajustes caso constatadas inconformidades.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de todos os relatórios de fiscalizações dos veículos realizadas após a homologação desta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Francisco Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	pelo da da	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu		Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno		

Recomendação 7.2

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 01 mês, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada e melhores condições de conservação dos abrigos.

- Adequar o Terminal de Transporte Urbano às exigências de acessibilidade: desobstruir e disponibilizar o sanitário acessível; adaptar a porta do sanitário e o acionamento da torneira à NBR 9050/2020; sinalizar 20% dos assentos como preferenciais para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, obesos, idosos, gestantes ou pessoas com crianças de colo, conforme NBR 14022/2011.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório com registros fotográficos e respectivas descrições que comprovem as alterações realizadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Francisco Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	pelo da da	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu		Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno		

Recomendação 7.3

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada e melhores condições de conservação dos abrigos.

- Adequar o Terminal de Transporte Urbano às exigências de acessibilidade: providenciar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório com registros fotográficos e respectivas descrições que comprovem as alterações realizadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Francisco Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	pelo da da	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu		Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno		

Recomendação 7.4

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada e melhores condições de conservação dos abrigos.

- Apresentar planejamento para substituir gradativamente os pontos de parada do padrão "amarelinho" pelo padrão novo ou outro modelo adequado às exigências de acessibilidade, com definição de etapas e cronograma.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de plano de ação com cronograma e responsáveis pela implantação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Francisco Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	pelo da da	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu		Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno		

Recomendação 7.5

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada e melhores condições de conservação dos abrigos.

- Realizar diagnóstico e planejamento, com a apresentação de cronograma, para providenciar a adequação das calçadas no entorno dos pontos de parada às normas de acessibilidade, principalmente nos locais de maior fluxo de pedestres e usuários que acessam o transporte coletivo, considerando a legislação municipal e os padrões de construção já estabelecidos em norma local.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do diagnóstico e planejamento contendo cronograma de ações e seus responsáveis, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Francisco Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	pelo da da	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu		Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno		

Achado 9 – A Gestão Financeira do Sistema de Transporte é inadequada

Recomendação 8.1

Considerando a inobservância do art. 8º, inciso VI e art. 9º, §1º da Lei nº 12.587/2012, e arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das rotinas de controle administrativo sobre os dados que subsidiam a apuração das receitas e custos do sistema; produção de parâmetros, coeficientes, fatores de utilização e estimativas de demanda e quilometragem que correspondam à realidade municipal; aumento da eficiência na prestação do serviço e correção da incidência de taxa de remuneração de capital na taxa de remuneração do serviço prestado:

- Instituir procedimentos, por meio de instrumento normativo, de controles sobre os dados, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária relativos ao serviço, com periodicidade, atribuição de responsável da administração, procedimento de coleta de dados primários e itens a serem verificados, a fim de que haja uma rotina administrativa documentada de verificação das informações necessárias à boa gestão financeira do serviço prestado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instrumento normativo e documentos que comprovem o controle dos dados acima, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
Recomendação 8.2			
<p>Considerando a inobservância do art. 8º, inciso VI e art. 9º, §1º da Lei n.º 12.587/2012, e arts. 29 e 30 da Lei n.º 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das rotinas de controle administrativo sobre os dados que subsidiam a apuração das receitas e custos do sistema; produção de parâmetros, coeficientes, fatores de utilização e estimativas de demanda e quilometragem que correspondam à realidade municipal; aumento da eficiência na prestação do serviço e correção da incidência de taxa de remuneração de capital na taxa de remuneração do serviço prestado:</p> <ul style="list-style-type: none"> Elaborar procedimento de coleta de dados produzidos pelo sistema e seu estudo, a fim de que, ao fim do contrato comercial, em um novo acordo, possam se estabelecer coeficientes de custo, fatores de utilização de mão de obra, demanda projetada e quilometragem projetada baseados em dados do próprio município. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de estudo com base em dados coletados do SBE de coeficientes de custo, fatores de utilização de mão de obra, demanda projetada e quilometragem para novo acordo ou novo processo de concessão, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>			
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
Recomendação 8.3			
<p>Considerando a inobservância do art. 8º, inciso VI e art. 9º, §1º da Lei n.º 12.587/2012, e arts. 29 e 30 da Lei n.º 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, quando da realização de novo processo de concessão, com vistas à melhoria das rotinas de controle administrativo sobre os dados que subsidiam a apuração das receitas e custos do sistema; produção de parâmetros, coeficientes, fatores de utilização e estimativas de demanda e quilometragem que correspondam à realidade municipal; aumento da eficiência na prestação do serviço e correção da incidência de taxa de remuneração de capital na taxa de remuneração do serviço prestado:</p> <ul style="list-style-type: none"> Prever, em novo contrato de concessão, a possibilidade de ganhos de produtividade na prestação do serviço, de modo que a melhoria de eficiência e ganhos de escala sejam compartilhados com prestador, poder público e sociedade; <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de novo contrato de concessão, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>			
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
Recomendação 8.4			
<p>Considerando a inobservância do art. 8º, inciso VI e art. 9º, §1º da Lei n.º 12.587/2012, e arts. 29 e 30 da Lei n.º 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, quando da realização de novo processo de concessão, com vistas à melhoria das rotinas de controle administrativo sobre os dados que subsidiam a apuração das receitas e custos do sistema; produção de parâmetros, coeficientes, fatores de utilização e estimativas de demanda e quilometragem que correspondam à realidade municipal; aumento da eficiência na prestação do serviço e correção da incidência de taxa de remuneração de capital na taxa de remuneração do serviço prestado:</p> <ul style="list-style-type: none"> Retirar, em novo contrato de concessão, a incidência da remuneração do capital investido na remuneração sobre o serviço prestado pela concessionária. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de novo contrato de concessão, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>			

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
Achado 10 – Os subsídios pagos não foram suportados por controles apropriados das receitas e dos custos do sistema.			
Recomendação 9.1			
<p>Considerando a inobservância do art. 10, inciso IV da Lei n.º 12.587/2012, art. 30 da Lei n.º 8.987/1995 e cláusula 11.1 do Contrato nº 002/2022, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das rotinas de controle administrativo sobre os dados que subsidiam a apuração das receitas e custos do sistema e diminuição do risco de pagamento incorreto de subsídios:</p> <ul style="list-style-type: none"> Instituir, mediante normatização, procedimento administrativo com a finalidade de estabelecer uma rotina de controle sobre a quilometragem, inclusive com a utilização de recursos tecnológicos, com estabelecimento de periodicidade mínima, atribuição de responsáveis da administração e documentação do procedimento; <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instrumento normativo, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>			
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
Recomendação 9.2			
<p>Considerando a inobservância do art. 10, inciso IV da Lei n.º 12.587/2012, art. 30 da Lei n.º 8.987/1995 e cláusula 11.1 do Contrato nº 002/2022, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das rotinas de controle administrativo sobre os dados que subsidiam a apuração das receitas e custos do sistema e diminuição do risco de pagamento incorreto de subsídios:</p> <ul style="list-style-type: none"> Instituir procedimento administrativo de acesso à base de dados do SBE, a fim de verificar a fidedignidade da informação relativa à receita tarifária, com estabelecimento de periodicidade mínima, atribuição de responsáveis da administração e documentação do procedimento. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instrumento normativo e todos os procedimentos de verificação realizados após a homologação desta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>			
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
<p>VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:</p> <p>I- Homologar as recomendações compiladas na peça 4, que seguem reproduzidas;</p> <p>II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[7]; e</p> <p>III- na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno[8].</p>			
Achado 1 – Deficiência no Projeto econômico-financeiro que embasou a contratação emergencial.			
Achado 2 – Atraso na estruturação do projeto para embasar a futura licitação			
Recomendação 1.1			
<p>Considerando a inobservância do art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 5º da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a proporcionar maior comodidade do serviço prestado aos usuários, através da Estruturação de um Sistema de Transporte Coletivo aderente às necessidades dos usuários e controle adequado sobre a oferta para atender a demanda:</p>			

• Elaborar Projeto Funcional para operacionalizar o novo Sistema de Transporte, com a realização de pesquisas contendo dados confiáveis (estudos elaborados com base técnica e informações retiradas de base de dados que passem por auditorias de integridade), sobretudo no que diz respeito às necessidades da população (ex.: Pesquisa origem e destino domiciliar a fim de captar a demanda oculta); O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das pesquisas realizadas e Projeto Funcional elaborado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância do art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 5º da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a proporcionar a apropriação das principais variáveis econômicas do serviço, permitindo ao município conhecer o valor da tarifa de modo confiável, assim como a melhoria no controle do sistema, ante o maior conhecimento das suas principais variáveis:

• Estruturar, com base nas pesquisas realizadas, o projeto econômico-financeiro com a delimitação do investimento, custo inicial de operacionalização, tempo de depreciação e amortização do investimento, remuneração do capital e serviço e fixação da tarifa;
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do projeto econômico-financeiro elaborado com as variáveis demandadas acima, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância do art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 5º da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a proporcionar a apropriação das principais variáveis econômicas do serviço, permitindo ao município conhecer o valor da tarifa de modo confiável, assim como a melhoria no controle do sistema, ante o maior conhecimento das suas principais variáveis:

• Estabelecer o tempo contratual com base em premissas econômicas do projeto econômico-financeiro.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do projeto econômico-financeiro contendo, expressamente, a fixação do tempo contratual com base em premissas econômicas, tais como valor do investimento, depreciação, amortização, custo de oportunidade do investidor e valor da tarifa, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Achado 3 – Planejamento inadequado do Sistema de Transporte Coletivo Urbano por desalinhamento à política nacional de mobilidade urbana.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 21 e 24 da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aperfeiçoar o processo de planejamento dos transportes e melhorar o acompanhamento do seu funcionamento, proporcionando a melhoria da qualidade do sistema, incorporando as suas externalidades positivas para seu próprio financiamento (garantia de recursos no Plano Municipal de Mobilidade Urbana e/ou de Transportes e devido ao aumento do número de pagantes):

• Elaborar Plano Municipal de Transportes ou revisar o Plano Municipal de Mobilidade, antes da nova operacionalização do sistema, embasado em estudos robustos de diagnóstico da demanda presente e potencial (ex: pesquisa domiciliar Origem e Destino; estudo de variáveis socioeconômicas e pontos geradores de tráfego; pesquisa sobre e desce, etc.). O Plano deverá também, conforme a Política Nacional de Mobilidade Urbana:
 o Estabelecer concretamente a priorização do transporte coletivo no sistema de mobilidade urbana municipal, propondo melhorias da infraestrutura viária para a circulação do transporte coletivo;

o Estruturar a integração prevista para o sistema;
 o Incluir parâmetros de eficiência da integração a serem atendidos durante a operação;
 o Identificar os meios financeiros que assegurarão a implantação do Sistema de Transporte Público Urbano;
 o Prever a incorporação de recursos intersetoriais provenientes de beneficiários indiretos dos serviços de transporte (ex. estacionamento rotativo, multas, pedágios, etc.) ao subsídio tarifário;
 o Definir áreas prioritárias para a implantação ou incremento da oferta do serviço de transporte coletivo em áreas de maior densidade populacional ou com carência do serviço;
 o Definir claramente metas e indicadores de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo;
 o Definir metas para melhoria da eficiência e da eficácia na prestação do serviço de transporte coletivo, que deverão ser utilizadas para verificação do cumprimento contratual do serviço a ser licitado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das pesquisas e planejamento realizados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 21 e 24 da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a melhorar a qualidade do serviço de transporte coletivo, notadamente as condições de integração do sistema na concessão vigente, aumentando a atratividade ao uso do serviço, inclusive pela modicidade, ante o pagamento de uma só tarifa:

• Utilizar dados de bilhetagem para adaptar os horários e frequências dos ônibus, buscando oferecer aos usuários uma integração eficiente e avaliar a adequação do tempo disponibilizado para integração, dadas as condições do sistema;
 • Implementar melhorias da operação na integração e demonstrar dados utilizados, avaliações realizadas e alterações efetuadas na operação.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios que fundamentaram as alterações realizadas, com respectivo embasamento em dados informados pelo sistema de bilhetagem, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 21 e 24 da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a subsidiar o planejamento contínuo e integrado do sistema de transporte:

• Estabelecer diálogo constante entre os órgãos da administração pública municipal responsáveis pelo planejamento urbano/uso do solo e habitação para a revisão e acompanhamento do Plano Municipal de Mobilidade Urbana de modo a, por exemplo: considerar previsões de expansão das linhas previstas no Plano Municipal de Transporte para áreas de expansão da ocupação, sobretudo em áreas demarcadas como ZEIS, tendo em conta o raio de acesso para o sistema de transporte de 500m, como indicado no Plano de Mobilidade.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de atas de reuniões periódicas e/ou com a inclusão da obrigatoriedade desse diálogo em algum instrumento normativo (Lei, Decreto ou ato afim), além de documentos e/ou relatórios fundamentados (devidamente motivados) que comprovem as ações de revisão e/ou acompanhamento do Plano Municipal de Mobilidade Urbana conjuntas entre os órgãos da administração pública municipal responsáveis pelo transporte, trânsito, planejamento urbano/uso do solo e habitação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Achado 4 – Inadequação do tratamento das receitas alternativas		
Recomendação 3.1		
<p>Considerando a inobservância do art. 9º, § 5º e art. 10, inciso V Lei Federal nº 12.587/12, e art. 11 da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 01 mês, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aumentar a receita do Sistema de Transporte Público Coletivo, contribuir para a modicidade tarifária e para a maior satisfação do usuário com o sistema de transporte:</p> <ul style="list-style-type: none"> Estabelecer, para cada caso concreto em que houver/há atividade econômica desenvolvida no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, o direcionamento de percentual dos recursos arrecadados à modicidade tarifária. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de comprovação de direcionamento das receitas alternativas (planilha/memorial de cálculo), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
Recomendação 3.2		
<p>Considerando a inobservância do art. 9º, § 5º e art. 10, inciso V Lei Federal nº 12.587/12, e art. 11 da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aumentar a receita do Sistema de Transporte Público Coletivo, contribuir para a modicidade tarifária e para a maior satisfação do usuário com o sistema de transporte:</p> <ul style="list-style-type: none"> Contratar/realizar estudos para identificar possíveis atividades econômicas a serem desenvolvidas no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo. (Exploração de terminais, atividades correlatas a aplicativos, etc.). <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos estudos realizados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Achado 5 – Deficiência na comunicação aos usuários das questões relacionadas ao serviço de Transporte Coletivo.		
Recomendação 4.1		
<p>Considerando a inobservância do art. 14, inciso III da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 01 mês, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, com vistas a proporcionar maior alcance de informações corretas e atualizadas sobre o sistema de transporte público coletivo, menor tempo de espera do usuário nos pontos de parada e consequentemente maior satisfação do usuário com o serviço de transporte:</p> <ul style="list-style-type: none"> Manter atualizadas as informações divulgadas aos usuários do transporte coletivo (meios digitais) sobre horários e itinerários das linhas de ônibus já em operação e disponibilizar as mesmas informações em meios físicos, sobretudo no TTU. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de comprovação de atualizações das informações em meios digitais e físicos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
Recomendação 4.2		
<p>Considerando a inobservância do art. 14, inciso III da Lei Federal nº 12.587/12, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 03 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a proporcionar maior alcance de informações corretas e atualizadas sobre o sistema de transporte público coletivo, menor tempo de espera do usuário nos pontos de parada e consequentemente maior satisfação do usuário com o serviço de transporte:</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

<ul style="list-style-type: none"> Normalizar rotina de disponibilização atualizada das informações sobre os horários e itinerário das linhas de ônibus em meio físico, no mínimo no TTU e em pontos de parada de maior concentração de linhas e maior movimento de usuários, como em áreas centrais, entorno de shoppings, universidades, hospitais e outros polos geradores de viagens. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de comprovação da inclusão dessa obrigação em algum ato normativo, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
Recomendação 4.3		
<p>Considerando a inobservância do arts. 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Lei Federal nº 13.460/17, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 03 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a proporcionar maior transparência sobre a prestação do serviço público e adequar o funcionamento da Central 156 e Ouvidoria quanto às manifestações sobre transporte coletivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> Normalizar fluxos internos de encaminhamento das reclamações e sugestões registradas na Central 156 e Ouvidoria quanto ao transporte coletivo, com definição de prazo para respostas às manifestações dos usuários em período inferior a 30 dias. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo estabelecendo os fluxos internos que devem ser obedecidos para o encaminhamento de manifestações registradas na Central 156 e Ouvidoria, conforme requisitos definidos acima, bem como pela apresentação de todos os relatórios produzidos após a homologação da recomendação, demonstrando o funcionamento adequado dos fluxos da Central 156 e Ouvidoria, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
Recomendação 4.4		
<p>Considerando a inobservância do arts. 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Lei Federal nº 13.460/17, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a proporcionar maior transparência sobre a prestação do serviço público e adequar o funcionamento da Central 156 e Ouvidoria quanto às manifestações sobre transporte coletivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> Disponibilizar na internet Relatório Anual de Gestão da Ouvidoria e/ou Central 156, que deverá consolidar as informações encaminhadas por usuários, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos, conforme lei nº 13.460/2017. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de todos os relatórios elaborados após a homologação desta recomendação, conforme requisitos definidos acima, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
Achado 6 – Os controles da integridade e segurança das informações do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) são insuficientes para garantir a confiabilidade dos dados armazenados.		
Recomendação 5.1		
<p>Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:</p>		

• Providenciar programa de capacitação para os servidores que trabalham diretamente com o SBE que permita incrementar a capacidade de identificação, planejamento, implementação e melhoria de controles de segurança das informações relacionadas ao sistema.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de certificados do pessoal que participou da realização de capacitação, tal como descrito acima, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
Recomendação 5.2		

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

• Editar política de segurança da informação de acordo com as boas práticas de mercado, a exemplo daquelas descritas nas normas ABNT ISO 27001:2013, entre outras relacionadas ao tema. As políticas devem ser aprovadas, publicadas e comunicadas a todos os atores envolvidos com o sistema de bilhetagem eletrônica (ex: funcionários, assessores, terceiros e empresas contratadas), independentemente da operacionalização de novo Sistema de Transporte Coletivo.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instituição de instrumento normativo da política, juntamente com a comprovação de sua divulgação para os interessados (ofícios, cursos e afins), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
Recomendação 5.3		

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

• Obter acesso às bases de dados em tempo real do SBE.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de cópia (backup) de base de dados ou dados de acesso (usuário e senha) para acesso à base de dados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
Recomendação 5.4		

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

• Definir diretrizes para a gestão de controles de acesso ao SBE e rastreabilidade de alterações (quem pode ter acesso, registros de alterações nas bases de dados do SBE, com registro da necessidade, do solicitante, de quem efetivou a alteração e do histórico do dado alterado).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das diretrizes estabelecidas em ato normativo da gestora do Sistema de Transporte Coletivo, juntamente com relatórios de conferência periódica (conforme constar no ato normativo) do SBE, com o intuito de conferir se houve alguma mudança e o seu responsável, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
Recomendação 5.5		

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

• Executar rotinas de fiscalização que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados do sistema (por exemplo: cruzamento de dados, verificações in loco dos dados armazenados no sistema – hodômetro físico versus relatórios de quilometragem, entre outros), com a produção de relatório e encaminhamentos a eventuais inconsistências.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de todos o(s) relatório(s) e encaminhamento(s) produzidos após a homologação desta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
Recomendação 5.6		

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

• Definir normativamente diretrizes para fiscalização da execução contratual que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados produzidos pelo SBE que contemplem, no mínimo: periodicidade de sua realização, atribuição de responsáveis e produção de relatório.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das diretrizes de fiscalização contratual estabelecidas em normativo e todas as suas execuções realizadas após a homologação desta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
Recomendação 5.7		

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, quando da realização de novo processo de concessão, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao erário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

• Incluir cláusulas contratuais que permitam ao Município total acesso ao SBE como, por exemplo, bases de dados, código-fonte, entre outros recursos essenciais para a gestão do sistema e auditoria das informações.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do novo contrato de concessão, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	pelo da da	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.		Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Achado 7 – Deficiência na fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo. Recomendação 6.1

Considerando a inobservância do art. 5º, inciso IV; art. 6º, inciso VIII, art. 8º, inciso II e art. 10º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 12.587/2012 e art. 6º, § 1º e 2º e art. 29 da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à organização das rotinas de fiscalização e controle do serviço de transporte, melhoria no desempenho da prestação do serviço de transporte coletivo, maior clareza acerca da suficiência da execução contratual e maior segurança jurídica na aplicação de sanções:

- Fixar, normativamente, parâmetros claros para o desempenho do Transporte Coletivo, com base em estudos desenvolvidos, a serem aplicados no contrato emergencial e no novo Sistema em construção, contendo, no mínimo, os seguintes temas: segurança, higiene, pontualidade, lotação, partida, satisfação dos usuários, informações disponibilizadas aos usuários;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de normativo estabelecendo os parâmetros de desempenho, tal como descrito acima, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	pelo da da	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.		Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Recomendação 6.2

Considerando a inobservância do art. 5º, inciso IV; art. 6º, inciso VIII, art. 8º, inciso II e art. 10º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 12.587/2012 e art. 6º, § 1º e 2º e art. 29 da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à organização das rotinas de fiscalização e controle do serviço de transporte, melhoria no desempenho da prestação do serviço de transporte coletivo, maior clareza acerca da suficiência da execução contratual e maior segurança jurídica na aplicação de sanções:

- Fixar, normativamente, e executar rotina de fiscalização, por parte da FozTrans, do desempenho do serviço, analisando os componentes mencionados na Recomendação 6.1, com a produção de relatórios contendo providências a serem adotadas para a melhoria no que estiver desconforme com o que fixado pela Prefeitura, e estabelecendo a periodicidade para essas fiscalizações;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de normativo estabelecendo rotina de fiscalização do desempenho do serviço, tal como descrito acima, e todos os relatórios de fiscalização elaborados sob tal diretriz feitos após a homologação desta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	pelo da da	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.		Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Recomendação 6.3

Considerando a inobservância do art. 5º, inciso IV; art. 6º, inciso VIII, art. 8º, inciso II e art. 10º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 12.587/2012 e art. 6º, § 1º e 2º e art. 29 da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à organização das rotinas de fiscalização e controle do serviço de transporte, melhoria no desempenho da prestação do serviço de transporte coletivo, maior clareza acerca da suficiência da execução contratual e maior segurança jurídica na aplicação de sanções:

- Inserir na legislação municipal as sanções por inexecução contratual, sobretudo de caráter monetário.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de dispositivos na legislação estabelecendo sanções monetárias por inexecução contratual, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	pelo da da	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.		Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Recomendação 6.4

Considerando a inobservância do art. 5º, inciso IV; art. 6º, inciso VIII, art. 8º, inciso II e art. 10º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 12.587/2012 e art. 6º, § 1º e 2º e art. 29 da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à organização das rotinas de fiscalização e controle do serviço de transporte, melhoria no desempenho da prestação do serviço de transporte coletivo, maior clareza acerca da suficiência da execução contratual e maior segurança jurídica na aplicação de sanções:

- Realizar estudos, com base, também, em casos de outras cidades, para aferir se os valores das novas sanções estão razoáveis para cumprir a sua função precípua de ser indutor da boa prestação do serviço público, inserindo-os na legislação municipal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos estudos realizados para embasamento dos valores definidos na legislação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	pelo da da	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.		Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Recomendação 6.5

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR ISO 27001-2013, ABNT NBR ISO 27002-2013, ABNT NBR ISO 22301-2013 e arts. 30 e 31, inciso V da Lei Federal nº 8987/95, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aumentar a confiabilidade dos dados do SBE, ampliar a possibilidade de compreensão da realidade do transporte público coletivo por parte do município a fim de subsidiar ações de planejamento e reduzir o risco de danos ao arário por utilização de dados inconsistentes no pagamento às empresas de transporte:

- Fixar, normativamente, e executar rotinas de fiscalização do adequado cumprimento contratual, inclusive com a utilização de dados produzidos por meio de Tecnologia da Informação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de normativo estabelecendo rotina de fiscalização do cumprimento contratual, tal como descrito acima, e todos os relatórios de fiscalização elaborados sob tal diretriz, feitos após a homologação desta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	pelo da da	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Franciso Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.		Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno

Achado 8 – O Sistema de Transporte Coletivo não é universalmente acessível. Recomendação 7.1

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada e melhores condições de conservação dos abrigos.

- Realizar fiscalizações periódicas (de acordo com os prazos estipulados normativamente) para verificar o funcionamento adequado das plataformas elevatórias veiculares, e para verificar se todos os veículos adaptados para acessibilidade estão de acordo com as exigências da NBR 14.022/2011, bem como solicitar ajustes caso constatadas inconformidades.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de todos os relatórios de fiscalizações dos veículos realizadas após a homologação desta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	pelos da da	Controlador Interno
----------	-----------------------------------------------------------	-------------	---------------------

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------

Recomendação 7.2

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 01 mês, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada e melhores condições de conservação dos abrigos.

- Adequar o Terminal de Transporte Urbano às exigências de acessibilidade: desobstruir e disponibilizar o sanitário acessível; adaptar a porta do sanitário e o acionamento da torneira à NBR 9050/2020; sinalizar 20% dos assentos como preferenciais para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, idosos, gestantes ou pessoas com crianças de colo, conforme NBR 14022/2011.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório com registros fotográficos e respectivas descrições que comprovem as alterações realizadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	pelos da da	Controlador Interno
----------	-----------------------------------------------------------	-------------	---------------------

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------

Recomendação 7.3

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada e melhores condições de conservação dos abrigos.

- Adequar o Terminal de Transporte Urbano às exigências de acessibilidade: providenciar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório com registros fotográficos e respectivas descrições que comprovem as alterações realizadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	pelos da da	Controlador Interno
----------	-----------------------------------------------------------	-------------	---------------------

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------

Recomendação 7.4

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada e melhores condições de conservação dos abrigos.

- Apresentar planejamento para substituir gradativamente os pontos de parada do padrão "amarelinho" pelo padrão novo ou outro modelo adequado às exigências de acessibilidade, com definição de etapas e cronograma.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de plano de ação com cronograma e responsáveis pela implantação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	pelos da da	Controlador Interno
----------	-----------------------------------------------------------	-------------	---------------------

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------

Recomendação 7.5

Considerando a inobservância das normas ABNT NBR 14022/2011 e ABNT NBR 9050/2020, art. 3º e 4º da Lei 10.048/2000, art. 38, §2º e 3º do Decreto 5296/2004, art. 244 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 13.146/2015, art. 5º e 11 da Lei 10.098/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas à melhoria das condições de acessibilidade do sistema de transporte coletivo e maior atratividade ao uso do sistema pela maior facilidade de circulação para acesso aos pontos de parada e melhores condições de conservação dos abrigos.

- Realizar diagnóstico e planejamento, com a apresentação de cronograma, para providenciar a adequação das calçadas no entorno dos pontos de parada às normas de acessibilidade, principalmente nos locais de maior fluxo de pedestres e usuários que acessam o transporte coletivo, considerando a legislação municipal e os padrões de construção já estabelecidos em norma local.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do diagnóstico e planejamento contendo cronograma de ações e seus responsáveis, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	pelos da da	Controlador Interno
----------	-----------------------------------------------------------	-------------	---------------------

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------

Achado 9 – A Gestão Financeira do Sistema de Transporte é inadequada
Recomendação 8.1

Considerando a inobservância do art. 8º, inciso VI e art. 9º, §1º da Lei nº 12.587/2012, e arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das rotinas de controle administrativo sobre os dados que subsidiavam a apuração das receitas e custos do sistema; produção de parâmetros, coeficientes, fatores de utilização e estimativas de demanda e quilometragem que correspondam à realidade municipal; aumento da eficiência na prestação do serviço e correção da incidência de taxa de remuneração de capital na taxa de remuneração do serviço prestado:

- Instituir procedimentos, por meio de instrumento normativo, de controles sobre os dados, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros na concessionária relativos ao serviço, com periodicidade, atribuição de responsável da administração, procedimento de coleta de dados primários e itens a serem verificados, a fim de que haja uma rotina administrativa documentada de verificação das informações necessárias à boa gestão financeira do serviço prestado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instrumento normativo e documentos que comprovem o controle dos dados acima, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação Fiscalização	pelos da da	Controlador Interno
----------	-----------------------------------------------------------	-------------	---------------------

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91 – Controlador Interno
------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------

Recomendação 8.2

Considerando a inobservância do art. 8º, inciso VI e art. 9º, §1º da Lei nº 12.587/2012, e arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das rotinas de controle administrativo sobre os dados que subsidiavam a apuração das receitas e custos do sistema; produção de parâmetros, coeficientes, fatores de utilização e estimativas de demanda e quilometragem que correspondam à realidade municipal; aumento da eficiência na prestação do serviço e correção da incidência de taxa de remuneração de capital na taxa de remuneração do serviço prestado:

- Elaborar procedimento de coleta de dados produzidos pelo sistema e seu estudo, a fim de que, ao fim do contrato emergencial, em um novo acordo, possam se estabelecer coeficientes de custo, fatores de utilização de mão de obra, demanda projetada e quilometragem projetada baseados em dados do próprio município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de estudo com base em dados coletados do SBE de coeficientes de custo, fatores de utilização de mão de obra, demanda projetada e quilometragem para novo acordo ou novo processo de concessão, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91	Controlador Interno

Recomendação 8.3

Considerando a inobservância do art. 8º, inciso VI e art. 9º, §1º da Lei n.º 12.587/2012, e arts. 29 e 30 da Lei n.º 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, quando da realização de novo processo de concessão, com vistas à melhoria das rotinas de controle administrativo sobre os dados que subsidiavam a apuração das receitas e custos do sistema; produção de parâmetros, coeficientes, fatores de utilização e estimativas de demanda e quilometragem que correspondam à realidade municipal; aumento da eficiência na prestação do serviço e correção da incidência de taxa de remuneração de capital na taxa de remuneração do serviço prestado:

- Prever, em novo contrato de concessão, a possibilidade de ganhos de produtividade na prestação do serviço, de modo que a melhoria de eficiência e ganhos de escala sejam compartilhados com prestador, poder público e sociedade;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de novo contrato de concessão, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91	Controlador Interno

Recomendação 8.4

Considerando a inobservância do art. 8º, inciso VI e art. 9º, §1º da Lei n.º 12.587/2012, e arts. 29 e 30 da Lei n.º 8.987/1995, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, quando da realização de novo processo de concessão, com vistas à melhoria das rotinas de controle administrativo sobre os dados que subsidiavam a apuração das receitas e custos do sistema; produção de parâmetros, coeficientes, fatores de utilização e estimativas de demanda e quilometragem que correspondam à realidade municipal; aumento da eficiência na prestação do serviço e correção da incidência de taxa de remuneração de capital na taxa de remuneração do serviço prestado:

- Retirar, em novo contrato de concessão, a incidência da remuneração do capital investido na remuneração sobre o serviço prestado pela concessionária.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de novo contrato de concessão, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91	Controlador Interno

Achado 10 – Os subsídios pagos não foram suportados por controles apropriados das receitas e dos custos do sistema.

Recomendação 9.1

Considerando a inobservância do art. 10, inciso IV da Lei n.º 12.587/2012, art. 30 da Lei n.º 8.987/1995 e cláusula 11.1 do Contrato nº 002/2022, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das rotinas de controle administrativo sobre os dados que subsidiavam a apuração das receitas e custos do sistema e diminuição do risco de pagamento incorreto de subsídios:

- Instituir, mediante normatização, procedimento administrativo com a finalidade de estabelecer uma rotina de controle sobre a quilometragem, inclusive com a utilização de recursos tecnológicos, com estabelecimento de periodicidade mínima, atribuição de responsáveis da administração e documentação do procedimento;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instrumento normativo, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91	Controlador Interno

Recomendação 9.2

Considerando a inobservância do art. 10, inciso IV da Lei n.º 12.587/2012, art. 30 da Lei n.º 8.987/1995 e cláusula 11.1 do Contrato nº 002/2022, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria das rotinas de controle administrativo sobre os dados que subsidiavam a apuração das receitas e custos do sistema e diminuição do risco de pagamento incorreto de subsídios:

- Instituir procedimento administrativo de acesso à base de dados do SBE, a fim de verificar a fidedignidade da informação relativa à receita tarifária, com estabelecimento de periodicidade mínima, atribuição de responsáveis da administração e documentação do procedimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instrumento normativo e todos os procedimentos de verificação realizados após a homologação desta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Fiscalização	Controlador Interno
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro, CPF nº 53.xxx.xxx-91, Prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.xxx.xxx-91	Controlador Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17. FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

- Aprovado por meio do Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/11/pdf/00361491.pdf>
- Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)
- Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independe do julgamento da tomada de contas extraordinária.

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.

- Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)
- XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
- § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.
- Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
- § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.
- Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 406630/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CELSO LUIZ FERNANDES, CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, EVERALDO BELO MORENO, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, MOUNIR CHAOWICHE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, BRUNO GOFMAN, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARISSOL JESUS FILLA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2939/22 - TRIBUNAL PLENO

Prejudicial de mérito. Reabertura da discussão do Prejulgado 26, em pauta de julgamento, envolvendo a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, mesmo nos casos em que se tenha verificado dano ao erário. Termo inicial como sendo a data em que o gestor deixou o cargo ou, em relação aos demais interessados, a data do trânsito em julgado da decisão que serviu de base para a quantificação do dano. Pelo sobrestamento, com base no art. 427 do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi originada em razão dos trabalhos de fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo (ICE) junto à Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR).

Durante a execução dos trabalhos, conforme documento juntado à peça 03, foi indicado potencial dano ao erário em razão da não observância da Lei Federal n. 12.317/2010, que estabeleceu o limite de 30h para a jornada de trabalho dos Assistentes Sociais, sem redução de salários.

Em breve síntese, após a ausência de consenso entre o Sindicato dos Assistentes Sociais do Paraná (SINDASP) e Diretoria Executiva da COHAPAR, houve ajuizamento da Reclamação Trabalhista n. 20410-2011-012-09-00-9, perante a 12ª Vara do Trabalho de Curitiba. Nesse sentido, cito o seguinte trecho do documento do Relatório da Inspeção:

"5. Diante da provocação do Sindicato dos Assistentes Sociais do Paraná (SINDASP), em 30/08/10, a respeito da aplicabilidade da referida lei aos Assistentes Sociais contratados pela COHAPAR, em Reunião da Diretoria Executiva da Companhia, foi deliberado "pela não adoção da Lei, neste momento, em virtude das considerações do PJ nº 521/2010", conforme consignado na Ata nº 49/2010, de 28/09/2010 (Anexo 1)."

A Justiça do Trabalho deliberou, em 16/02/2012, no sentido de que a COHAPAR deveria aplicar a Lei Federal em discussão. Porém, foram manejados diversos recursos pelas partes, inclusive junto ao Supremo Tribunal Federal, sendo que somente em 25/05/2015, houve trânsito em julgado da questão, conforme trecho da peça 03, abaixo reproduzido:

9. Em 25/05/2015, ocorreu o trânsito em julgado, sendo reconhecida a ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, cuja liquidação individual deveria ser realizada mediante proposição de ações individuais, sujeitas à distribuição sem prevenção: "deverão os substituídos ajuizarem ações individuais para o cumprimento da sentença, demonstrando especificamente a existência de diferenças a seu favor". Como consequência, a COHAPAR foi condenada a pagar o total de R\$ 5.428.676,47 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), valor que contemplou as verbas trabalhistas a 17 assistentes sociais e R\$ 1.427.129,55 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos) de custas judiciais decorrentes da condenação.

"Danos ao erário no valor de R\$ 1.427.129,55", decorrentes de condenação em ação trabalhista, ajuizada pelo não cumprimento de lei que alterou a jornada de trabalho dos Assistentes Sociais, de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, sem redução de salários, infringindo os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 12.317/2010. * Para o cálculo do dano excluiu-se os valores decorrentes das horas excedentes e seus reflexos, considerando que os serviços foram prestados, incidindo apenas o pagamento de honorários assistenciais e do contador, Imposto de Renda retido, custas, correção monetária e juros, constantes na tabela encaminhada em resposta ao CACO nº 166274."

Após a distribuição dos presentes autos, o Relator à época, Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, por intermédio do Despacho n. 775/20 (peça 09) determinou[1], em 22 de julho de 2020, a citação das partes para apresentação de contraditório.

Os contraditórios foram apresentados às peças 36, 51, 59, 64, 70, 76 e 83, e analisados pela 3ª Inspeção de Controle Externo à peça 85, oportunidade que entendeu, de forma resumida, nos seguintes termos:

"109. Diante do exposto, da análise das razões apresentadas pelos interessados, bem como dos documentos constantes dos autos, esta 3ª Inspeção de Controle Externo, propondo a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o consequente julgamento pela irregularidade de seu objeto, conclui: a) Pelo afastamento, na íntegra, da responsabilidade dos Srs. EVERALDO BELO MORENO, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, CELSO LUIZ FERNANDES e da Sra. CIBELE FERNANDES DIAS KNOER por não restar caracterizada a existência de elementos que sustentem o nexo de causalidade entre as suas respectivas condutas e a ocorrência dos fatos que originaram o dano narrado; b) Pela inclusão e citação do Sr. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, para que, querendo, apresente defesa; c) Pela retificação da Matriz de Responsabilização anteriormente apresentada, conforme abaixo: (...)"

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, conforme termo de redistribuição constante à peça 86.

Nos termos do sugerido pela Inspeção, por intermédio do Despacho n. 53/21, determinei a inclusão do Sr. Alexandre João Barbur Neto como parte nos presentes autos e intimação dos senhores Mounir Chaowiche, Abelardo Luiz Lupion Mello e Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda para novo contraditório.

A defesa do Sr. Abelardo Luiz Lupion Mello foi juntada à peça 95, na qual, em breve síntese, consta:

(i) "As condutas ora imputadas ao Sr. Abelardo Luiz Lupion Mello, são absolutamente incongruentes aos fatos. Não fosse a atuação deste requerido, a implementação da jornada laboral determinada em juízo estaria pendente, talvez até hoje."

(ii) "Com efeito, já no primeiro ano de mandato do Sr. Abelardo Luiz Lupion Mello, foi determinada a implantação da nova jornada laboral! Vale lembrar que as gestões que o precederam não implementaram a jornada; mas, curiosamente, tiveram a sua defesa acatada pela Inspeção, parte, com fundamento no princípio da razoabilidade (Vide peça 85, parágrafo 37). Princípio este, aqui, simplesmente, ignorado. Assim, volta-se a pergunta retórica do parágrafo anterior: É coerente sancionar quem cessou o dano, ao qual sequer deu causa? É razoável acusá-lo de erro grosseiro? Ademais, admitamos, o fato de a implementação ser contemporânea ao trânsito da ação em nada esvazia sua conduta hígida e proba. Tampouco dá lastro a pretensão sancionatória perquirida pela Inspeção."

(iii) "De outro giro, quanto a imputação de não abertura de processo administrativo sancionatório, fica expressamente refutada a alegação de letargia. De fato, tal como já explicitado a miúdo em manifestação de peça 36 (vide parágrafo 14), foi determinado expressamente o levantamento de toda a documentação para instrução e abertura de PAD. Requisito preliminar e necessário a abertura de qualquer processo administrativo."

(iv) "Ora, tivesse sido aberto um processo sancionatório ao atropelo, sem a observância dos requisitos de forma, seria acusado pela Inspeção de não respeitar a legalidade. Vale aqui a célebre frase de Machado de Assis "A melhor maneira de apreciar o chicote é ter-lhe o cabo na mão".

A defesa do Sr. Mounir Chaowiche foi juntada à peça 97, na qual, em breve síntese, consta:

"(...) ratificar o teor da defesa apresentada à peça de nº. 51 dos autos, pugnando pelo julgamento pela regularidade das contas alusivas à gestão do Sr. Mounir Chaowiche, afastando-se a aplicação das descabidas e desarrazoadas sanções de restituição ao erário, no importe de R\$ 1.427.129,55, e de multa administrativa, nos termos do tudo o quanto ora articulado, bem como requer seja reconhecida a prescrição da aplicação da sanção de multa administrativa e demais sanções processuais."

A defesa do Sr. Frederico Augusto Munhoz, foi juntada à peça 99, na qual consta, em breve resumo:

(i) "Entre os responsáveis apontados pela D. Inspeção está o Sr. Frederico Augusto, Superintendente Jurídico da COHAPAR no período de 2013 a 07/2015, foi indicado por ter se omitido em relação ao seu dever de comunicar a Companhia sobre o risco de passivo trabalhista."

(ii) "Primeiramente destaca-se que, ao analisar devidamente a Matriz de Responsabilidade, assim como a proposta inicial da presente Tomada de Contas, é possível verificar a demanda trabalhista objeto da presente tomada de contas teve início quase um ano antes deste Peticionante assumir o cargo de Superintendente Jurídico. Desta feita, ressalta que é impossível a responsabilização deste em relação às consequências que tiveram origem em data anterior ao seu mandato."

(iii) "Ademais, quando o Peticionante foi nomeado ao cargo, já havia sido prolatada sentença condenatória, com a reforma parcial em sede de recurso ordinário, sendo que quando do início deste Peticionante, o processo já estava em recurso de revista. Logo, quando do ingresso do Sr. Frederico à função de Superintendente Jurídico, a COHAPAR já possuía total conhecimento das decisões do Tribunal do Trabalho, assim como tinha total ciência acerca de suas chances em reverter a decisão."

(iv) "Posto isso, não se pode falar em omissão deste Peticionante ao supostamente não assessorar a Diretoria da COHAPAR, muito pelo contrário, a Companhia já possuía total ciência do rumo que a ação estava tomando. Por outro lado, conforme já destacado, a alteração legislativa provocou a propositura da ADI nº 4468, onde fora apurada a constitucionalidade da nova lei."

(v) "Ademais, cabe destacar que após sua nomeação ao cargo este Peticionante fez todo o possível para converter as decisões a favor da empresa, tendo sido apresentado Recurso Extraordinário, haja vista a existência de ação que discutia a constitucionalidade da Lei."

(vi) "Nesta senda, não pode a Inspeção a firmar a ocorrência de omissão deste Peticionante quando, a bem da verdade, este fez tudo o que estava ao seu alcance para melhor atender aos interesses da Companhia, considerando o período de exercício de suas atividades."

(vii) "Com todo o respeito Excelência, não se pode olvidar o fato de que a COHAPAR já havia tomado sua decisão sobre como deveria agir no caso em questão, tendo sido realizada reunião da Diretoria em período anterior a entrada do Sr. Frederico. Passada esta ocasião, a próxima decisão que negou o pleito da Companhia foi em agosto/2013."

(viii) "Ora, se proferida decisão e meados de 2013, quando ainda se questionava a inconstitucionalidade da lei, a alternativa lógica foi a de apresentar recurso ao Supremo Tribunal Federal, justamente para garantir a ausência de decisões conflitantes."

(ix) "Logo, todas as ações tomadas nesse ínterim foram justamente para garantir a segurança da Companhia em face à ação direta de inconstitucionalidade e, a despeito das alegações da Inspeção, é necessário reconhecer que ainda não havia sido sequer esgotadas as vias recursais, tendo sido decisões favoráveis tanto quanto desfavoráveis para a COHAPAR, neste sentido, a decisão em aguardar o trânsito em julgado na demanda não pode ser confundido com omissão, mas sim na manutenção do entendimento da Companhia."

(x) "Diante do exposto, não há que se falar em responsabilidade por erro grosseiro em razão de suposta omissão, isso porque este Peticionante fez tudo o que estava ao seu alcance em relação ao processo existente, assim como devido ao fato de que todas as decisões tomadas relativamente adequação da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais em relação a nova lei foram em período anterior a entrada deste Peticionante, não tendo este qualquer relação direta com a decisão tomada na reunião de diretoria."

(xi) "Outrossim, não pode responder por suposta omissão, uma vez que a matéria processual da ação foi discutida antes mesmo de sua nomeação, devendo ser considerado que, quando assumiu a função cabia a ele dar continuidade aos planos já traçados pelo Superintendente Jurídico anterior, assim como a decisão proferida após o início na função permitia a continuidade recursal, haja vista a existência de ação direta de inconstitucionalidade tramitando."

(xii) "Sendo assim, pugna pela análise do que aqui fora exposto, delimitando a responsabilidade deste Peticionante com base no período de exercício de sua função, especificamente 2013 a junho/2015, considerando que o Sr. Frederico somente assumiu a função em momento posterior até mesmo à decisão do TRT9, já em sede recursal, bem como existindo ação que discutia a constitucionalidade da norma, logo, não há que se falar em dolo, muito menos em erro grosseiro, não havendo elementos suficientes para comprovação, considerando que o erro grosseiro assim como o dolo não podem ser presumidos, mas sim comprovados.";

(xiii) "Conforme já apresentado anteriormente por este Peticionante, ao analisar a presente Tomada de Contas, é possível observar o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da ação, ou até mesmo a saída deste Peticionante da função de Superintendente.";

(xiv) "Ora, a despeito da alegação de o ato irregular seria de execução continuada e, portanto, findo na data em que a COHAPAR alterou a jornada de trabalho dos Assistentes Sociais, é mister considerar que todos os elementos que se pretende culpabilizar são relativos à ação trabalhista em si, permitindo concluir que o dano, tanto quanto a irregularidade alegada pela 3ª ICE possuem relação direta com a ação trabalhista.";

(xv) "Neste sentido, o termo inicial para a contagem da prescrição deve ser o trânsito em julgado da demanda trabalhista, qual seja 25/05/2015, logo, a presente demanda está totalmente prescrita para o ressarcimento. Igualmente, conforme já destacado, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa o termo inicial para a responsabilização do agente é a partir da data em que este deixou de exercer a função pública, estando igualmente prescrita em relação ao Sr. Frederico.";

A defesa do Sr. Alexandre João Barbur Neto, foi juntada à peça 111, na qual consta, em breve resumo:

(i) Alexandre João Barbur Neto funda-se em duas supostas condutas omissivas praticadas pelo ex-Superintendente Jurídico da COHAPAR, materializadas nos atos de: (i) não alertar a diretoria executiva sobre a necessidade de atendimento da sentença trabalhista contrária ao posicionamento adotado pela companhia estadual; e (ii) não alertar o Diretor-Presidente da necessidade de convocar uma reunião da diretoria executiva para deliberar sobre o pedido formulado pelo SINDASP em 04 de maio de 2011, no entender da unidade técnica, configurando-se erros grosseiros. No entanto, Excelência, estas imputações feitas pela equipe de analistas de controle, que embasaram a inclusão do Requerido na matriz de responsabilidade do expediente ora em exame, não merecem prosperar pelo simples fato de que o Sr. Alexandre João Barbur Neto jamais se omitiu no desempenho das atribuições do seu cargo de Superintendente Jurídico da COHAPAR, especialmente quanto à controvérsia relativa à adequação da jornada de trabalho dos assistentes sociais da estatal. Inicialmente, é preciso esclarecer que o Requerido assumiu a chefia da Superintendência Jurídica da companhia estadual em 17 de janeiro de 2011, substituindo a Drª. Cibele Fernandes Dias, tendo permanecido no cargo até o dia 20 de agosto de 2012, data em que o Conselho de Administração da COHAPAR promoveu a sua exoneração, conforme se depreende das atas das reuniões deste colegiado que seguem em anexo (doc. 01).

(ii) Quando da sua posse em janeiro de 2011, o tema relativo à submissão da COHAPAR às alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.317/2010 na jornada de trabalho dos assistentes sociais já havia sido objeto de uma primeira deliberação promovida durante a gestão anterior da companhia estadual que, em reunião da diretoria executiva realizada em 28 de setembro de 2010, decidiu "pela não adoção da Lei, neste momento, em virtude das considerações do PJ nº 521/2010, determinando o encaminhamento à Superintendência Jurídica para providenciar resposta ao Sindicato e demais providências necessárias.";

(iii) "Na reunião ocorrida em 29 de novembro de 2010, a COHAPAR foi representada pela Advogada Priscila Ferreira Blanc, oportunidade na qual a procuradora esclareceu que a companhia estadual "estava estudando a aplicabilidade ou não da lei, de forma que não tem previsão de data para resposta". No entanto, naquele momento, a diretoria executiva já havia decidido não aplicar as disposições do diploma federal na gestão da COHAPAR";

(iv) "Tanto isso é verdade que, após a realização da mesa redonda, o processo administrativo instaurado a partir do requerimento formulado pelo SINDASP (Protocolo nº 10.324.065-5) foi arquivado pela Superintendência Jurídica em 03 de dezembro de 2010, consoante se depreende da imagem colacionada abaixo (fl. 21 da peça 04 dos autos)";

(v) "Vê-se, portanto, que quando o Requerido assumiu a chefia da Superintendência Jurídica da COHAPAR, não havia nenhum processo administrativo em aberto na unidade que abordasse o tema da Lei nº 12.317/2010 e, portanto, demandasse a atuação imediata do novo Superintendente Jurídico.";

(vi) "Não se pode perder de vista que o exercício das competências internas conferidas pelo Estatuto Social da COHAPAR à Superintendência Jurídica, isto é, as que não guardam relação com a atuação em juízo ou a defesa da companhia em outros órgãos públicos, dava-se a partir de uma provocação ou requerimento feito por outra unidade, departamento ou diretoria da própria companhia estadual. Assim, inexistindo uma demanda ou processo administrativo pendente de análise na Superintendência que tratasse da aplicação da Lei nº 12.317/2010, o Requerido, na condição de Superintendente Jurídico, não tinha ciência da suposta afronta ao diploma federal.";

(vii) "Ato contínuo, em 05 de maio de 2011, o chefe de gabinete da presidência enviou a solicitação à diretoria administrativa financeira, a qual, no dia seguinte, encaminhou o pleito para a análise da divisão de recursos humanos. Esta unidade, por sua vez, remeteu o pedido, em 10 de maio de 2011, para a apreciação da Superintendência Jurídica.";

(viii) "Nesse momento o Requerido tomou ciência da pretensão formulada pelo Sindicato e decidiu encaminhar a solicitação para o exame da Advogada Priscila Ferreira Blanc, procuradora da COHAPAR que havia subscrito o parecer utilizado como fundamento para a decisão de 2010 da diretoria executiva e que, em razão disso, estava familiarizada com o tema.";

(ix) "Em seu novo opinativo, a Advogada elencou que a constitucionalidade da Lei nº 12.317/2010 estava sendo questionada no Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI nº 4468, bem como que os efeitos da aplicação do diploma legal não poderiam ser revertidos pela COHAPAR no futuro, caso o diploma federal viesse a ser declarado inconstitucional. Diante destes fatores, o parecer recomendou que a companhia estadual aguardasse a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do diploma federal na ADI nº 4468.";

(x) "Destaca-se, neste ponto, que os fundamentos apontados pela procuradora não se mostravam incongruentes ou desacertados a ponto de configurar um erro grosseiro passível de ser identificado pelo Requerido, enquanto Superintendente Jurídico. No mês anterior à formalização do pedido pelo Sindicato dos Assistentes Sociais (13/04/2011), o relator da ADI nº 4468 no Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello, proferiu despacho (doc. 02) no qual asseverou que, em razão da natureza da matéria e da alta relevância da decisão, submeteria a ação constitucional ao rito célere previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, o qual dispõe que:";

(xi) "Havia, portanto, uma expectativa na época de que o pleito de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.317/2010 seria apreciado em um curto espaço de tempo pela Suprema Corte. Além disso, a alegação de que a medida geraria efeitos irreversíveis também se mostrava razoável, haja vista que, em caso de declaração de inconstitucionalidade, a companhia estadual não teria como reaver os valores pagos à categoria dos assistentes sociais em razão do caráter alimentar das verbas e do seu recebimento de boa-fé. Diante destes fatores, o Requerido entendeu por bem assentir com o opinativo técnico exarado pela Advogada da COHAPAR.";

(xii) "Neste contato inicial para requisitar a atuação do escritório contratado no caso e alinhar o posicionamento jurídico da COHAPAR, a Superintendência Jurídica orientou a Advogada Elionora Harumi Takeshiro a marcar uma reunião que o então Diretor Presidente da companhia para discutir o fundamento a ser adotado na defesa e os riscos envolvidos no processo, inclusive o eventual passivo trabalhista, conforme se comprova da declaração exarada pela procuradora contratada que segue em anexo (doc. 04).";

(xiii) "Nessa reunião inicial, ficou decidido, segundo o relato da Advogada Elionora Harumi Takeshiro, que seria interposto "todo e qualquer recurso que visasse preservar os interesses da Companhia". Depreende-se, portanto, que, diferente do que afirma a 3ª ICE, a Superintendência Jurídica da COHAPAR, no período em que foi chefiada pelo Requerido, não atuou de forma omissa frente à demanda trabalhista ajuizada pelo SINDASP. Ao contrário, assim que a unidade foi identificada pela propositura da ação, viabilizou uma reunião entre a advogada que patrocinaria a defesa da companhia e a presidência da COHAPAR para o fim de expor os riscos envolvidos, inclusive de eventual passivo trabalhista futuro, e traçar a tese jurídica que seria adotada, momento no qual foi repassada a orientação para se interpor todo e qualquer recurso que visasse preservar os interesses da estatal.";

(xiv) "Estas duas condutas omissivas teriam supostamente se materializado entre janeiro de 2011 e agosto de 2012, período no qual o Requerido ocupou o cargo de Superintendente Jurídico da COHAPAR. Ou seja, a postura omissiva tida como censurável pela equipe de analistas de controle teria perdurado até, no máximo, 20 de agosto de 2012, quando o Requerido foi exonerado da função de Superintendente Jurídico da companhia estadual. Ocorre, Excelência, que o Despacho nº 52/21, que incluiu o Sr. Alexandre João Barbur Neto no rol de interessados desta Tomada de Contas Extraordinária e determinou a sua citação, foi proferido em 18 de fevereiro de 2021, ou seja, oito anos e seis meses após o Requerido ter deixado de ocupar a função de chefia na Superintendência Jurídica da COHAPAR.";

Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos para emissão de análise técnica conclusiva pela 3ª ICE, o que ocorreu à peça 120. Da manifestação técnica, destaco os seguintes trechos:

(i) Manteve a responsabilização do Sr. ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, haja vista que "(...) ao manter a decisão do Diretor Presidente anterior sem tomar qualquer medida antes da intimação do fim da ação judicial, manteve a irregularidade e contraiu responsabilidade para si.";

(ii) Manteve a responsabilização do Sr. MOUNIR CHAOWICHE, haja vista que "Em relação ao afastamento das sanções, verifica-se que diante da nova provocação pelo SINDASP sobre o tema (adequação da jornada das Assistentes Sociais), em 2011, o requerente teve o conhecimento do assunto e teve a oportunidade de agir espontaneamente e levar à deliberação a aplicação da Lei nº 12.317/2010. Contudo, além de agir contrariamente às regras do Estatuto da Companhia, decidindo monocraticamente pela não aplicação da referida Lei, embasou sua decisão na discussão da constitucionalidade da mesma perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 4468 (peça nº 60, p. 157-162), sem considerar que a lei estava vigente, desrespeitando o princípio da legalidade.";

(iii) Afastou a responsabilidade solidária do Sr. FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA na restituição e manteve a sugestão de multa, haja vista que "Contudo, em relação à conduta do ora requerente, ex-Superintendente Jurídico, percebe-se que ainda que fosse uma decisão do ex-Diretor, após ser notificado diversas vezes sobre as decisões judiciais que ordenaram a aplicação da lei, em 2015, com a posse da nova Diretoria, deveria ter cumprido sua atribuição e assessorado a Diretoria em exercício no sentido de que havia a obrigação de cumprir a legislação, a qual, embora estivesse em discussão, estava válida e vigente. Dessa forma, teve a oportunidade de agir e mesmo assim ficou inerte.";

(iv) Quanto ao Sr. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, opinou "(...) pelo afastamento da sanção de restituição solidária, e quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, sugere-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em face do Requerido, de acordo com o Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.";

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 250/22-5PC (peça 123), corroborou com o opinativo técnico.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Após análise da extensa documentação que compõe os autos, entendo que há elementos que convergem para o julgamento pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Destaco que para fins de apreciação dos fatos e seus respectivos responsáveis, serão analisadas somente as condutas dos agentes arrolados na "matriz de responsabilidade" constante na instrução conclusiva, da 3ª. Inspeção de Controle Externo, juntada à peça 120.

Como preliminar de mérito, entendo que a aplicação de multa ao Sr. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, nos termos da instrução técnica, encontra óbices no Prejulgado n. 26, deste Tribunal de Contas, haja vista que sua citação só ocorreu em 26/02/2021, conforme certidão juntada à peça 90, e o início do prazo prescricional, segundo a 3ª ICE[2], ocorreu em 03/09/2015, conforme trecho abaixo transcrito.

"Contudo, esta Unidade entende que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em face do Requerido, pois, de acordo com o Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, o despacho que determinou a sua citação foi expedido em 18/02/2021, mais de cinco anos após a implementação efetiva da jornada de 30 (trinta) horas semanais aos Assistentes Sociais, em 03/09/2015, quando encerrou a irregularidade.";

Não fosse a questão preliminar, o entendimento deste Relator seria no sentido de inexistência de responsabilidade do agente. Isso porque a irregularidade a ele atribuída estaria ligada ao suposto dever de alertar o Diretor-Presidente, à época (2011), sobre a necessidade de convocar reunião para deliberar em conjunto com os demais Diretores sobre o pedido formulado pelo SINDASP de implementação da Lei n. 12.317/10.

Com a devida vênia ao opinativo técnico, a necessidade ou não de deliberação da questão por colegiado está disposta no Estatuto da empresa, presumindo que seus Diretores, principalmente o Presidente, conheçam seu conteúdo. Por isso, atribuir ao Diretor-Jurídico tal responsabilidade, nesse caso, seria admitir uma causalidade acessória irrestrita. Portanto, caso a preliminar de prescrição não seja acolhida pelo Douto Plenário, entendo pelo afastamento da responsabilidade do Sr. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO.

Quanto a responsabilização do Sr. FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, ex-diretor Jurídico (2013-2014 e 2015-2016), entendo, com a devida vênia, que não deve prosperar.

Isso porque, segundo a matriz de responsabilidade elaborada pela 3ª ICE (peça 85), a conduta irregular do agente foi de deixar "(...) de cumprir com suas atribuições vez que não alertou as novas Diretorias Executivas sobre o risco de passivo trabalhista decorrente da decisão de não cumprir a Lei nº 12.317/2010, bem como em relação à necessidade de atendimento às sentenças judiciais contrárias ao posicionamento da Companhia e à necessidade de o Diretor-Presidente convocar novas reuniões para deliberar em conjunto com os demais Diretores sobre a matéria, agindo no mínimo com erro grosseiro."

Ocorre que ao assumir a Diretoria Jurídica, a demanda judicial já estava em curso, sendo que qualquer manifestação de cunho jurídico, no âmbito processual, dificilmente atenuaria o dano indicado pela Inspetoria.

Não foi juntado aos autos qualquer documento com manifestação do agente no sentido de não implementação da Lei n. 12.317/2010.

Portanto, dentro do contexto fático-processual trazido pela 3ª ICE, entendo pela inadequação da responsabilização do Sr. FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA.

Sobre a responsabilização do Sr. ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, Diretor-Presidente da COHAPAR no período de 02/02/2015 a 17/04/2018, entendo que o opinativo técnico não deve prosperar.

Isso porque a conduta supostamente irregular atribuída ao agente, nos exatos termos da matriz de responsabilidade juntada à peça 85, estaria relacionada à manutenção da "(...) decisão monocárterica do Diretor-Presidente de 2011 em relação à jornada de trabalho dos Assistentes Sociais, deixando de convocar nova reunião para deliberar sobre o cumprimento da legislação e as determinações judiciais anteriores com os demais Diretores e deixou de instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar responsabilidades, agindo, no mínimo, com erro grosseiro."

Sobre a falta de abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades, nota-se que o opinativo técnico descon siderou os documentos juntados à peça 60. Logo, tendo existido tal procedimento, mesmo que decorrente de provocação deste Tribunal de Contas, não há que se falar em erro grosseiro por parte do agente.

Nesse contexto, a atribuição da responsabilidade solidária ao Sr. Abelardo Luiz Lupion Mello, pelo dano ao erário sofrido pela COHAPAR, carece de configuração efetiva do nexo de causalidade. Isso porque a demanda judicial, que desencadeou o pagamento das custas que são questionadas pela Inspetoria, foi iniciada em 2011, na gestão do Sr. Mounir Chaowiche.

Conforme constante nos autos, o trânsito em julgado da ação trabalhista ocorreu em 2015, mesmo ano que o Sr. Abelardo Luiz Lupion Mello assumiu como Diretor-Presidente. Portanto, naquele momento, nenhuma medida efetiva, diversa da adotada pelo agente, poderia ser exigida.

Diante do exposto, entendo que não há qualquer conduta sanável por parte do agente, visto que não concorreu para consumação do dano ao erário.

De outra sorte, quanto à conduta do Sr. MOUNIR CHAOWICHE, o opinativo técnico deve ser considerado procedente.

Conforme documentos constantes nos autos, em razão de sua não atuação, nos termos do que preconiza o Estatuto da Empresa, no sentido da não implementação da Lei nº 12.317/2020, de forma monocárterica, deliberada e injustificada[3], e/ou da não submissão ao conselho da decisão sobre a adoção da citada norma, desencadeou a propositura da Ação Trabalhista, a qual desencadeou o dano ao erário em apreciação.

Em diversos documentos dos autos, em especial na defesa do Sr. Everaldo Belo Moreno à peça 70, resta evidente que a lei não foi implementada especificamente no ano de 2010, em razão do entendimento de que haveria afronta à norma eleitoral. Encerrado esse período, a Lei 12.317/2020, deveria ter sido imediatamente implementada.

Não se pode alegar desconhecimento da necessidade de deliberação sobre a implementação da norma, haja vista as diversas comunicações realizadas pelo sindicato naquele de ano de 2011. Após reiterada negativa na implementação da norma, o SINDASP buscou amparo do Poder Judiciário.

É importante destacar que todo administrador público deve atuar nos estritos termos da lei, conforme preconiza o Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

A existência da ADI nº 4468 no STF, sem qualquer efeito suspensivo da norma, não legitima a conduta do agente, posto que as leis são válidas desde o início de sua vigência.

Dessa feita, nos termos do opinativo técnico, a tomada de contas extraordinária deve ser julgada procedente para o Sr. MOUNIR CHAOWICHE, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, g da Lei 113/05 e determinação para restituição do montante de R\$ 1.427.129,55 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a ser atualizado, nos termos do art. 85, IV c/c art. 18 da Lei Complementar nº 113/05.

Pelos fundamentos expostos, passo ao voto.

3. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

Pelo exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando as contas IRREGULARES em razão da conduta do Sr. MOUNIR CHAOWICHE, que desencadeou o pagamento de honorários assistenciais e do contador, Imposto de Renda retido, custas, correção monetária e juros, responsabilizando-o nos seguintes termos:

(i) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/05, ao Sr. MOUNIR CHAOWICHE;

(ii) Determinar ao Sr. MOUNIR CHAOWICHE a restituição do montante de R\$ 1.427.129,55 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a ser atualizado, nos termos do art. 85, IV c/c art. 18 da Lei Complementar nº 113/05.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos devem ser remetidos a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para adoção das medidas necessárias.

Por fim, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

Em que pese o bem lançado voto do Ilustre Relator, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, uma vez que há questão prejudicial de mérito referente à ocorrência de prescrição em relação à pretensão ressarcitória, a ser decidida no Prejulgado 26, nos autos nº 541093/17, reaberto em razão do Tema 889, pelo Supremo Tribunal Federal, que se encontra em pauta de julgamento da Sessão por Videoconferência do Tribunal Pleno.

De acordo com o voto condutor, o Sr. MOUNIR CHAOWICHE seria condenado a restituir o montante de R\$ 1.427.129,55 e ao pagamento da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, em virtude de sua omissão na implementação da Lei 12.317/2010, que reduziu a jornada de trabalho das assistentes sociais, para 30 (trinta) horas semanais, sem redução dos salários.

O valor do dano imputado refere-se à condenação em ação trabalhista, ajuizada pelo não cumprimento da referida lei, sendo que, desse cálculo, a 3ª ICE excluiu "os valores decorrentes das horas excedentes e seus reflexos, considerando que os serviços foram prestados, incidindo apenas o pagamento de honorários assistenciais e do contador, Imposto de Renda retido, custas, correção monetária e juros, constantes na tabela encaminhada em resposta ao CACO nº 166274" (fl. 8 da peça 3).

Ocorre, contudo, que, conforme apontado a fls. 18 da mesma peça 3, o referido gestor deixou o cargo de Diretor-Presidente da empresa na data de 31/12/2014 e o Despacho nº 775/20 (peça 9), que ordenou a citação dos interessados, é datado de 22/07/2020, tendo sido disponibilizado em 24/07/2020, conforme certificado na peça 10.

Dentro desse contexto, caso venha esta Corte a decidir pela extensão dos efeitos do prazo prescricional de 5 (cinco) anos às hipóteses de dano ao erário, no caso em tela, seria possível reconhecer sua ocorrência, com a extinção da pretensão condenatória, na medida em que não podem ser imputados ao gestor fatos posteriores ao término do exercício do cargo de Diretor Presidente da COHAPAR.

Ainda em corroboração, vale observar que o trânsito em julgado da referida reclamatória trabalhista, cuja decisão serviu de base para a quantificação do dano ao erário, teria se dado em 25/05/2015 (fl. 6 da peça 3[4]), em relação ao qual, da mesma forma, verifica-se o transcurso de 5 (cinco) anos, contados até a citação dos interessados, na data de 22/07/2020, conforme já mencionado.

Note-se que o objeto da condenação adotado pela 3ª ICE refere-se ao dano quantificado na decisão judicial, devidamente especificado a fls. 8 da peça 3, que, portanto, não guarda relação direta com a data em que a irregularidade teria sido sanada, com a implementação da carga horária legal em 03/09/2015.

Dito de outra forma: se o dano quantificado é o apontado na decisão judicial, mesmo que a efetiva implementação da Lei 12.317/2010 tivesse ocorrido em data anterior, essa medida não teria o efeito de mitigar a referida condenação, o que corrobora o fato de que seria o trânsito em julgado, em 25/05/2015, o marco inicial do prazo prescricional, que deve prevalecer em relação aos demais interessados no processo, que, diversamente do gestor mencionado, exerceram suas atribuições após a data de 31/04/2014.

Face ao exposto, com base no art. 427, do Regimento Interno, proponho ao Colegiado o sobrestamento, com base no art. 427 do Regimento Interno, até o novo julgamento do processo nº 541093/17, relativo ao Prejulgado 26, em que se discute o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, mesmo nos casos em que se tenha verificado dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Determinar o sobrestamento, com base no art. 427 do Regimento Interno, até o novo julgamento do processo nº 541093/17, relativo ao Prejulgado 26, em que se discute o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, mesmo nos casos em que se tenha verificado dano ao erário.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (Relator) votou pela procedência parcial com aplicação de multa e determinações.

Acompanharam a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Certidão de publicação constante à peça 10.

2. Fls. 17 da peça 10.

3. Nos termos da matriz de responsabilidade juntada à peça 85.

4. "Em 25/05/2015, ocorreu o trânsito em julgado, sendo reconhecida a ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, cuja liquidação individual deveria ser realizada mediante proposição de ações individuais, sujeitas à distribuição sem prevenção: "deverão os substituídos ajuizarem ações individuais para o cumprimento da sentença, demonstrando especificamente a existência de diferenças a seu favor"."

PROCESSO Nº: 39795/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR
PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2952/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – O exame do resultado orçamentário/financeiro deve observar o acumulado dos últimos exercícios, de modo a não permitir distorções e possibilitar o melhor panorama acerca da busca pelo equilíbrio das contas públicas, sem prejuízo de considerar eventualidades ocorridas no período de análise – Não justificada a ausência de CRP do MPAS – Desprovimento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou o Acórdão de Parecer Prévio 282/21-S1C (relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Peça 31) nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. ALLAN ROGÉRIO PETTENAZZI, prefeito do Município de Uniflor, relativas ao exercício de 2019, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II – ressaltar às contas, o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019;

III – aplicar, contra o Sr. ALLAN ROGÉRIO PETTENAZZI, a multa do art. 87, IV, “g”, e a do art. 87, I, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

Contra tal decisão, o Sr. Alan Rogério Pettenazzi propôs o recurso de revista ora em exame (Peças 34/35), aduzindo, em síntese, que:

(...) não foi possível obter o Certificado de Regularidade Previdenciária à tempo de ser carreado nos autos de prestação de contas pois, como se pode observar do “extrato previdenciário” apresentado pelo MPAS, há impedimentos de natureza técnica, relacionados ao registro de informações que devem ser autuadas e chanceladas por servidor vinculado à esta municipalidade e devidamente inscrito na ANBID.

Como se sabe para inscrever um servidor na tal ANBID há necessidade de se submeter uma prova de certificação (CPA-10) e, infelizmente, todos os inscritos até o momento não tiveram êxito, o que impediu a apresentação das informações ao MPAS.

(...)

Como se pode observar das informações e documentos já constantes nos autos, o Poder Executivo do Município de Uniflor mantém-se em dia com os pagamentos das contribuições previdenciárias, inclusive os dolorosos aportes financeiros constantes dos cálculos atuariais, como também, mantém devidamente atualizada a legislação pertinente à previdência própria.

(...)

(...) o último ano da gestão (2017-2020) ficou marcado pelo equilíbrio perfeito das finanças, uma vez que houve o superávit acumulado na ordem de 0,54%, ou seja, a gestão do interessado conseguiu equilibrar as finanças, mesmo considerando possíveis desequilíbrios anteriores.

Assim, fica claro que o resultado de 2019 (-6,42%) mostrou-se insignificante e numericamente recuperado, pois, o interessado conclui a gestão com resultado “acumulado” positivo. Dessa forma, tem-se a condição que se: por um lado e isoladamente o exercício de 2019 teve déficit na ordem de apenas 0,63% estando dentro da tolerância pacificada por E. Corte, e por outro lado, o resultado acumulado “da gestão” com números positivos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5281/22 – Peça 41) opinou pelo desprovimento do recurso:

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

(...)

Em relação a insurgência quanto ao método de análise, considerando o resultado acumulado (linha 16 do demonstrativo do item) e não somente o resultado ajustado do exercício (linha 13 do demonstrativo do item), cumpre-se destacar que se trata de metodologia aplicada de forma isonômica no processo de Instrução de todas as prestações de contas jurisdicionadas a esta corte. Isto posto, a nota 2 do demonstrativo do item dispõe que a restrição do item não é motivada pelo déficit em si, mas pelo seu crescimento.

(...)

Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

(...)

Em que pese as justificativas, em consulta ao sítio eletrônico do CAD-PREV, <https://cadprev.previdencia.gov.br/>, contata-se que não foram tomadas as providências necessárias para a obtenção do CRP, a última emissão ocorreu em 29/12/2016, com validade até 27/06/2017. Ademais, há outras irregularidades, além daquelas relativas a investimentos, que impedem a emissão do CRP:

O Ministério Público de Contas (Parecer 1117/22-5PC – Peça 43) acolheu as conclusões da Unidade Técnica.

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

2.2 Mérito

2.2.1 “déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas”

Com máxima vênia aos argumentos lançados pelo Recorrente, o exame desta Corte tocante ao resultado orçamentário não deve se limitar aos valores ajustados do próprio exercício.

A Lei de Responsabilidade Fiscal busca o equilíbrio das contas do ente público. Especificamente quanto aos resultados financeiros, preconiza o planejamento destinado a garantir o equilíbrio das contas públicas.

Desde o advento da LRF, este Tribunal de Contas vem acompanhado os resultados financeiros das fontes livres de seus jurisdicionados levando em consideração o conjunto da gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas, admitindo, ordinariamente, resultados negativos, numa margem de tolerância de até 5% de déficit, índice este que, segundo a jurisprudência majoritária deste Tribunal, é apurado no resultado financeiro ajustado do exercício, e também no resultado financeiro acumulado dos exercícios da gestão.

Ou seja, este Tribunal vem avaliando, além do resultado do exercício financeiro, também a situação financeira acumulada na gestão, eis que, ante a tolerância que vinha sendo admitida para o resultado financeiro ajustado do exercício, acabava-se por ressaltar situações nas quais, mantido o resultado deficitário exercício financeiro após o outro, ao final de toda uma gestão, o ente público estaria em considerável situação de desequilíbrio fiscal.

É fato que, além da tolerância de um resultado negativo de até 5% das fontes livres, avaliado sempre caso a caso, também são levadas em consideração situações imprevistas e excessivamente onerosas, como despesas inesperadas decorrentes de calamidade pública, quedas abruptas e inesperadas de receita, e outras tantas, que escapam à possibilidade ordinária de planejamento pelo gestor público, mas desde que devidamente comprovadas e mensuradas, com a comprovação da adoção de todas as medidas legalmente previstas, especialmente as relacionadas ao contingenciamento das despesas.

Assim é que o exame do equilíbrio das contas, e por consequente, da regularidade da gestão fiscal, é um exame feito caso a caso, destinado a aferir se o gestor público adota todas as providências necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas, com a melhor realização possível da receita, o adequado planejamento das despesas, e, por fim, se em situação de déficit financeiro, adota as providências legalmente previstas para promover o reequilíbrio das contas. In casu, salvo máxima vênia, não foram carreados documentos e/ou esclarecimentos que demonstrem efetivas ocorrências que impossibilitassem o cumprimento das diretrizes aplicáveis visando o equilíbrio das contas.

Veja-se, conforme sustentado, que a majoritária jurisprudência deste Tribunal evidencia orientação exatamente em sentido diverso daquele sustentado pelo recorrente:

Acórdão de Parecer Prévio nº 234/20 – S2C

(Resultado financeiro ajustado do exercício: - 4,44%; Resultado financeiro acumulado: - 10,16%)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator originário, entendo que o resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de - 10,16% deve permanecer como motivo de recomendação de irregularidade das contas, nos termos da instrução da CGM e do parecer do Ministério Público de Contas.

Dirirjo do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao “Resultado Ajustado do Exercício”, sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de “responsabilidade na gestão fiscal” estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do “planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas”, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de “responsabilidade na gestão fiscal”:

(...)

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos “planejamento e equilíbrio das contas” e “responsabilidade na gestão fiscal”, por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%, 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal.

Não se trata, outrossim, respeitosamente, de ofensa ao “Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública”, mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e

13), nem da hipótese de bis in idem, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário.

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados." (Autos nº 24580-6/16. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Prestação de contas do prefeito municipal de Cantagalo. Exercício de 2015)

A título ilustrativo, destaque ainda como decisões a evidenciar a inexistência da tese formulada pelo Requerente: Acórdão de Parecer Prévio nº 29/18 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 273/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 382/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 441/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 246/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 143/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 198/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 199/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 137/18 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 507/19 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 544/19 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 137/20 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 2083/19 – STP; Acórdão nº 3567/20 - STP.

2.2.2 "ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social"

Se a causa única para a não obtenção de CRP junto ao MPAS fosse, efetivamente "impedimentos de natureza técnica, relacionados ao registro de informações que devem ser autuadas e chanceladas por servidor vinculado à esta municipalidade e devidamente inscrito na ANBID", este julgador teria inclinação pela conversão da irregularidade em ressalva.

Ocorre, porém, que, consoante se extrai das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instruções 1025/21 e 5281/22 – Peças 23 e 41), a qual realizou consulta direta ao website do Ministério da Previdência Social, os itens que impedem a obtenção da certidão são múltiplos e variaram entre os exercícios de 2021 e 2022 (provando que a simples inscrição de servidor junto à ANBID não seria suficiente para afastá-los)[1].

2.2.3 Multas Administrativas

Particularmente, entendendo que deveria esta Corte, de ofício, realizar o afastamento das multas administrativas aplicadas, tendo em vista entendimento recente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a respeito do tema.

As teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 729.744 e 848.826 apontam para a possibilidade de aplicação de multas e determinação de ressarcimento pelos Tribunais de Contas a prefeitos, porém, desde que não se trate de exame de contas anuais, as quais devem ser apreciadas pelo Poder Legislativo.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que concluiu pela impossibilidade de aplicação de sanções a prefeitos por esta Corte em sede de parecer prévio:

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal.

(MS nº 0004771-05.2020.8.16.0000 – Relatora Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes – Órgão Especial do TJ-PR)

Porém, tal orientação resta vencida no seio do TCE/PR, pelo que, em homenagem ao princípio da colegialidade, curvo-me ao posicionamento prevalente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e negar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Alan Rogério Pettenazzi contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 282/21-S1C;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a redistribuição devida com vistas à execução do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer e negar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Alan Rogério Pettenazzi contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 282/21-S1C;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a redistribuição devida com vistas à execução do julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Verbi Gratia: Instrução 1025/21.

Análise de Legislação		
Crítério(s)	Descrição do Crítério	Situação
Acesso dos segurados às informações do regime		Regular
Caráter contributivo (Este e Alvos - Alíquotas)		Regular
Caráter contributivo (Indivos e Pensamentos - Alíquotas)		Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Regular
Concessão de benefícios não distintos do RPPS - pensão legal		Regular
Encampamento da legislação à SPS		Regular
Observância dos limites de contribuição do ente		Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensistas		Regular
Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Pensão legal		Regular
Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Crítério(s)	Descrição do Crítério	Situação
	Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Irregular
	Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encampamento à SPPS	Irregular
	Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Irregular
	Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encampamento a partir de 2017	Irregular

Instrução 5281/22:

Análise de Legislação		
Crítério(s)	Descrição do Crítério	Situação
	Caráter contributivo (Beneficiários)	Regular
	Cobertura exclusiva a servidores efetivos	Regular
	Encampamento da legislação	Regular
	Observância dos limites de contribuição do ente	Regular
	Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários	Irregular
	Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte	Regular
	Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal	Regular
Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Crítério(s)	Descrição do Crítério	Situação
	Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Irregular
	Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encampamento	Irregular
	Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Regular
	Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encampamento	Regular

PROCESSO Nº:-579024/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2955/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 – Revogação da licitação; Perda de objeto – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

A Empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 1508/21.

O expediente foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que em análise inaugural contida no Despacho 1140/21 (Peça 08), recebeu a Representação e, vislumbrando a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, determinou cautelarmente a suspensão do certame. Tal decisão monocrática foi devidamente homologada pelo Plenário desta Casa (v. Acórdão 2599/21-STP – Peça 19).

A SANEPAR, em manifestação contida nas Peças 10/17, noticiou que já tramitava nesta Corte de Contas outra Representação acerca da mesma licitação (Processo 584230/21), bem como a intenção de revogar o Pregão Eletrônico 1508/21.

Após redistribuição do feito a este julgador, por dependência ao Processo 584230/21, foi determinada sua regular instrução, observando-se que tanto a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 304/22 – Peça 28) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer 412/22-2PC – Peça 29) manifestaram-se pelo arquivamento do processo, em razão da perda de objeto.

2. VOTO

Uma vez observada a revogação do Pregão Eletrônico 1508/21 da Companhia de Saneamento do Paraná[1], inevitável se torna o encerramento do processo sem análise de mérito, em razão do absoluto perecimento de seu objeto.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1.

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1508/2021

OBJETO: SERVIÇO DE LIMPEZA, VARRIÇÃO E SEPARAÇÃO DE RESÍDUOS.

A Diretoria Administrativa da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR resolve REVOGAR o procedimento licitatório supracitado, em razão da necessidade de revisão das exigências de habilitação técnica, conforme entendimento do TCE/PR. Processo 584230/21.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.


Priscila Marchini Brunetta
Diretora Administrativa

Fonte: <https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI12100.aspx?Numpr=150821>
Acesso em 3 de outubro de 2022.

PROCESSO Nº:-282645/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS

BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI

DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2957/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Presidentes da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S/A – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Thadeu Carneiro da Silva, Moacir Carlos Bertol e Carlos Frederico Pontual Moraes aos Presidentes da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S/A no exercício de 2021 (o primeiro de 1º/01 a 30/06, o segundo de 1º/07 a 20/09 e o terceiro de 21/09 a 31/12). O Relatório de Fiscalização da 4.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 21) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 703/22 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 702/22-2PC – Peça 23) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas dos Srs. Thadeu Carneiro da Silva, Moacir Carlos Bertol e Carlos Frederico Pontual Moraes aos Presidentes da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S/A, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas dos Srs. Thadeu Carneiro da Silva, Moacir Carlos Bertol e Carlos Frederico Pontual Moraes aos Presidentes da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S/A, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVAN ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-618586/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2958/22 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em relatório cujo objetivo era avaliação de controles internos da SESA. Homologação.

1. RELATÓRIO

A 3ª ICE – Inspeção de Controle Externo realizou, no período de fevereiro a junho de 2022, procedimento de fiscalização objetivando a avaliação de controles internos da Secretaria de Estado da Saúde (SESA).

O objetivo geral da fiscalização foi avaliar os controles internos administrativos e o grau de aderência das atividades desenvolvidas nos setores responsáveis pela execução de ações necessárias ao funcionamento da SESA. Já os objetivos específicos foram identificar possíveis deficiências nos controles internos, concernentes às áreas de Ambiente de Controle, Contábil, Pessoal e de Tecnologia da Informação. O período abrangido pela fiscalização foi de fevereiro a junho de 2022.

Informou, em preliminar, que a avaliação dos controles internos, foi realizada em 2019, entrevista com os responsáveis pelos Departamentos específicos da SESA, nas seguintes áreas: Ambiente Geral de Controle; Lei de Acesso à Informação; Contábil, Financeira e Orçamentária; Patrimonial; Pessoal; Licitações e Contratos; Obras e Serviços de Engenharia e Tecnologia da Informação.

Ressaltou que o resultado deste trabalho foi consignado em Relatório de Avaliação de Controles Internos, enviado ao Órgão à época, que posteriormente encaminhou o respectivo Plano de Ação para a correção das referidas fragilidades.

Apontou ações remanescentes nas áreas do ambiente de controle, contábil, pessoal e tecnologia da informação.

Com relação à metodologia, consta no relatório que na fase de planejamento da fiscalização, com intuito de compreender o tema, delimitar o objeto a ser fiscalizado e direcionar os trabalhos para o alcance dos objetivos propostos, realizaram-se reuniões por videoconferência com os gestores da SESA.

Esclareceu que no decorrer da fase de execução dos trabalhos, os apontamentos preliminares foram encaminhados à administração da SESA por meio do Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA), a fim de dar conhecimento e oportunizar manifestação. As análises dos comentários recebidos do Gestor, bem como as propostas de recomendações, constam consolidadas no Capítulo 3 deste Relatório.

Afirmou que o trabalho realizado resultou em um levantamento de deficiências, compiladas a partir das ações que remanesceram do Plano de Ações proposto e que não foram implementadas pela SESA, para que a administração, como responsável pelos controles internos administrativos da Entidade, tenha conhecimento e revise seus procedimentos de forma a evitar que ocorram inconformidades nos seus processos de trabalho.

Assegurou que para que os benefícios esperados com este levantamento sejam alcançados, se faz necessário que a Alta Administração priorize o tratamento de tais deficiências de controle apresentadas, de forma que haja um aprimoramento da governança dos recursos públicos e de pessoal geridos e operacionalizados pela SESA, bem como o incremento de informações gerenciais para tomada de decisão, a redução de erros formais e desperdícios de recursos, a melhoria do desempenho e maior eficiência na sua operacionalização.

Destacou ainda a legislação aplicável (f. 08/09 – peça 03).

Consta do relatório uma tabela (f. 10 – peça 03) com os achados de fiscalização, a qual, por pertinente, copio:

QUADRO 1: SÍNTESE DOS ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1	23312	Deficiências de Ambiente de Controle da SESA
3.2	23313	Deficiências na Área Contábil da SESA
3.3	23314	Deficiências na Área de Pessoal da SESA
3.4	23315	Deficiências na Área de Tecnologia da Informação da SESA

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em junho/2022.

No que diz respeito ao achado 3.1. – DEFICIÊNCIAS DE AMBIENTE DE CONTROLE – APA 23312 – a equipe de fiscalização apontou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, os critérios, a causa, o efeito, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 12 – peça 03):

Diante das deficiências de ambiente de controle da SESA, em desacordo com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF; art. 2º, Incisos XII, XIV e XVII, art. 32, Inciso V, art. 33, Inciso V, art. 43, Inciso III, art. 52, Inciso V, art. 56, Inciso XI, art. 60, Inciso VIII e art. 62, Inciso III do Decreto Estadual nº 9.921/2014; em razão das falhas na estruturação organizacional da SESA; recomenda-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação, com posterior instauração de processo de Homologação das Recomendações:

a) Elaborar e implementar um plano organizacional de métodos e procedimentos, de forma ordenada, definindo os principais macroprocessos da Instituição, os fluxos de trabalho, manualizar e realizar revisões periódicas de atualização;

b) Elaborar e implementar políticas/controles de acesso às dependências da Secretaria.

Pertinente ao achado 3.2. – DEFICIÊNCIAS NA ÁREA CONTÁBIL - APA 23313 – a equipe de fiscalização apontou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 13 – peça 03):

Diante das deficiências na área Contábil da SESA/FUNSAÚDE, em desacordo com princípio da eficiência previsto no art. 37; no art. 2º, inciso XII do Decreto nº 9.921/2014; MCASP - 9ª EDIÇÃO novembro 2021, item 17.3; PCASP - Plano de Contas Nacional – STN; em razão de sistemas informatizados frágeis; e da ausência dos registros contábeis e dos passivos contingentes de forma efetiva; recomenda-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação, com posterior instauração de processo de Homologação das Recomendações:

a) Estude a viabilidade de ferramentas que possam promover os registros contábeis de forma tempestiva;

b) Identificar, classificar e implementar o controle do correto e necessário registro contábil de passivos contingentes;

c) Definir e implantar os principais controles relativos ao sistema de Gestão de Materiais e Serviços (GMS), conciliação de saldos e convênios.

Em relação ao achado 3.3 – DEFICIÊNCIAS NA ÁREA DE PESSOAL - APA 23314 – a equipe de fiscalização apontou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 16 – peça 03):

Diante das deficiências na área de pessoal da SESA, em desacordo com o previsto no Prejulgado 25 – Acórdão nº 3595/2017, inciso I, alíneas iv e vii, art. 1º, da Lei Estadual nº 15.524/2007, art. 2º, inciso XII do Decreto Estadual nº 9.921/2014 e art. 37 da CF; em razão da falha de planejamento e do controle interno, na organização das funções técnicas e de direção, ao atribuir funções de natureza permanente à funcionários sem vínculo efetivo com a entidade; recomenda-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação, com posterior instauração de processo de Homologação das Recomendações:

a) Estabeleça e implemente controles e normativas internas das atividades a serem exercidas pelos detentores de cargos em comissão.

Por fim, concernente ao achado 3.4 – DEFICIÊNCIAS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - APA 23315 – a equipe de fiscalização apontou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a síntese da manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 17 – peça 03):

Diante das deficiências na área de Tecnologia da Informação da SESA, em desacordo com o contido no art. 2º, inciso XII do Decreto Estadual nº 9.921/2014; arts. 5º e 7º, incisos I, II e IV da Lei Estadual nº 17.480 de 2013; e o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF; em razão da não automação de rotinas e de qualidade dos serviços de TI, da ausência de Sistemas de Informação Gerencial de TI e de ausência de políticas estruturadas de segurança de tecnologia da informação; recomenda-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação, com posterior instauração de processo de Homologação das Recomendações:

a) Estabelecer e implementar política de segurança de tecnologia de informação;

b) Estabelecer e implementar rotinas de auditoria que permitam identificar eventuais interferências internas ou externas;

c) Estude a viabilidade de ferramentas que contemplem controles gerenciais para registro das demandas afetas à área de TI da Secretaria (desenvolvimento, alterações e manutenções de softwares).

Apresentados todos os achados, concluiu (f. 20 – peça 03) terem sido identificadas deficiências em várias áreas passíveis de correções e melhorias, tendo como base o Relatório de Avaliação de Controles Internos 2019, algumas delas já foram atendidas pelas soluções apresentadas pela entidade. No entanto, foi possível identificar deficiências nas atividades de controles internos da SESA, relativas às áreas de Ambiente de Controle, Contábil, Pessoal e de Tecnologia da Informação.

Destaca novamente cada deficiência e constatou haver oportunidades de melhorias nos processos internos da Secretaria. Diante disso, espera-se, com as implementações das recomendações propostas, o aperfeiçoamento e a correção das inconformidades apresentadas, bem como contribuir com a melhoria na prestação dos serviços à população.

Em razão do apurado, propôs recomendações, com as seguintes deliberações à SESA:

1. Diante das deficiências de ambiente de controle, em desacordo com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF; art. 2º, incisos XII, XIV e XVII, art. 32, inciso V, art. 33, inciso V, art. 43, inciso III, art. 52, inciso V, art. 56, inciso XI, art. 60, inciso VIII e art. 62, inciso III do Decreto Estadual nº 9.921/2014, em razão das falhas na estruturação organizacional da SESA, recomendar que: (item 3.1 – APA 23312)

a) Elabore e implemente um plano organizacional de métodos e procedimentos, de forma ordenada, definindo os principais macroprocessos da Instituição, os fluxos de trabalho, manualizar e realizar revisões periódicas de atualização;

b) Elabore e implemente políticas/controles de acesso às dependências da Secretaria.

2. Diante das deficiências na área Contábil da SESA/FUNSAÚDE, em desacordo com princípio da eficiência previsto no art. 37; no art. 2º, inciso XII do Decreto nº 9.921/2014; MCASP - 9ª EDIÇÃO novembro 2021, item 17.3; PCASP - Plano de Contas Nacional – STN, em razão de sistemas informatizados frágeis, da ausência dos registros contábeis e dos passivos contingentes de forma efetiva, recomendar que: (item 3.2 – APA 23313)

a) Estude a viabilidade de ferramentas que possam promover os registros contábeis de forma tempestiva;

b) Identifique, classifique e implemente o controle do correto e necessário registro contábil de passivos contingentes;

c) Defina e implante os principais controles relativos ao sistema de Gestão de Materiais e Serviços (GMS), conciliação de saldos e convênios

3. Diante das deficiências na área de pessoal, em desacordo com o previsto no Prejulgado 25 – Acórdão nº 3595/2017, inciso I, alíneas iv e vii, art. 1º, da Lei Estadual nº 15.524/2007, art. 2º, inciso XII do Decreto Estadual nº 9.921/2014 e art. 37 da CF, em razão da falha de planejamento e do controle interno, na organização das funções técnicas e de direção, ao atribuir funções de natureza permanente à funcionários sem vínculo efetivo com a entidade, recomendar que: (item 3.3 – APA 23314)

a) Estabeleça e implemente controles e normativas internas das atividades a serem exercidas pelos detentores de cargos em comissão.

4. Diante das deficiências na área de Tecnologia da Informação, em desacordo com o contido no art. 2º, inciso XII do Decreto Estadual nº 9.921/2014; arts. 5º e 7º, incisos I, II e IV da Lei Estadual nº 17.480 de 2013, e o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF; em razão da não automação de rotinas e de qualidade dos serviços de TI, da ausência de Sistemas de Informação Gerencial de TI e de ausência de políticas estruturadas de segurança de tecnologia da informação; recomendar que: (item 3.4 – APA 23315)

a) Estabeleça e implemente políticas de segurança de tecnologia de informação;

b) Estabeleça e implemente rotinas de auditoria que permitam identificar eventuais interferências internas ou externas;

c) Estude a viabilidade de ferramentas que contemplem controles gerenciais para registro das demandas afetas à área de TI da Secretaria (desenvolvimento, alterações e manutenções de softwares).

Por fim, sugeriu a este Relator que solicite a elaboração de Plano de Ação à SESA no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução.

Propôs ainda, após a homologação, o encaminhamento deste Relatório à SESA para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação e o envio, a fim de dar conhecimento à Controladoria Geral do Estado (CGE).

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela 3ª Inspeção de Controle Externo no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar que remanescem problemas no ambiente de controle, contábil, de pessoal e de tecnologia da informação da SESA que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o órgão possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Fiscalização que objetivou objetivando a avaliação de controles internos da Secretaria de Estado da Saúde (SESA):

1. Diante das deficiências de ambiente de controle, em desacordo com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF; art. 2º, incisos XII, XIV e XVII, art. 32, inciso V, art. 33, inciso V, art. 43, inciso III, art. 52, inciso V, art. 56, inciso XI, art. 60, inciso VIII e art. 62, inciso III do Decreto Estadual nº 9.921/2014, em razão das falhas na estruturação organizacional da SESA, recomendar que: (item 3.1 – APA 23312)

a) Elabore e implemente um plano organizacional de métodos e procedimentos, de forma ordenada, definindo os principais macroprocessos da Instituição, os fluxos de trabalho, manualizar e realizar revisões periódicas de atualização;

b) Elabore e implemente políticas/controles de acesso às dependências da Secretaria.

2. Diante das deficiências na área Contábil da SESA/FUNSAÚDE, em desacordo com princípio da eficiência previsto no art. 37; no art. 2º, inciso XII do Decreto nº 9.921/2014; MCASP - 9ª EDIÇÃO novembro 2021, item 17.3; PCASP - Plano de Contas Nacional – STN, em razão de sistemas informatizados frágeis, da ausência dos registros contábeis e dos passivos contingentes de forma efetiva, recomendar que: (item 3.2 – APA 23313)

a) Estude a viabilidade de ferramentas que possam promover os registros contábeis de forma tempestiva;

b) Identifique, classifique e implemente o controle do correto e necessário registro contábil de passivos contingentes;

c) Defina e implante os principais controles relativos ao sistema de Gestão de Materiais e Serviços (GMS), conciliação de saldos e convênios

3. Diante das deficiências na área de pessoal, em desacordo com o previsto no Prejulgado 25 – Acórdão nº 3595/2017, inciso I, alíneas iv e vii, art. 1º, da Lei Estadual nº 15.524/2007, art. 2º, inciso XII do Decreto Estadual nº 9.921/2014 e art. 37 da CF, em razão da falha de planejamento e do controle interno, na organização das funções técnicas e de direção, ao atribuir funções de natureza permanente à funcionários sem vínculo efetivo com a entidade, recomendar que: (item 3.3 – APA 23314)

a) Estabeleça e implemente controles e normativas internas das atividades a serem exercidas pelos detentores de cargos em comissão.

4. Diante das deficiências na área de Tecnologia da Informação, em desacordo com o contido no art. 2º, inciso XII do Decreto Estadual nº 9.921/2014; arts. 5º e 7º, incisos I, II e IV da Lei Estadual nº 17.480 de 2013, e o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF; em razão da não automação de rotinas e de qualidade dos serviços de TI, da ausência de Sistemas de Informação Gerencial de TI e de ausência de políticas estruturadas de segurança de tecnologia da informação; recomendar que: (item 3.4 – APA 23315)

a) Estabeleça e implemente políticas de segurança de tecnologia de informação;

b) Estabeleça e implemente rotinas de auditoria que permitam identificar eventuais interferências internas ou externas;

c) Estude a viabilidade de ferramentas que contemplem controles gerenciais para registro das demandas afetas à área de TI da Secretaria (desenvolvimento, alterações e manutenções de softwares).

- determinar à SESA que elabore um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução, a ser apresentado diretamente à Inspeção via Canal de Comunicação (CaCo) e não nos presente autos, que serão arquivados na sequência;

- encaminhar este Relatório à SESA e à CGE para que adotem as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação;

- posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Fiscalização que objetivou objetivando a avaliação de controles internos da Secretaria de Estado da Saúde (SESA):

1. Diante das deficiências de ambiente de controle, em desacordo com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF; art. 2º, incisos XII, XIV e XVII, art. 32, inciso V, art. 33, inciso V, art. 43, inciso III, art. 52, inciso V, art. 56, inciso XI, art. 60, inciso VIII e art. 62, inciso III do Decreto Estadual nº 9.921/2014, em razão das falhas na estruturação organizacional da SESA, recomendar que: (item 3.1 – APA 23312)

a) Elabore e implemente um plano organizacional de métodos e procedimentos, de forma ordenada, definindo os principais macroprocessos da Instituição, os fluxos de trabalho, manualizar e realizar revisões periódicas de atualização;

b) Elabore e implemente políticas/controles de acesso às dependências da Secretaria.

2. Diante das deficiências na área Contábil da SESA/FUNSAÚDE, em desacordo com princípio da eficiência previsto no art. 37; no art. 2º, inciso XII do Decreto nº 9.921/2014; MCASP - 9ª EDIÇÃO novembro 2021, item 17.3; PCASP - Plano de Contas Nacional – STN, em razão de sistemas informatizados frágeis, da ausência dos registros contábeis e dos passivos contingentes de forma efetiva, recomendar que: (item 3.2 – APA 23313)

a) Estude a viabilidade de ferramentas que possam promover os registros contábeis de forma tempestiva;

b) Identifique, classifique e implemente o controle do correto e necessário registro contábil de passivos contingentes;

c) Defina e implante os principais controles relativos ao sistema de Gestão de Materiais e Serviços (GMS), conciliação de saldos e convênios

3. Diante das deficiências na área de pessoal, em desacordo com o previsto no Prejulgado 25 – Acórdão nº 3595/2017, inciso I, alíneas iv e vii, art. 1º, da Lei Estadual nº 15.524/2007, art. 2º, inciso XII do Decreto Estadual nº 9.921/2014 e art. 37 da CF, em razão da falha de planejamento e do controle interno, na organização das funções técnicas e de direção, ao atribuir funções de natureza permanente à funcionários sem vínculo efetivo com a entidade, recomendar que: (item 3.3 – APA 23314)

a) Estabeleça e implemente controles e normativas internas das atividades a serem exercidas pelos detentores de cargos em comissão.

4. Diante das deficiências na área de Tecnologia da Informação, em desacordo com o contido no art. 2º, inciso XII do Decreto Estadual nº 9.921/2014; arts. 5º e 7º, incisos

I, II e IV da Lei Estadual nº 17.480 de 2013, e o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF; em razão da não automação de rotinas e de qualidade dos serviços de TI, da ausência de Sistemas de Informação Gerencial de TI e de ausência de políticas estruturadas de segurança de tecnologia da informação; recomendar que: (item 3.4 – APA 23315)

- a) Estabeleça e implemente políticas de segurança de tecnologia de informação;
- b) Estabeleça e implemente rotinas de auditoria que permitam identificar eventuais interferências internas ou externas;
- c) Estude a viabilidade de ferramentas que contemplem controles gerenciais para registro das demandas afetas à área de TI da Secretaria (desenvolvimento, alterações e manutenções de softwares).

II - determinar à SESA que elabore um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução, a ser apresentado diretamente à Inspeção via Canal de Comunicação (CaCo) e não nos presente autos, que serão arquivados na sequência;

III - encaminhar este Relatório à SESA e à CGE para que adotem as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação;

IV - posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-340618/22

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2959/22 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Maio de 2022. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

O presente expediente cuida da Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas – FETC/PR, iniciada pela Diretoria de Finanças, em cumprimento ao Regimento Interno[1] desta Corte, referente ao mês de maio de 2022.

O protocolado foi instruído com os documentos: Demonstrativo do Crédito Empenhado a Liquidar, Empenhos, Relatório de Empenhos, NLC, Demonstrativo dos Restos a Pagar, Liquidações, Relatório de Liquidações, Relatório de Pagamentos, Relatório Gerencial da Despesa Geral, Relatório Gerencial da Receita, Registro de Receita (RDR), Balancete Analítico, Balancete Sintético, Extratos Bancários, Conciliação Bancária e Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do mês em análise (peças 4-19).

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná (CAFETC) emitiu o Parecer 8/22 pela regularidade das contas, propondo sua integral aprovação (peça 20).

A Controladoria Interna (CI), por sua Informação 83/22 (peça 21), concluiu que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial, relativo ao mês de maio de 2022.

Por sua vez, pela Instrução 470/22 (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), de acordo com a documentação apresentada, entendeu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo, no mês em exame, estão regulares.

Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 213/22 (peça 23) não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De todo o relatado, inexistem apontamentos que contrariem as conclusões de regularidade lançadas na instrução do processado, as quais adoto como razões de decidir.

As unidades competentes e o órgão ministerial foram unânimes em apontar a regularidade da presente execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas. Apresento meu voto no mesmo sentido.

3 VOTO

Com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de maio, do exercício financeiro de 2022, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[2], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de maio, do exercício financeiro de 2022, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Idem acima.

3. Idem acima.

PROCESSO Nº:-526835/22

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2960/22 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Agosto de 2022. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

O presente expediente cuida da Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas – FETC/PR, iniciada pela Diretoria de Finanças, em cumprimento ao Regimento Interno[1] desta Corte, referente ao mês de agosto de 2022.

O protocolado foi instruído com Demonstrativo do Crédito Empenhado a Liquidar, Empenhos, Relatório de Empenhos, NLC, Demonstrativo dos Restos a Pagar, Liquidações, Relatório de Liquidações, Relatório de Pagamentos, Relatório Gerencial da Despesa Geral, Relatório Gerencial da Receita, Registro de Receita (RDR), Balancete Analítico, Balancete Sintético, Extratos Bancários, Conciliação Bancária e Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do mês de agosto de 2022 (peças 4-19).

A Controladoria Interna (CI), por sua Informação 124/22 (peça 20), concluiu que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial, relativo ao mês de agosto de 2022.

Por sua vez, pela Instrução 750/22 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), tendo por base a documentação apresentada, concluiu que as despesas atenderam os requisitos legais, manifestando-se pela regularidade.

Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 247/22 (peça 22) não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De todo o relatado, inexistem apontamentos que contrariem as conclusões de regularidade lançadas na instrução do processado, as quais adoto como razões de decidir.

As unidades competentes e o órgão ministerial foram unânimes em apontar a regularidade da presente execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas. Apresento meu voto no mesmo sentido.

3 VOTO

Com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de agosto, do exercício financeiro de 2022, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[2], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de agosto, do exercício financeiro de 2022, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Idem acima.

3. Idem acima.

PROCESSO Nº:-589430/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, WASHINGTON LUIZ MORENO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON LUIZ NICHEL, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO DUARTE FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JULIO CESAR BROTTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RENE ARIEL DOTTI, RODOLFO HEROLD MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2962/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão e obscuridade. Ausência de vícios na decisão embargada. Desprovidimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pelo Sr. Antônio Adelar Caramori em face do Acórdão nº 1838/22-STP, mediante o qual, à unanimidade[2], negou-se provimento ao Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão nº 4112/17-STP, no qual houve decisão pelo desprovidimento dos Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão nº 2586/15-S1C, em que se decidiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba durante os exercícios de 2006 a 2011, julgando-se irregulares as contas, com imposição de penalidades.

Argumentou o embargante, em síntese, que há omissão e obscuridade na decisão proferida por esta Corte, sendo necessário que se analise suas razões recursais específicas elencadas no Recurso de Revisão, além de ser imprescindível que se esclareça expressamente qual seria a data de início da sanção imposta de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

Requeru o provimento dos embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

Por intermédio do Despacho nº 1100/22-GCILB[3], houve o recebimento dos aclaratórios.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[4] do Regimento Interno, os Embargos Declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

O embargante aduziu, em suma, que, apesar da decisão embargada ter reiterado a conclusão constante do Acórdão nº 4112/17-STP, no sentido de que suas razões do Recurso de Revista era idênticas às do recurso de João Carlos Milani Santos, pela simples leitura das peças processuais verifica-se que isso não é verdadeiro; que, embora o contexto fático seja semelhante, as providências tomadas por cada servidor foram diversas; que o aspecto subjetivo de ambos não pode ser analisado de igual forma, apenas replicando-se a mesma decisão para os dois interessados; que é necessário verificar qual foi a irregularidade da conduta de cada um; que deve ser sanada tal omissão, a fim de que se analise seus fundamentos específicos elencados no Recurso de Revisão.

Pois bem.

Mediante o Acórdão nº 2586/15-S1C (peça 909), decidiu-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba.

Após, por meio do Acórdão nº 4112/17-STP (peça 965), negou-se provimento aos Recursos de Revista interpostos em face daquela decisão. Em sua fundamentação, o Relator[5] dos recursos pontuou:

“Destaco os principais argumentos dos recorrentes, não descurando que todas as razões recursais foram exauridas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas que acompanhou unidade técnica”. (g.n.)

Depreende-se, portanto, que todas as argumentações dos recorrentes, expostas por ocasião da interposição de seus Recursos de Revista, foram, no momento apropriado, detidamente analisadas por esta Corte.

Já no Acórdão nº 1838/22-STP (peça 993), ora embargado, consignou-se expressamente:

Inexistiu, no Acórdão objurgado, a alegada falta de motivação por ter sido feita remissão às razões de decidir do recurso interposto pelo Sr. João Carlos Milani Santos, haja vista que os argumentos deste foram essencialmente repisados pelo ora recorrente, por ocasião do seu Recurso de Revista.

Da análise das peças processuais, infere-se que o responsável pelo Controle Interno não cumpriu satisfatoriamente com suas atribuições. Sendo omissivo e inoperante, não prestou apoio ao trabalho de fiscalização da Administração Pública efetuado por esta Corte de Contas. A conduta omissiva relaciona-se principalmente à falta de verificação se os serviços contratados pela Câmara estavam sendo prestados de forma legal e de acordo com os termos contratuais. As irregularidades, perceptíveis, não foram comunicadas às autoridades competentes.

Concordo com a manifestação da unidade técnica no sentido de que “o mero encaminhamento de ofícios ao Departamento de Finanças solicitando informações acerca dos valores pagos às empresas contratadas não possui o condão de desnaturar a impropriedade, pois não resultou no apontamento de qualquer irregularidade e tampouco evitou qualquer dano ao erário.”

Logo, percebe-se que as alegações recursais foram satisfatoriamente apreciadas, e que não se afirmou naquela decisão que as razões do Recurso de Revista do Sr. Antônio Adelar Caramori (peça 915) eram idênticas às do Sr. João Carlos Milani Santos (peça 913), mas, sim, que os argumentos deste foram essencialmente repisados pelo ora embargante, o que é fato.

De todo modo, nos termos do artigo 486[6] do Regimento Interno, o Recurso de Revisão caracteriza-se como medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada. É cediço que não se presta à mera reanálise do conjunto fático probatório constante dos autos.

A insurgência apresentada pelo embargante revela seu inconformismo com a decisão proferida por este Tribunal; pretende seu reexame, com a reforma do julgado que não lhe foi favorável. Porém, os aclaratórios não se prestam para reapreciação do mérito, com reavaliação de teses ou posicionamentos já firmados.

Sabe-se que a rediscussão de matéria já examinada é incompatível com a natureza e a via estreita dos Embargos de Declaração.

Nessa senda, conclui-se que inexistiu omissão a ser suprida. A matéria objeto do recurso foi devidamente analisada, nada havendo a acrescentar.

Quanto à aventada obscuridade, relacionada ao termo inicial para a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, não se trata de algo a ser especificado ou esclarecido neste momento processual, haja vista que a decisão ora embargada, adstrita ao seu propósito de apreciar o recurso interposto, nada dispôs a respeito do assunto.

No caso dos presentes autos, o Relator originário[7] é o que possui competência para deliberar na fase de execução, conforme dispõe o § 3º do artigo 32 do Regimento Interno: “O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso”.

Não merece guarida, portanto, a alegação de que há obscuridade na decisão embargada. Nesse contexto, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1838/22-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1838/22-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 995/996.

2. Acompanham o voto deste Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

3. Peça 997.

4. Art. 490. Cabe Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

5. Conselheiro Nestor Baptista.

6. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Revisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

7. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº:-630724/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR-RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2963/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de contradição. Pretensão de reexame do mérito. Ausência de vícios na decisão embargada. Desprovidimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pelo Município de Guaratuba em face do Acórdão nº 2209/22-STP, mediante o qual, à unanimidade[2], negou-se provimento ao Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão nº 3465/21-STP, no qual houve decisão pelo desprovidimento do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 1314/21-STP, em que se decidiu pela procedência em parte da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de determinar ao Município que “passe a contabilizar os gastos com prestação de serviços médicos em seus estabelecimentos públicos de saúde na forma do artigo 18, §1º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Argumentou o embargante, em síntese, que há contradição e omissão no Acórdão ora vergastado, haja vista que se apontou que este Tribunal não negou vigência ao artigo 24 da Lei nº 8.080/90, porém houve desprovidimento do Recurso de Revisão, sem que houvesse manifestação quanto ao tema.

Requeru o provimento dos embargos para que seja sanada a alegada contradição. Por intermédio do Despacho nº 1153/22-GCILB[4], houve o recebimento dos aclaratórios.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[5] do Regimento Interno, os Embargos Declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

O embargante aduziu, em suma, que demonstrou de forma clara, por ocasião do seu Recurso de Revisão, que esta Corte violou o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.080/90; que o parágrafo único do artigo 24 de referida lei dispõe que a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público; que há contradição no Acórdão embargado, pois nele mencionou-se que o Município não se desincumbiu a contento de enfrentar tal violação à lei, e negou-se provimento ao seu recurso sem que houvesse manifestação quanto ao tema.

Pois bem.

Mediante o Acórdão nº 1314/21-STP, ao julgar procedente em parte a Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do ora embargante, este Tribunal decidiu por:

II - Determinar ao Município de Guaratuba que passe a contabilizar os gastos com prestação de serviços médicos em seus estabelecimentos públicos de saúde na forma do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consignou-se expressamente na decisão ora embargada que “foram reproduzidos argumentos trazidos anteriormente aos autos, os quais já foram examinados por ocasião do julgamento do Recurso de Revisão”, e que “o Recurso de Revisão se caracteriza como medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada”, não se prestando “à mera reanálise de fatos e provas”.

Quanto à suposta negativa de vigência ao artigo 24 da Lei Federal nº 8.080/90, constou suficientemente do Acórdão embargado:

(...) não se logrou êxito em demonstrar que esta Corte teria infringido tal dispositivo. Aliás, referido artigo não estabelece qualquer regramento relacionado ao tema sob apreciação, qual seja, a maneira correta de se lançar contabilmente as despesas incorridas com a contratação de serviços médicos pelo Município, para fins de responsabilidade fiscal.

Cumpra ressaltar que o Regimento Interno disciplina que, no caso de se fundamentar o Recurso de Revisão na negativa de vigência de lei, “deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência”. Entretanto, de tal ônus, o Município não se desincumbiu a contento.

Assim, percebe-se que o cerne da questão se relaciona com a forma correta de contabilização das despesas, de modo a se evitar que, por questões de classificações contábeis inapropriadas e lançamentos contábeis indevidos, os gastos com pessoal da municipalidade não correspondam à realidade.

A Lei Federal nº 8.080/90 dispõe:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Depreende-se, portanto, que os dispositivos acima transcritos não tiveram sua vigência negada por esta Corte; é notório que nem sequer tratam acerca da maneira adequada de se contabilizar as despesas discutidas nos presentes autos.

Logo, não merece guarida o argumento de que há vícios na decisão embargada. Inexiste contradição interna quanto ao conteúdo do julgado. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado.

3. No caso dos autos, as razões deduzidas evidenciam o exclusivo intuito de rejugamento da causa, finalidade com a qual não se coadunam os aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - 3ª Turma. EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 1935610-SC. Rel.: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julg.: 14/02/2022). (g.n.)

A insurgência apresentada pelo Município revela seu inconformismo com a decisão proferida por este Tribunal; pretende seu reexame, com a reforma do julgado que não lhe foi favorável.

Porém, os aclaratórios não se prestam para reapreciação do mérito, com reavaliação de teses ou posicionamentos já firmados.

É cediço que a rediscussão de matéria já examinada é incompatível com a natureza e a via estreita dos Embargos de Declaração.

Desse modo, conclui-se que inexistiu contradição ou omissão a ser suprida. A matéria objeto dos autos foi devidamente analisada, nada havendo a acrescentar.

Nesse contexto, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2209/22-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2209/22-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 96/97.

2. Acompanharei o voto deste Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Art. 18, §1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

4. Peça 98.

5. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº:-520910/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-AMANDA ANTUNES, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, GILMAR GROSSL, LEÔNIDAS EDSON KUZMA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA BOLZANI BACH, ALAN CARLOS ODAKOVSKI, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOÃO FLÁVIO CAPELA DE AMORIM, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2964/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei n.º 8.666/93. Recebimento parcial. Não deferimento do pleito cautelar. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Pelo não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Embrasil – Empresa Brasileira de Segurança Ltda. em face do Despacho n.º 838/2022, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 427104/22, pelo qual recebi parcialmente o protocolo, indeferindo o pleito cautelar.

No referido expediente, o recorrente (então representante) apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 10/2022 da Câmara Municipal de Curitiba, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Curitiba, por um período de 12 (doze) meses”.

Em síntese, alegou: (i) mora na publicidade e transparência dos atos, haja vista que “a adjudicação, homologação e assinatura do contrato aconteceram concomitantemente, sem que a Peticionante pudesse reagir”; (ii) apresentação de novos documentos pela empresa Genesy em sede de diligência do pregoeiro e ausência de comprovação sobre o conteúdo das declarações apresentadas, em desconformidade com o artigo 31, inciso I e §3º, da Lei 8.666/1993; (iii) incongruências no balanço patrimonial da vencedora nos seguintes pontos: movimentação de caixa incomum, duplicatas a receber, recebimento de ativo não circulante, ausência de saldo de fornecedores a pagar, ausência de provisionamento de férias e ausência de provisionamento de encargos de INSS.

Após manifestação preliminar dos interessados, o expediente foi recebido quanto aos pontos “i” e “iii” acima. Sobre as incongruências verificadas no balanço patrimonial (ponto “iii”), entendi que os fundamentos apresentados na decisão do recurso administrativo afastaram as supostas irregularidades, de modo que deixei de receber este item da Representação.

Ainda, o pleito cautelar não foi deferido, diante da inexistência de prova inequívoca do direito alegado. Na ocasião, destaquei que a empresa representante impetrou o Mandado de Segurança n.º 0004622-26.2022.8.16.0004 com o mesmo objeto, no qual foi indeferido o pedido liminar, “ante a existência de periculum in mora inverso”.

Irresignada, a empresa agravou, para “a) receber a totalidade da denúncia, analisando os fundamentos relativos as inconsistências do balanço patrimonial; b) reformar a decisão cautelar para declarar a nulidade do contrato da Genesy operando-se retroativamente os efeitos jurídicos aos atos irregulares praticados pela Comissão, convocando a próxima classificada e seguimento ao Pregão Eletrônico n.º 10/2022” (peça 03).

Quanto às supostas inconsistências contábeis, ponto não recebido nos autos principais, reiterou que “o fundamento para inabilitação (da vencedora) se perfaz: a) Ausência de demonstração contábil para demonstração da qualificação econômico-financeira, na forma da lei; b) Inobservância quanto a norma legal de apresentação, a qual submete-se ao Conselho Federal Contabilidade; c) Inobservância quanto ao prazo/procedimento de juntada dos documentos contábeis, na forma da lei, conforme o rol taxativo do artigo supracitado.”.

Ao final, requereu:

(...) a concessão de efeito suspensivo do Despacho Processual n.º 838/2022 submetendo-se o ato à convalidação do colegiado para que o Colégio Recursal conceda a tutela cautelar para suspender a execução do contrato firmado, até o trânsito em julgado do presente Representação, conforme art. 53, §2º da Lei n.º 113/2005.

Por fim, requer seja dado provimento ao Recurso Agravo com a finalidade de reformar a Despacho Processual n.º 838/2022 e receber a representação no tocante ao item 4 da representação ("Quanto a inabilitação econômico-financeira da empresa Genesy").

Por meio do Despacho n.º 1060/22 (peça 06), oportuneizei, excepcionalmente, a apresentação de contrarrazões pela empresa GENESY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (vencedora), as quais foram juntadas às peças 10/13.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento deste Recurso de Agravo, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, entendo que a insurgência não merece prosperar.

Depreende-se das razões recursais que o agravante insurge-se contra o não recebimento de um dos pontos noticiados na peça inicial, bem como o indeferimento do pedido cautelar de suspensão do contrato firmado pela Câmara Municipal de Curitiba.

Ocorre que o requerente não trouxe outros elementos capazes de alterar o convencimento já firmado por este relator ao exercer o juízo de admissibilidade da Representação. Ao revés, apenas reitera os argumentos sobre a ausência de demonstração contábil para comprovação da qualificação econômico-financeira da vencedora, inobservância quanto à norma legal de apresentação (nos termos estabelecidos pelo CFC) e inobservância quanto ao prazo/procedimento de juntada dos documentos contábeis.

Tais insurgências já foram apreciadas pela Administração contratante em sede de recurso no procedimento licitatório, cujos fundamentos entendi suficientes para afastar eventuais irregularidades nos documentos contábeis questionados.

Sobre o pleito cautelar, reafirmo a inexistência de prova inequívoca do direito alegado a ensejar a suspensão do contrato firmado em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 10/2022 da Câmara Municipal de Curitiba, uma vez não apresentados novos elementos, dados ou informações para alterar a decisão vergastada.

Oportuno ressaltar que a empresa representante impetrou o Mandado de Segurança n.º 0004622-26.2022.8.16.0004 com o mesmo objeto, no qual foi indeferido o pedido liminar, "ante a existência de periculum in mora inverso". Confira-se a decisão que não concedeu a medida pleiteada:

Não obstante os relevantes argumentos alinhavados na petição inicial, compreende-se que o pedido liminar não comporta acolhimento ante a existência de periculum in mora inverso.

De acordo com a própria petição inicial, o atual contrato de prestação de serviços de segurança, celebrado com a própria impetrante, já foi rescindido, com a pactuação de novo contrato com a empresa vencedora da licitação.

Logo, a suspensão da nova contratação poderá ensejar a ausência de serviço de segurança na Câmara Municipal de Curitiba, o que não é recomendável.

Aliás, a relevância e necessidade deste serviço foi realçado pela própria impetrante:

(...)

No mais, todas as alegações agora trazidas a juízo foram apresentadas em sede administrativa e fundamentada e suficientemente enfrentadas pela autoridade apontada como coatora, conforme se denota do documento acostado na sequência n.º 1.29 (pág. 14-pdf e segs.), especialmente as relativas à suposta juntada de documentos novos concernentes ao demonstrativo do patrimônio líquido e cálculo do patrimônio líquido vinculado com a demonstração do valor total faturado.

Frise-se que os julgados reproduzidos na petição inicial – notadamente os do TJPR –, e que indicariam a impossibilidade de juntada de novos documentos, não se ajustam à situação de fato ora enfrentada, pois, na hipótese presente houve a realização de diligências pela autoridade licitante, com lre faculta a legislação que rege o certame, e os julgados transcritos se relacionam à apresentação de documentos apenas na fase recursal administrativa (saliente-se, ainda, a autoridade administrativa afirma em sua decisão que sequer documentos novos se tratavam, pois já teriam sido juntados no sistema informatizado utilizado na licitação – o que evidencia, ademais, que o direito líquido e certo seria controverso, carecendo de comprovação).

A requerente também agravou no referido processo (Autos n.º 0046930-89.2022.8.16.0000, 4ª Câmara Cível), no qual deixou de ser concedida a tutela antecipada:

Não se vislumbra o periculum in mora para a empresa ora recorrente, porque esta não possui qualquer contrato com o Município. Assim na eventualidade de ser suspenso o certame o Município ficaria sem qualquer empresa de segurança, haja vista a impossibilidade de recontração da agravante.

Assim, verifica-se que o indeferimento da medida liminar pelo magistrado a quo, até o presente momento, mostra-se adequada.

Por fim, cabe mencionar que a Representação da Lei 8.666/93 n.º 427104/22 já se encontra em fase de instrução e parecer do órgão ministerial.

Deste modo, não havendo novos argumentos a modificar o juízo de admissibilidade já exercido, bem assim o deferimento do pleito cautelar, não há guarida para o acolhimento das razões recursais.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 838/2022, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 427104/22.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer este Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 838/2022, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 427104/22; e

II- após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-847907/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO:-IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2968/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Despesas com equipamento inservível. Ausência de indícios de irregularidade. Carência de elementos materiais que comprovem a irregularidade. Ausência de elementos materiais para o exame da questão. Pareceres uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Município de Ivaí[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Poder Executivo da referida municipalidade, sob a gestão anterior, de responsabilidade do Sr. Jorge Sloboda (2013-2016).

A parte representante aduziu, inicialmente, que no início da gestão 2017-2020 realizou auditoria interna em todos os setores e segmentos para apurar a situação deixada pela administração antecedente. Por meio da referida auditoria, verificou-se possível irregularidade em gastos de manutenção de Trator de Esteira CATERPILLAR D6M, já que a despeito das diversas despesas, o bem móvel está "completamente avariado, sem quaisquer condições de utilização".

Afirmou, ainda, que pela pouca quantidade de óleo diesel abastecido nota-se que o Trator foi pouco usado nos exercícios de 2014 (300 litros) e 2015 (660 litros), o que também demonstraria incompatibilidade com o valor da despesa de manutenção.

Relatou que no exercício de 2016 fora despendido o montante de R\$ 24.574,32 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) com o Trator, sem que o equipamento tenha sido utilizado (o que se deduziu a partir da ausência de qualquer abastecimento no exercício).

Aduziu que no controle de frota municipal consta que de 2014 a 2016 foi gasto o montante de R\$ 76.888,32 (setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) com o equipamento.

O ente representante afirmou, também, que causa espécie "nota de Serviços nº 10 da Empresa Rodris Com. de Lubrificantes e Peças LTDA, com data de 17 de julho de 2014, onde a mesma informa que o equipamento teria sido Pintado e sua Lataria Recuperada, o que não corresponde com a realidade, uma vez que pelas fotos do equipamento facilmente se percebe que o mesmo nunca foi pintado ou teve sua lataria recuperada".

Após cotejo dos fatos com dispositivos legais que entendeu aplicáveis aos fatos, pugnou pela citação do representado e "desaprovação de suas contas", além de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para a apuração de possível ato de improbidade administrativa.

Por meio do Despacho nº 624/18 (peça nº 15), determinei a intimação do Município de Ivaí para que apresentasse cópia do Parecer do Departamento Patrimonial citado na petição inicial, haja vista que nos autos consta apenas "Termo de inutilização" assinado por Secretário Municipal em 2017 (peça nº 9). Ainda, determinei que especificasse qual é o equipamento sob o qual recaem as supostas irregularidades, citando sua documentação legal.

Em resposta (peças nº 20-25), o Município reiterou os argumentos propostos na exordial e juntou documentação, inclusive cópia de atos exarados em processo licitatório destinado à contratação de empresa para reparar Trator de Esteira CATERPILLAR D6M.

Por meio do Despacho nº 790/18-GCILB (peça nº 26), recebi parcialmente o expediente para apurar a legalidade de diversos gastos destinados à manutenção de bem móvel declarado sem condições de uso, delimitando o objeto do feito quanto às despesas comprovadas documentalmente nos autos, as quais totalizam a quantia de R\$ 81.018,16. Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa à peça nº 36.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3380/22 (peça nº 45), opinou pelo encerramento da representação sem julgamento de mérito, dada a carência de elementos probatórios cuja obtenção resta obstada pelo decurso de tempo. Subsidiariamente, opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 799/22-3PC (peça nº 46), corroborou o parecer técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, como doravante passo a expor.

Conforme exposto e delimitado em juízo de admissibilidade, o escopo do presente protocolado é averiguar suposta irregularidade de despesas referentes à manutenção de equipamento entre os exercícios de 2013 a 2016, pois, em que pese o dispêndio de recursos públicos, a parte representante alega que o bem encontra-se inservível e sem condições de uso.

Compulsando os autos, não vislumbro indícios de que os serviços de reparação e manutenção do equipamento trator de esteira CATERPILLAR D6M não foram prestados, sendo necessário considerar que as notas fiscais, notas de empenho e ordem de serviços estão regularmente preenchidas.

Para além disto, forçoso atentar, conforme pontuou a unidade técnica, para o fato de que na época da propositura da representação o equipamento contava com mais de 20 (vinte) anos e, portanto, sendo um trator de trabalho pesado é inerente que esteja sujeito à desgaste e demande gastos de manutenção.

Neste sentido, transcrevo trechos do parecer técnico exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os quais adoto como razões de decidir (peça nº 45):

Em que pese tenha sido juntado aos autos as notas fiscais dos respectivos serviços prestados, o parecer do departamento patrimonial da municipalidade, no qual resta consignado que o equipamento possui problemas de ordens diversas, bem como o levantamento de peças e serviços necessários para sua manutenção, importa destacar que não resta claro ou são apontados indícios concretos de que os respectivos serviços não tenham sido prestados e/ou tais peças não tenham sido efetivamente trocadas.

Nota-se que as supramencionadas notas fiscais encontram-se devidamente preenchidas e acompanhadas de nota de empenho e ordem de serviço, assim, não sendo possível concluir pela irregularidade destas.

Ainda, observa-se que o valor tratado na presente representação, R\$ 81.018,16 (oitenta e um mil, dezoito reais e dezesseis centavos), contempla os anos de 2014 e 2016, a priori, sem que os valores destinados a manutenção do mencionado bem se mostrem fora do praticado pelo mercado.

Também depreende-se do caderno processual que o Trator de Esteira CATERPILLAR D6M possui mais de 20 (vinte) anos, visto que foi adquirido em 1998 (peças nº 23-24). Diante do desgaste inerente ao uso de um equipamento voltado para realização de atividades pesadas, a manutenção rotineira se mostra como medida vital à utilização e durabilidade do bem.

De outro lado, os argumentos apresentados pelo representado acerca dos envios do equipamento para manutenção e seu respectivo tempo de uso condizem com os documentos apresentados junto da exordial. E do ponto de vista do controle de contas, a arguição no sentido de que “a opção da [então] equipe técnica foi de não assumir, no último ano da gestão, o pagamento dos serviços de manutenção, deixando esta decisão para a nova Administração”, apesar de estar no âmbito da discricionariedade administrativa, se mostra relevante.

Acerca desse ponto, esta unidade técnica entende que não restou ofendido, de maneira clara e apurável, o previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 – CF/88[2].

Isto porque o longo período decorrido resulta em inegáveis dificuldades para que o responsável apresente provas, impossibilitando uma defesa eficaz.

Portanto, diante do tempo decorrido, que torna infrutífera a realização de novas diligências, bem como dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo, não havendo nos autos elementos suficientes para emissão de juízo sobre os fatos, mostra-se inviável o julgamento de mérito sem que haja ofensa aos ditames constitucionais.

Assim, em razão da insuficiência de elementos materiais para o exame da questão, esta CGM opina pelo encerramento da representação sem julgamento do mérito, por carência de elementos probatórios e pelo decurso do tempo.

Como destacado no parecer acima transcrito, o caderno processual não conta com elementos suficientes para formar o convencimento do relator acerca da procedência da ação. Em sentido oposto, a documentação acostada aos autos indica que os gastos estão dentro do valor esperado para o interregno em questão e compatíveis com o tipo de manutenção de um trator esteira para trabalho pesado.

Deste modo, o processo encontra-se carente de elementos materiais para o exame da questão – fato dificultado pelo transcurso de tempo desde a propositura do expediente. Nesta senda, não se vislumbra outra possibilidade jurídica senão o arquivamento do feito sem análise de mérito.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo arquivamento da Representação sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o arquivamento da Representação sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Por seu então representante legal, Sr. Idir Treviso.

2. Art. 37: A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia.

PROCESSO Nº:-355189/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-AHMAD ISSA, BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, INÉIA APARECIDA FORGIARINI FANTINEL, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO JOSE PERRINO BITARIAN, BRUNA APARECIDA DE JESUS, BRUNO CABRINO SALVADORI, GABRIEL FERNANDES MESQUITA, SIMONE THOMAZ ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2974/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Concessão de medida cautelar. Posterior revogação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede em Barueri/SP, em face do Pregão Eletrônico nº 51/2022[1], realizado pelo Município de Vera Cruz do Oeste para “contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento, por meio de crédito em cartão magnético, para fornecimento de auxílio alimentação aos servidores municipais de Vera Cruz do Oeste”.

A parte representante questionou a cláusula editalícia 13.9.11, que proíbe a apresentação de proposta com taxa negativa, fixada com fundamento na Medida Provisória nº 1.108/2023 e no Decreto nº. 10.854/20214. Argumentou que no mercado de fornecimento de cartão alimentação e refeição é praxe que todas as empresas que participam de licitações ofereçam taxa administrativa negativa, ou seja, que concedam um desconto sobre o valor do crédito dos cartões.

Afirmou que no ramo de fornecimento de vale alimentação/refeição, a proposta mais vantajosa decorre justamente da taxa negativa, pois as empresas concedem um desconto no crédito dos cartões, “gerando enorme economia aos cofres públicos, recurso este que pode ser revertido à outras políticas públicas”. Neste sentido, destacou que a cláusula vergastada é restritiva e fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, violando o disposto no art. 3º, caput da Lei 8666/93.

A representante argumentou, também, que ao limitar a proposta em taxa 0%, o ente licitante estará induzindo o empate entre as interessadas, deixando de aplicar os critérios de julgamento previstos em lei, já que passará a utilizar o “sorteio” como critério de seleção.

Ainda, destacou que se aplicado o benefício de preferência à ME e EPP nos casos de empate, somente as empresas que comprovarem esta condição, participarão do “sorteio, ferindo a isonomia.

Por fim, questionou a aplicabilidade da Medida Provisória nº 1.108/2022 aos órgãos públicos, frisando que a manutenção do Edital, na forma em que foi publicado, importa em flagrante ilegalidade, representando risco à efetividade da atividade administrativa.

Pugnou pela concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão do processo licitatório e da sessão pública designada para o dia 14/07/2022, até final decisão pelo Tribunal de Contas. No mérito, requer seja julgado procedente o pedido, a fim de determinar que o órgão representado corrija o instrumento convocatório, excluindo a cláusula questionada.

Por meio do Despacho nº 666/22[2] (peça nº 14), recebi o expediente, oportunamente em que determinei cautelarmente a suspensão do certame até ulterior julgamento e ordenei a citação dos responsáveis.

Os representados apresentaram defesa conjuntamente (peça nº 27), acostando aos autos documentação sobre o certame (peças nº 28 a 33).

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 4531/22 (peça nº 34), opinando pela procedência do feito com aplicação de multa ao gestor, haja vista que a “simples vedação à taxa zero já viola, de maneira brusca, o entendimento consolidado desta Corte de Contas, não havendo justificativa plausível possível a ser apresentada pela Representada para estipular tal vedação”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1011/22-4PC (peça nº 35), opinou, igualmente pela procedência do feito com aplicação de multa ao gestor, corroborando a instrução técnica.

Posteriormente, o Município de Vera Cruz do Oeste (peça nº 37) informou ter cancelado o certame questionado, “diante da necessidade de ainda este ano realizar novo certame, resolvendo assim acatar todas as recomendações desta Corte no que tange ao objeto desta demanda”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito.

Após o recebimento da Representação e da emissão das manifestações técnicas, os representados informaram que o certame foi revogado.

Tal alegação foi comprovada com a juntada do Aviso de Revogação do Pregão Eletrônico nº 51/22 (peça nº 38), publicado no Diário do Município, edição 2666 de 13/10/2022 e, ainda, no Jornal “O Paraná”, edição 13.951 de 14/10/2022.

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências editalícias no referido certame, a revogação gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[3]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[4]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O certame está previsto para a data de 14/07/2022 e o valor máximo estimado é de R\$ 1.512.576,00 (um milhão quinhentos e doze mil quinhentos e setenta e seis reais).
2. A referida decisão cautelar foi homologada pelo Plenário desta Corte, por unanimidade, nos termos do Acórdão nº 1179/22 (peça nº 21).
3. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
4. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº:-361375/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO:-MATEUS MORETON, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2975/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Aquisição de rolo compactador e retroescavadeira. Inobservância ao edital não comprovada. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 19/2022[1] do Município de Wenceslau Braz, que tem por objeto a aquisição de:

LOTE	OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (RS)	PRAZO (DIAS)
01	ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO AUTOPROPELIDO	01	726.196,67	180
02	RETROESCAVADEIRA 4x4	01	458.333,33	180

A abertura do certame ocorreu em 11/05/2022.

Insurge-se a representante contra a declaração da empresa Engemac Máquinas e Equipamentos Ltda. como vencedora, argumentando que a referida licitante “não apresentou o anexo 7 em sua proposta, a qual foi totalmente imprecisa e incorreta”. Também, aponta que o maquinário ofertado não cumpre integralmente as exigências do edital.

Diante dos fatos narrados, entende ter ocorrido violação aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do atendimento ao interesse público.

Informa ter protocolado recurso, o qual foi julgado improcedente pela Administração. Irresignada, protocolou, ainda, manifestação nomeada “petição contra ilegalidades”, que não foi apreciada pelo ente licitante.

Para demonstrar a suposta ilegalidade na classificação da empresa vencedora pelo descumprimento do Anexo 7 do edital, aduz que:

a) A empresa vencedora afirmou em sua proposta que o maquinário ofertado seria da marca “XCMG” e que o modelo seria “XS123BR.XS123PDBR”. Entretanto, a representante entende que “ou é um modelo ou outro”, não existindo o modelo indicado. Neste sentido, e partindo da alegação de que a proposta é vinculante, argumenta que a oferta não foi precisa, foi genérica e gera insegurança;

b) A empresa vencedora, ao descrever o objeto, apenas copiou as especificações que já constavam no instrumento convocatório, sem mencionar especificidades; e

c) Não há por parte da vencedora qualquer comprometimento com o treinamento de mecânico e operadores, nos termos do edital.

Ao fim, pugna pela concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 19/2022 e, no mérito, seja a Representação julgada totalmente procedente, para anular a decisão que declarou vencedora a empresa Engemac Máquinas e Equipamentos Ltda.

Pelo Despacho n.º 675/22 (peça 17), a demanda foi parcialmente recebida, “para apurar se houve o correto cumprimento do edital no que diz respeito ao Treinamento de Mecânico e Operadores”. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Wenceslau Braz, pessoa jurídica de direito público, e o Sr. Mateus Moreton, pregoeiro e signatário do edital.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 24/28.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4367/22 (peça 29), opinou pela improcedência da demanda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da Representação, “ante a demonstração de ausência de irregularidades cometidas pelo Município, bem como comprovado que os requisitos em edital foram plenamente cumpridos pela empresa vencedora”, nos termos do Parecer n.º 1037/22 (peça 30).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido tão somente para apurar se houve o correto cumprimento do edital no que diz respeito ao Treinamento de Mecânico e Operadores.

E, compulsando os autos, verifico que a suposta irregularidade não se confirmou no caso concreto.

Primeiro, observa-se da peça inicial que o representante apresenta alegações vagas neste ponto, aduzindo apenas que “não há qualquer comprometimento com o treinamento de mecânicos e operadores por parte da empresa ENGEMAC nos termos do edital”.

Em análise, a unidade técnica constatou que o instrumento convocatório possui o timbre do Paranacidade, “o que implica que o modelo do edital foi elaborado pelo Paranacidade, que impõe que o Município deve exigir a declaração de treinamento somente se houver previsão nas características técnicas do objeto, conforme consta do Anexo 5 do edital” (peça 29):

(UTILIZAR ESTE MODELO SOMENTE SE HOUVER PREVISÃO NAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO OBJETO)

ANEXO N.º 05

DECLARAÇÃO DE TREINAMENTO
(apresentar em papel timbrado indicando CNPJ da empresa)

Ref.: Edital de Pregão nº /

O signatário da presente, o senhor (insserir o nome completo), representante legalmente constituído da proponente (insserir o nome da proponente), declara que, se vencedora do presente certame, realizará a entrega técnica sem ônus adicional ao contratante e a instrução de no mínimo () operador (es), pelo período de horas, em data a ser designada pelo contratante.

_____, ____ de ____ de 20__.

Nesse sentido, a Instrução n.º 4367/22 (peça 34):

(...) encaminhou cópia integral do processo, cujos documentos demonstram que o edital possui o timbre do Paranacidade, o que implica que o modelo do edital foi elaborado pelo Paranacidade, que impõe que o Município deve exigir a declaração de treinamento “somente se houver previsão nas características técnicas do objeto”, conforme consta do Anexo 5 do edital:

(...)

Fica comprovado nos autos que o Município não inseriu a exigência da declaração de treinamento, conforme afirmado pelo Pregoeiro, uma vez que “ao verificar a equivalência do modelo do equipamento constata-se que atende a totalidade dos requisitos”.

O Pregoeiro afirmou também que “entende que a exigência de declaração de garantia limita a competição, configurando restrição indevida” (peça 27, página 37).

As justificativas são plausíveis já que as exigências inseridas nos editais, por determinação legal e até mesmo constitucional, devem ser apenas as necessárias ao cumprimento do objeto.

Diante desses fatos, não fica demonstrado que a empresa vencedora do certame tenha descumprido qualquer item do edital, cabendo concluir pela improcedência da Representação.

Assim, valendo-me dos opinativos técnico e ministerial, entendo que não restou demonstrada a suposta irregularidade, inexistindo a alegada violação aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do atendimento ao interesse público. Logo, julgo improcedente a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consta do instrumento convocatório que a sessão estava prevista para ocorrer em 11/05/2022.

PROCESSO Nº:-268634/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2976/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do senhor Natalino Avance de Souza.

Quanto ao orçamento da entidade, em 2021 não houve orçamento liberado para o órgão 6532 – CPRA[1].

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2020	258998/21	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2613/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 600/22 (peça 24), mediante a qual assinalou a inexistência de impropriedades e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 813/22 (peça 25), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 20/04/2022 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados não foram encaminhados. Porém, como a entidade encontra-se em extinção, tendo suas finalidades e atribuições absorvidas pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER (IDR/PR), conforme disposto na Lei nº 20.121 de 31/12/2019, a unidade técnica entendeu que a ausência dos dados não prejudicou a análise da prestação de contas.

A CGE e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, referente ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, referente ao exercício de 2021; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme notas explicativas, peça 22.

2. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-285547/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

INTERESSADO:-ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2977/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual dos Direitos do Idoso. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade de NEY LEPREVOST NETO. O orçamento do exercício foi inicialmente fixado em 4.190.000,00[1].

A situação da prestação de contas relativa ao último exercício é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2020	240442/21	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1586/2021	Regular

A 1ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização (peça 43), concluiu pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 547/22 (peça 44), mediante a qual assinalou a inexistência de impropriedades e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 738/22-7PC (peça 45), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2022 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2021	04/05/2021	Dentro do Prazo
2º	30/09/2021	03/09/2021	Dentro do Prazo
3º	31/01/2022	10/01/2022	Dentro do Prazo

A CGE, a 1ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, referente ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, referente ao exercício de 2021; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Dado extraído da Instrução 547/22 (peça 44).

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-291849/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-MARCELLO AUGUSTO MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2978/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundação Pública de Direito Privado. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS-PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Marcello Augusto Machado.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 27), concluiu por não propor deliberações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 533/22-CGE (peça 28), manifestou-se pela oferta de contraditório para que o responsável pelas contas esclarecesse sobre os achados constantes do Relatório do Controle Interno.

As peças 34/84, o gestor juntou aos autos suas alegações de defesa e documentação complementar.

Por meio da Instrução nº 763/22-CGE (peça 85), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1079/22-3PC, peça 86).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em sua análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Estadual detectou que, apesar do Parecer do Controle Interno conter opinião pela regularidade da gestão, os dados remetidos por meio do SEI-CED evidenciavam inconformidades, cujas recomendações não haviam sido atendidas pela entidade.

Por ocasião do contraditório, foram apresentadas as justificativas cabíveis relativamente aos achados constantes do Relatório do Controle Interno, que a princípio constavam como pendentes e poderiam comprometer a gestão.

Com a vasta documentação e os devidos esclarecimentos encaminhados pelo gestor (peças 34/84), pôde-se constatar a efetiva atuação do Controle Interno em relação aos apontamentos da unidade técnica, bem como se comprovou a adoção de medidas corretivas, de modo que, de fato, houve o saneamento da impropriedade anotada.

Assim sendo, após exame detido das peças processuais, em consonância com as manifestações uniformes, concluiu pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS-PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS-PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2021; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
287895/19	CARLOS ALEXANDRE LORGA DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA	2018	CMEX	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	04/03/2021	Irregularidade das contas, com ressalva, determinações, recomendações e aplicação de multas
177593/20	DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA MARCELLO AUGUSTO MACHADO	2019	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15/04/2021	Regularidade das contas, com ressalvas e recomendações
245452/21	MARCELLO AUGUSTO MACHADO	2020	DP	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	17/11/2021	Regularidade das contas, com ressalvas

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-706935/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, JOSMAR IGNACHEWSKI, KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDECI BINKOWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-DANIEL DALZOTO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2991/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Patrimônio público. Má-gestão. Uso particular. Questão sub judice.

Encerramento, sem resolução de mérito.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Representação pela qual o então Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins, Sr. Kleverson Perussolo, encaminha cópia dos documentos que instruíram o relatório da Comissão Especial de Investigação n. 02/2016 (peça n. 04), que concluiu pela existência de indícios de “irregularidades quanto à má-gestão de bem, o qual estaria há mais de ano parado e sofrendo depreciação, bem como situações que indicavam a utilização de bem público para fins particulares.”

Consta do citado relatório, em síntese, que o caminhão de placas AID-8733, Cargo 1519, ano 2014, de propriedade do Poder Executivo Municipal, estava há mais de um ano na oficina da Ford, submetido a intempéries climáticas, em razão de graves danos ao motor por uso com peça avariada, contra aviso e recomendação de servidores, inclusive para fins particulares.

Segundo testemunhas ouvidas pela Comissão Especial de Investigação, a utilização do bem avariado e posterior envio à oficina teria sido acompanhada e/ou autorizada pelos Srs. Marino Kutianski, Prefeito Municipal, Valdeci Binkowski, Secretário Municipal, e Josmar Ignachewski, Chefe de Gabinete.

O valor estimado para o reparo do bem seria de R\$ 60.000,00.

Ao final, o Sr. Kleverson solicitou a adoção das medidas cabíveis.

A Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados, Srs. Marino Kutianski, Prefeito Municipal entre 06/12/2013 e 31/12/2016, Valdeci Binkowski, Secretário Municipal, e Josmar Ignachewski, Chefe de Gabinete. Além disso, determinou-se a intimação do Município de Inácio Martins, para ciência e manifestação (Despacho 627/17, peça 12).

Intimado, o Município requereu o prosseguimento do processo (peça 21).

Embora os representados tenham sido regularmente citados, apenas o Sr. Marino Kutianski, ex-prefeito, apresentou razões de defesa (peça 29/31). Os demais, Srs. Valdeci e Josmar, deixaram transcorrer o prazo, sem apresentar resposta (certidão de decurso de prazo – peça 34).

Na sequência, ponderando que a questão foi judicializada, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo arquivamento desta Representação (Instrução CGM n. 1296/22, peça 35), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 317/22 – 4PC, peça 36).

É o relatório.

2. De fato, esta Representação não comporta exame de mérito, pois, estando a questão sub judice, é desarrazoado o desempenho de um controle externo paralelo ao judicial.

Ainda que as instâncias sejam autônomas e independentes, a eficiência e a utilidade do processo devem ser levadas em conta.

No caso presente, segundo informações levantadas pela Unidade Técnica, a Ação Civil Pública n. 0001918-34.2017.8.16.0095, que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Irati, trata “de forma ampla e profunda o tema posto em discussão nesta Representação”, sendo que “em decisão datada de 09/06/2020 o d. juízo saneou o processo (mov. 79.1 dos autos judiciais), determinando a perícia judicial”.

Sobre o desempenho paralelo do controle externo, transcrevo adiante um pertinente trecho do Despacho n. 19/18, proferido pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso na Representação n. 76210/18:

É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la. Admitir a representação nessas condições imporia um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível...

Além de prestigiar a eficiência e a utilidade do processo, o julgamento por apenas um dos órgãos - pelo judiciário, no caso - previne o risco de decisões conflitantes.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal Pleno:

Representação. Fatos noticiados já são objeto de Ação Civil Pública. Bem como ação penal. Ausência de inovação investigativa. Pela extinção do processo sem resolução do mérito. Acórdão n. 2625/18 – Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. Acórdão n. 327/18 - Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Nesse contexto, o encerramento do processo sem resolução de mérito traduz a solução mais adequada à hipótese.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que, com base no § 3.º do art. 398 do Regimento, este Tribunal Pleno determine o encerramento desta Representação, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

II – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Divergente)

Os referidos autos se originam de cópia de documentos e apurações efetuadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 02/2016, instaurada para apurar supostas irregularidades quanto à má gestão de bem público, especificamente com relação a depreciação de veículo que se encontrava parado em pátio de oficina por mais de um ano.

Em seu bem lançado voto, o douto Relator, seguindo as manifestações técnicas, propõe o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, uma vez que a questão se encontra judicializada.

Não há dúvidas que a questão está judicializada e, neste passo, o douto Relator segue a posição atual uníssona nesta Casa. No entanto, em minha avaliação, a questão ainda comporta ponderações.

Na busca de sua missão institucional, esta Casa, como um órgão colaborativo ao Poder Legislativo, tem como fim primordial, a fiscalização na correta aplicação de recursos, dentre eles o uso correto e adequado do bem público, seja ele tangível ou não.

No caso dos autos, muito embora no valor agregado a potencial depreciação do bem em desuso ou deixado ao descaso do tempo possa não ser significativo, houve uma apuração legislativa através de uma comissão parlamentar, cuja conclusão foi encaminhada aos órgãos de controle, tanto judicial como administrativo.

Nesta esfera, muito embora concorde com a posição atual da Casa e do Ilustre Relator de não ser razoável ou econômico a concomitância do mesmo fato em instâncias distintas, vejo que neste processo, tal posição pode não refletir a melhor conclusão.

Observe-se que os presentes autos foram autuados nesta Casa em 2016, sendo que no ano subsequente foram realizadas diversas diligências, com apresentação de contraditório pelas partes, juntada de documentos e manifestações instrutivas, fatores que, por si só, já afastam a eventual razoabilidade econômica que se pretende evitar com a análise do mesmo fato em instâncias distintas.

Para além disso, observo que o presente processo foi encaminhado para análise técnica em junho de 2017, sendo analisado somente em abril de 2022, ou seja, permaneceu inerte com quase 5 (cinco) anos, para que agora sua conclusão seja pelo arquivamento sem resolução de mérito.

Nesta senda, não me parece loquaz, seja pelo ponto de vista técnico-institucional ou meramente pedagógico, que a Casa adote essa linha conclusiva, uma vez que, mesmo em paralelo à decisão judicial, há independência entre instâncias e podem ser adotadas medidas outras, inclusive mais céleres, na medida em que a ação judicial, como bem frisou o douto Relator, ainda está em fase pericial.

Neste sentido, seja pela ausência de qualquer economia processual, dado o lastro temporal de tramitação deste processo ou mesmo pelo seu caráter pedagógico, entendo que a Corte deve emitir um juízo de valor acerca dos fatos noticiados pela Câmara Municipal.

Não obstante, ressalto que sou relator de outro processo com origem na mesma comissão parlamentar de inquérito (Processo 131193/16), porém, relativo a objeto distinto, mas cuja tramitação e desfecho se assemelha ao presente caso.

Nesta ótica, dissentindo em parte e indiretamente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, proponho voto pelo processamento da presente demanda, com o retorno dos autos às unidades técnicas da Casa, para a consequente análise e conclusão acerca do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

I - Determinar o encerramento desta Representação, sem resolução de mérito, com base no § 3.º do art. 398 do Regimento, este Tribunal Pleno;
II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Acompanharam a divergência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 209278/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1282/22

Reitere-se o ofício à Parana Previdência, tendo em vista a ocorrência do decurso de prazo, sem sua manifestação a respeito do pedido objeto do presente protocolado (peça 26).

Retorne à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 381510/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIO OSCAR VENSKE, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO BRAGA BETTEGA, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1283/22

Retorne o processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para apreciação da petição apresentada às peças 58 e seguintes, a qual admito, com fundamento no princípio da economia processual.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 717820/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1287/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá na execução do Contrato n.º 172/2021, destinado à execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública.

Relata a representante que celebrou o referido contrato com a municipalidade em 07/12/2021. No decorrer da avença, foram protocolados os seguintes pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro:

a) 04/03/2022, "foi efetuado o protocolo do primeiro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e revisão do contrato n.º 172/2021, em razão do aumento da alíquota de ISS e da vigência de novo acordo coletivo, sendo tal requerimento autuado sob o n.º 8.803/2022";

b) "17/03/2022, a Interessada apresentou um novo requerimento, pretendendo o reestabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro em razão do aumento do custo do óleo diesel (Doc. 10 – Protocolo 10.943/2022), sendo realizado um segundo protocolo em 11/04/2022 (Doc. 12 – Protocolo 14.436/2022), referente ao mesmo assunto";

c) Junho/2022: (i) Protocolo n.º 24.402/2022, referente ao requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro em razão do aumento do combustível; (ii) Protocolo n.º 24.403/2022, referente ao reajuste contratual decorrente do advento de novo acordo coletivo.; (iii) Protocolo n.º 24.404/2022, referente ao requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro em razão do aumento do aumento da alíquota do ISS de 4% para 5%;

d) 13/09/2022, "a Interessada apresentou outro requerimento, dessa vez buscando a aplicação do índice de reajuste contratual (IPCA-e) previsto em contrato, este autuado sob o n.º 38.547/2022".

Aponta, contudo, que os requerimentos n.º 14.436/2022, 24.402/2022, 24.403/2022 e 38.547/2022 ainda permanecem sem solução, causando prejuízo à contratada.

Nesse contexto, requer:

a) a tramitação em regime de urgência;

b) a concessão de liminar, a fim de determinar que as autoridades responsáveis deem o devido prosseguimento aos Processos n.º 14.436/2022, 24.402/2022, 24.403/2022, 24.404/2022 e 38.547/2022, com a análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (ISS e diesel), repactuação (acordo coletivo) e reajuste (aplicação do IPCA-e), no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), sob pena de multa por descumprimento;

c) ao final, seja julgada procedente a Representação, determinando-se a implementação reequilíbrio econômico-financeiro (ISS e diesel), repactuação (acordo coletivo) e reajuste (aplicação do IPCA-e), bem como sejam adotadas as providências corretivas e punitivas necessárias.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Diego Delfino (Secretário Municipal de Meio Ambiente), a fim de que se manifestem quanto às insurgências da peça inicial de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 44292/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIANA MARTINES GARCIA, ALEXANDRA SILVESTRINI, BRUNA DOLENS DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CLEONICE APARECIDA CAMARGO FACINI, DEBORA DALILA RODRIGUES, DEIDE FABIANA DE BRITO REZENDE, EDILAINE DA SILVA LOURENÇO, ELIANE DOS SANTOS, ELIANE GABIATTI FRANQUINI, ELIZANGELA DE SOUZA MENEZES DOS SANTOS, EVELINE MARTA LAZARIN TORRES, GERTRUDES TOLFO, GISLAINE RODRIGUES SOARES, LAURA DOMINGUES DE CASTRO FERNANDES, MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA, RAFFAELA MARINHO SANTANA, SANDRA SOARES BATISTA, SOLANGE APARECIDA VIEIRA MARTINS, THAIS REGINA FERNANDES DA SILVA ESTEVO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VANESSA PATRICIA COVRE DA SILVA, WESLEY SILVEIRA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1289/22

Vieram os autos com o requerimento e os documentos de peças 36/37, apresentados pelo Município de Maringá, concernentes a registro de admissão de pessoal.

Nos termos regimentais, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 678352/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: LUIS CARLOS TURATTO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1290/22

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Dois Vizinhos, Sr. Luis Carlos Turatto.

Remetido o expediente à Escola de Gestão Pública, foi prestada a Informação n.º 169/22-SJB (peça 8).

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, atentando-se ao que dispõe o artigo 252-C[1] do Regimento Interno.

Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.



PROCESSO N.º: 719202/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: FELIPE ANTUNES PAMELLA & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1292/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pela pessoa jurídica Felipe Antunes Pamella & Cia Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência n.º 020/2022 do Município de Ortigueira.

Preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Saliento que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 688102/22
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1489/22

1. Em atenção ao Despacho 3762/22 do Gabinete da Presidência, que determinou a remessa do feito a este gabinete, esclareço que, embora tenha sido o relator das cautelares proferidas nos autos 331782/21, não é de minha competência a condução dos processos individuais de atos de pessoal que não me foram distribuídos.

A propósito, restou expressamente consignado tanto no Acórdão no 1331/21, quanto no Acórdão no 2281/21, ambos do Tribunal Pleno, que o objeto da referida representação e, portanto, das cautelares expedidas, restringia-se à observância, em termos gerias, da orientação do Prejulgado 28, para efeito de aplicação das regras de transição para aposentadoria contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, tendo ficado expressamente ressalvada a competência de cada relator para a análise individualizada dos atos submetidos a registro:

(...) Seu escopo, portanto, deve resumir-se à observância das regras que definiram as datas limites para a vinculação dos segurados ao regime estatutário, para efeito de aplicação das regras de transição para aposentadoria contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12.

(...)

Dessa forma, entendo que as questões específicas relativas à implementação dos requisitos para a concessão de aposentadorias e cálculo de proventos, segundo as regras gerais aplicáveis aos benefícios que tomam por base a média das contribuições, dependem da análise específica dos dispositivos das respectivas leis instituidoras desses benefícios e sua verificação nestes autos de Representação, ainda que a partir de orientações genéricas, implicaria, inevitavelmente, em tumulto processual e ilegalidade.

Ainda em reforço à ideia de tumulto processual, vale mencionar a concreta possibilidade da repetição de demandas nestes autos, dada a multiplicidade de questões específicas que cada ato de aposentadoria poderá ensejar, subvertendo-se as regras do devido processo legal, da eficiência e da própria razoabilidade no enfrentamento de matérias de natureza casuística.

Ressalte-se: o cumprimento da referida liminar se dará pela indicação de atendimento à determinação cautelar contida no item 4.2 do Acórdão 1331/21, na parte relativa à verificação das condições para a aplicação das regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, e não pela análise, individualizada, da revisão de cada ato de aposentadoria (Acórdão 2281/21 – Pleno).

A própria instrução da CGM sinaliza nesse sentido, ao sugerir, independentemente da intervenção deste gabinete, a intimação do Paranaguá Previdência, "para editar e publicar ato administrativo restabelecendo efeitos ao ato concessivo de aposentadoria, acima mencionado, de modo que a servidora retorne à inatividade tal como originalmente aposentada".

Dessa forma, não tendo sido o relator da inativação da interessada[1], determino o retorno dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 70291-2/13.

PROCESSO N.º: 344608/22
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1490/22

1. Ciente do protocolo da nova denúncia (peça n.º 53), autuada sob o n.º 710264/22. Deixo de determinar o apensamento daquele processo aos presentes autos, por estarem em fases processuais bastante distintas, o que poderia ensejar prejuízo à tramitação e à celeridade, nos termos do §1º do art. 346 do Regimento Interno[1].

2. Em atenção ao pedido de acesso aos autos constante da peça n.º 59, renovo a autorização de acesso à cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, a qual está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone Portal e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas diretamente junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo "Consulta Processual".

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item 2, acima.

4. Na sequência, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 687777/22
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1491/22

1. Em atenção ao Despacho 3753/22 do Gabinete da Presidência, que determinou a remessa do feito a este gabinete, esclareço que, embora tenha sido o relator das cautelares proferidas nos autos 331782/21, não é de minha competência a condução dos processos individuais de atos de pessoal que não me foram distribuídos.

A propósito, restou expressamente consignado tanto no Acórdão no 1331/21, quanto no Acórdão no 2281/21, ambos do Tribunal Pleno, que o objeto da referida representação e, portanto, das cautelares expedidas, restringia-se à observância, em termos gerias, da orientação do Prejulgado 28, para efeito de aplicação das regras de transição para aposentadoria contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, tendo ficado expressamente ressalvada a competência de cada relator para a análise individualizada dos atos submetidos a registro:

(...) Seu escopo, portanto, deve resumir-se à observância das regras que definiram as datas limites para a vinculação dos segurados ao regime estatutário, para efeito de aplicação das regras de transição para aposentadoria contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12.

(...)

Dessa forma, entendo que as questões específicas relativas à implementação dos requisitos para a concessão de aposentadorias e cálculo de proventos, segundo as regras gerais aplicáveis aos benefícios que tomam por base a média das contribuições, dependem da análise específica dos dispositivos das respectivas leis instituidoras desses benefícios e sua verificação nestes autos de Representação, ainda que a partir de orientações genéricas, implicaria, inevitavelmente, em tumulto processual e ilegalidade.

Ainda em reforço à ideia de tumulto processual, vale mencionar a concreta possibilidade da repetição de demandas nestes autos, dada a multiplicidade de questões específicas que cada ato de aposentadoria poderá ensejar, subvertendo-se as regras do devido processo legal, da eficiência e da própria razoabilidade no enfrentamento de matérias de natureza casuística.

Ressalte-se: o cumprimento da referida liminar se dará pela indicação de atendimento à determinação cautelar contida no item 4.2 do Acórdão 1331/21, na parte relativa à verificação das condições para a aplicação das regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, e não pela análise, individualizada, da revisão de cada ato de aposentadoria (Acórdão 2281/21 – Pleno).

A própria instrução da CGM sinaliza nesse sentido, ao sugerir, independentemente da intervenção deste gabinete, a intimação do Paranaguá Previdência, "para editar e publicar ato administrativo restabelecendo efeitos ao ato concessivo de aposentadoria, acima mencionado, de modo que a servidora retorne à inatividade tal como originalmente aposentada".

Dessa forma, não tendo sido o relator da inativação da interessada[1], determino o retorno dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 618797/17.

PROCESSO Nº:-688170/22
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1492/22

1. Em atenção ao Despacho 3757/22 do Gabinete da Presidência, que determinou a remessa do feito a este gabinete, esclareço que, embora tenha sido o relator das cautelares proferidas nos autos 331782/21, não é de minha competência a condução dos processos individuais de atos de pessoal que não me foram distribuídos.

A propósito, restou expressamente consignado tanto no Acórdão no 1331/21, quanto no Acórdão no 2281/21, ambos do Tribunal Pleno, que o objeto da referida representação e, portanto, das cautelares expedidas, restringia-se à observância, em termos gerias, da orientação do Prejulgado 28, para efeito de aplicação das regras de transição para aposentadoria contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, tendo ficado expressamente ressalvada a competência de cada relator para a análise individualizada dos atos submetidos a registro:

(...) Seu escopo, portanto, deve resumir-se à observância das regras que definiram as datas limites para a vinculação dos segurados ao regime estatutário, para efeito de aplicação das regras de transição para aposentadoria contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12.

(...)

Dessa forma, entendo que as questões específicas relativas à implementação dos requisitos para a concessão de aposentadorias e cálculo de proventos, segundo as regras gerais aplicáveis aos benefícios que tomam por base a média das contribuições, dependem da análise específica dos dispositivos das respectivas leis instituidoras desses benefícios e sua verificação nestes autos de Representação, ainda que a partir de orientações genéricas, implicaria, inevitavelmente, em tumulto processual e ilegalidade. Ainda em reforço à ideia de tumulto processual, vale mencionar a concreta possibilidade da repetição de demandas nestes autos, dada a multiplicidade de questões específicas que cada ato de aposentadoria poderá ensejar, subvertendo-se as regras do devido processo legal, da eficiência e da própria razoabilidade no enfrentamento de matérias de natureza casuística.

Ressalte-se: o cumprimento da referida liminar se dará pela indicação de atendimento à determinação cautelar contida no item 4.2 do Acórdão 1331/21, na parte relativa à verificação das condições para a aplicação das regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, e não pela análise, individualizada, da revisão de cada ato de aposentadoria (Acórdão 2281/21 – Pleno).

A própria instrução da CGM sinaliza nesse sentido, ao sugerir, independentemente da intervenção deste gabinete, a intimação do Paranaguá Previdência, "para editar e publicar ato administrativo restabelecendo efeitos ao ato concessivo de aposentadoria, acima mencionado, de modo que a servidora retorne à inatividade tal como originalmente aposentada".

Dessa forma, não tendo sido o relator da inativação da interessada[1], determino o retorno dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 484286/17.

PROCESSO Nº:-688145/22
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1493/22

1. Em atenção ao Despacho 3758/22 do Gabinete da Presidência, que determinou a remessa do feito a este gabinete, esclareço que, embora tenha sido o relator das cautelares proferidas nos autos 331782/21, não é de minha competência a condução dos processos individuais de atos de pessoal que não me foram distribuídos.

A propósito, restou expressamente consignado tanto no Acórdão no 1331/21, quanto no Acórdão no 2281/21, ambos do Tribunal Pleno, que o objeto da referida representação e, portanto, das cautelares expedidas, restringia-se à observância, em termos gerias, da orientação do Prejulgado 28, para efeito de aplicação das regras de transição para aposentadoria contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, tendo ficado expressamente ressalvada a competência de cada relator para a análise individualizada dos atos submetidos a registro:

(...) Seu escopo, portanto, deve resumir-se à observância das regras que definiram as datas limites para a vinculação dos segurados ao regime estatutário, para efeito de aplicação das regras de transição para aposentadoria contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12.

(...)

Dessa forma, entendo que as questões específicas relativas à implementação dos requisitos para a concessão de aposentadorias e cálculo de proventos, segundo as regras gerais aplicáveis aos benefícios que tomam por base a média das contribuições, dependem da análise específica dos dispositivos das respectivas leis instituidoras desses benefícios e sua verificação nestes autos de Representação, ainda que a partir de orientações genéricas, implicaria, inevitavelmente, em tumulto processual e ilegalidade.

Ainda em reforço à ideia de tumulto processual, vale mencionar a concreta possibilidade da repetição de demandas nestes autos, dada a multiplicidade de questões específicas que cada ato de aposentadoria poderá ensejar, subvertendo-se as regras do devido processo legal, da eficiência e da própria razoabilidade no enfrentamento de matérias de natureza casuística.

Ressalte-se: o cumprimento da referida liminar se dará pela indicação de atendimento à determinação cautelar contida no item 4.2 do Acórdão 1331/21, na parte relativa à verificação das condições para a aplicação das regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, e não pela análise, individualizada, da revisão de cada ato de aposentadoria (Acórdão 2281/21 – Pleno).

A própria instrução da CGM sinaliza nesse sentido, ao sugerir, independentemente da intervenção deste gabinete, a intimação do Paranaguá Previdência, "para editar e publicar ato administrativo restabelecendo efeitos ao ato concessivo de aposentadoria, acima mencionado, de modo que a servidora retorne à inatividade tal como originalmente aposentada".

Dessa forma, não tendo sido o relator da inativação da interessada[1], determino o retorno dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 723650/13.

PROCESSO Nº:-688226/22
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1494/22

1. Em atenção ao Despacho 3760/22 do Gabinete da Presidência, que determinou a remessa do feito a este gabinete, esclareço que, embora tenha sido o relator das cautelares proferidas nos autos 331782/21, não é de minha competência a condução dos processos individuais de atos de pessoal que não me foram distribuídos.

A propósito, restou expressamente consignado tanto no Acórdão no 1331/21, quanto no Acórdão no 2281/21, ambos do Tribunal Pleno, que o objeto da referida representação e, portanto, das cautelares expedidas, restringia-se à observância, em termos gerias, da orientação do Prejulgado 28, para efeito de aplicação das regras de transição para aposentadoria contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, tendo ficado expressamente ressalvada a competência de cada relator para a análise individualizada dos atos submetidos a registro:

(...) Seu escopo, portanto, deve resumir-se à observância das regras que definiram as datas limites para a vinculação dos segurados ao regime estatutário, para efeito de aplicação das regras de transição para aposentadoria contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12.

(...)

Dessa forma, entendo que as questões específicas relativas à implementação dos requisitos para a concessão de aposentadorias e cálculo de proventos, segundo as regras gerais aplicáveis aos benefícios que tomam por base a média das contribuições, dependem da análise específica dos dispositivos das respectivas leis instituidoras desses benefícios e sua verificação nestes autos de Representação, ainda que a partir de orientações genéricas, implicaria, inevitavelmente, em tumulto processual e ilegalidade.

Ainda em reforço à ideia de tumulto processual, vale mencionar a concreta possibilidade da repetição de demandas nestes autos, dada a multiplicidade de questões específicas que cada ato de aposentadoria poderá ensejar, subvertendo-se as regras do devido processo legal, da eficiência e da própria razoabilidade no enfrentamento de matérias de natureza casuística.

Ressalte-se: o cumprimento da referida liminar se dará pela indicação de atendimento à determinação cautelar contida no item 4.2 do Acórdão 1331/21, na parte relativa à verificação das condições para a aplicação das regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, e não pela análise, individualizada, da revisão de cada ato de aposentadoria (Acórdão 2281/21 – Pleno).

A própria instrução da CGM sinaliza nesse sentido, ao sugerir, independentemente da intervenção deste gabinete, a intimação do Paranaguá Previdência, "para editar e publicar ato administrativo restabelecendo efeitos ao ato concessivo de aposentadoria, acima mencionado, de modo que a servidora retorne à inatividade tal como originalmente aposentada".

Dessa forma, não tendo sido o relator da inativação da interessada[1], determino o retorno dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 733648/13.

PROCESSO Nº:-706763/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA, OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA, WILSON ANTONIO TURECK
PROCURADOR:-THIAGO EUGÊNIO DO LAGO SANTIAGO DE SALES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1495/22

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa OXIVALE GASES OXIGÊNIO LTDA ME em face da Prefeitura Municipal de Luiziana, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 099/2022, que tem por objeto "aquisição de recarga de oxigênio medicinal para manutenção do centro de saúde". Verifica-se que o certame ocorreu no dia 10/10/2022 (peça 5).

Alega a representante que sua proposta fora desclassificada por ter sido considerada inexistente.

Sustenta que seu intuito seria ofertar um lance de R\$ 118.250,00 (cento e dezoito mil, duzentos e cinquenta reais), mas, por erro material (equivoco na digitação), acabou ofertando R\$ 18.250,00 (dezoito mil e duzentos e cinquenta reais).
 Defende que, tão logo percebeu o equivoco, solicitou, sem êxito, o cancelamento do lance (peça 5 – pág. 2):

10/10/2022 09:38:53	LANCE	OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA ME (PARTICIPANTE 034)	118.498,00
10/10/2022 09:39:12	LANCE	MARCIA DA PAZ DE COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS	118.497,00
10/10/2022 09:39:17	LANCE	OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA ME (PARTICIPANTE 034)	118.496,00
10/10/2022 09:39:25	LANCE	MARCIA DA PAZ DE COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS	118.495,00
10/10/2022 09:39:30	LANCE	OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA ME (PARTICIPANTE 034)	118.494,00
10/10/2022 09:39:35	LANCE	MARCIA DA PAZ DE COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS	118.493,00
10/10/2022 09:39:40	LANCE	OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA ME (PARTICIPANTE 034)	118.492,00
10/10/2022 09:39:46	LANCE	MARCIA DA PAZ DE COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS	118.491,00
10/10/2022 09:39:50	LANCE	OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA ME (PARTICIPANTE 034)	18.250,00
10/10/2022 09:40:14	MENSAGEM	OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA ME (PARTICIPANTE 034) solicito cancelamento do meu ultimo lance, por erro de digitação	
10/10/2022 09:41:14	MENSAGEM	OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA ME (PARTICIPANTE 034) por gentileza pode cancelar meu ultimo lance?	
10/10/2022 09:41:47	MENSAGEM	OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA ME (PARTICIPANTE 034) ola?	
10/10/2022 09:41:50	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA O detentor da melhor oferta da etapa de lances é OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA ME	
10/10/2022 09:41:50	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.	
10/10/2022 09:41:50	HABILITAÇÃO		

Em virtude disso, apresentou recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente com base em parecer jurídico acostado ao feito no evento 04. Referida manifestação jurídica, em síntese, asseverou que não haveria razão para reabertura da fase de lances, uma vez que a responsabilidade pelo encaminhamento das propostas é exclusiva dos licitantes e, no caso em análise, a licitante (ora representante) não teria diligenciado de modo a adequar sua proposta, em que pese o próprio sistema teria lhe franqueado oportunidade para tanto.

Aduz que, diferentemente do alegado pelo pregoeiro e defendido pelo parecer jurídico municipal (peça 4), a desclassificação foi irregular, tendo em vista que, em resposta à consulta por ela formulada, a BLL COMPRAS (responsável pela plataforma e sistema operacional do certame) afirmou que apenas o pregoeiro poderia cancelar o lance com erro material.

Anota que referido parecer jurídico não teria compreendido adequadamente os fatos, tendo em vista que a BLL COMPRAS não teria oportunizado ao licitante a modificação ou cancelamento do lance, mas tão somente disparado mensagem que, segundo alega, se referiria apenas à “adequação do valor ofertado aos itens individuais da licitação”.

Nesse cenário, afirma ter ficado evidente que o pregoeiro não estava acompanhando de fato a licitação, sendo que referida negligência teria não apenas lhe prejudicado, mas vilipendiado a competitividade do certame.

Acrescenta que, mesmo após o indeferimento do recurso administrativo, procurou esclarecer a questão à comissão licitante, inclusive informando a posição da plataforma BLL COMPRAS (no sentido de que apenas o pregoeiro poderia cancelar o lance), mas que, contudo, não houve nenhuma reconsideração ou juízo de retratação do município.

Afirma que o fundamento utilizado pelo município lhe causou estranheza, notadamente pelo fato de, além das informações prestadas pela plataforma BLL COMPRAS, em diversas outras licitações seria possível verificar que o pregoeiro teria cancelando lances errôneos em poucos segundos. Como exemplo, acostou ao feito ata da sessão pública de licitação realizada pelo município de Mamboré-PR (peça 6). Pontua, ainda, que a postura do município pode abrir um perigoso precedente por, segundo alude, facilitar conluio entre licitantes que pode assim ser exemplificado: “empresa 01 e empresa 02 com intuito de má-fé, entram em uma licitação, no momento dos lances ao entrar em tempo randômico a empresa 01 ofertaria o lance mais alto dentro do possível em seguida a empresa 02 apresentaria lance com erro material bem abaixo do valor exequível, a disputa se encerraria ali desclassificando a empresa 02 dando ganho a empresa 01.”

Diante disso, pugnou liminarmente pela suspensão do certame até resolução final da presente representação.

No mérito, requer que sejam anulados os atos praticados após a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 099/2022.

Por meio do Despacho nº 1448/22 (peça 8), foi determinada (i) a intimação do Município de Luiziana e do respectivo atual gestor, para manifestação preliminar sobre a cautelar pleiteada e juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório; bem como (ii) a intimação da representante para apresentar cópia de seu ato constitutivo atualizado, sob pena de não recebimento da Representação por falta de comprovação documental de legitimidade para representar a esta Corte, nos termos dos arts. 275 e 276 (caput e §1º) do Regimento Interno.

Em atendimento, nas peças 11 e 12, a representante apresenta cópia de seu ato constitutivo e procuração ad judicium et extra.

Por sua vez, o município manifestou-se nas peças 15 a 28. Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Pelo que se depreende das informações e dos documentos disponíveis nos autos, tem-se, em juízo de cognição sumária, que o contexto fático documentado contém elementos bastantes a indicar que eventual paralisação do certame e, consequentemente, retardamento da contratação almejada, pode configurar indesejável perigo de dano reverso, tendo em vista que a licitação visa “aquisição de gás engarrafado de uso medicinal e materiais para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde”.

Por elucidativo, extrai-se do Termo de Referência, acostado ao feito na peça 18 (pág. 30), que o município representado justifica que a contratação é de “suma importância para o atendimento dos pacientes, visto que a descontinuidade ou falha no fornecimento destes gases medicinais gera, imediatamente, o risco na vida do paciente assistido, gerando a responsabilização do município na falha do serviço”.

Ademais, abstraídas suposições quanto a eventual falha na oportunidade dos lances, o que se verifica é que, da desclassificação da representante, o prejuízo para o município não chega a ser significativo, uma vez que o lance vencedor foi de R\$ 118.491,00 (cento e dezoito mil, quatrocentos e noventa e um reais), conforme termo de Homologação e Adjucação (peça 20) e o lance que a representante alegou pretender ofertar seria de R\$ 118.250,00 (cento e dezoito mil, duzentos e cinquenta reais), ou seja, diferença de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais).

Nesse sentido, considerando que se analisam apenas hipóteses em sede de juízo de cognição primária, temos, de um lado, que a eventual concessão da cautelar tutelaria um dano ao erário pouco significativo, e, de outro, a suspensão do certame implicaria em efetivo e grave perigo de dano reverso, consubstanciado no risco de vidas diante da falta de gás medicinal engarrafado, de maneira que, sob essa ótica, a negativa da cautelar pretendida, em privilégio ao interesse do atendimento à comunidade, deve prevalecer.

Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, notadamente diante do perigo de dano reverso.

3. Por outro lado, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento, e podem ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na atuação e à citação do Pregoeiro, Sr. Edson Antonio Ferri, do Município de Luiziana e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Wilson Antonio Tureck, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº:-585416/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1496/22

1. Tendo-se em conta o novo pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e pela Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, contido na peça 65, remetam-se, previamente, os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº:-711490/22

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-1498/22

1. Face ao requerimento de desistência do pedido formulado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº:-710083/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1499/22

1. Trata-se de representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), decorrente de fiscalização realizada no Município de Arapongas, contemplada na Diretriz no 10 do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2022 – Controles Internos em Âmbito Municipal – Gestão da Frota Pública, na qual foram identificados quatro Achados de Auditoria e dois deles resultaram em irregularidades, em razão das quais está se propondo determinações.

Achado 1: Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota;

Achado 4: Não há controles adequados sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota;

2. Dessa forma, presentes os requisitos legais, com fulcro no art. 277, §2º, do Regimento Interno, determino o processamento da presente representação, acostada nas peças 3 a 30.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão dos interessados[1] na atuação, conforme item 3, a, da peça 3, fls.49 e, na sequência, realize suas respectivas citações, bem como do Município de Arapongas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa sobre as irregularidades apresentadas na peça 3 e seus respectivos anexos (peças 4 a 30).

4. Após o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, nos moldes regimentais.

5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Sérgio Onofre da Silva, Jair Milani, Gabriel Sper Duarte, Henrique Garcia Filetti, Josseir Antônio Zanin e Carlos Henrique Rodrigues Venegas.

PROCESSO Nº:-243571/14
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-CLAUDIO LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), OSCAR DELGADO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1500/22

1. Tendo-se em conta o opinativo constante na Informação 4335/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer 795/22, do Ministério Público de Contas, "haja vista a propositura pelo ente municipal de Execução Fiscal nº 0002546-21.2022.8.16.0136", acolho o requerimento formulado pelo Município de Santa Maria do Oeste na peça 193, para que esses autos deixem de obstar certidão liberatória ao ente municipal.

2. Retornem os presentes à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e acompanhamento da referida execução fiscal, nos moldes da Resolução 70/2019, sem prejuízo de nova inscrição como pendência, caso descumprido o novo prazo para o envio de informações sobre o andamento da respectiva ação judicial, conforme autoriza o art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-710264/22
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1501/22

1. Trata-se de Denúncia que noticia suposta violação ao art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ausência de realização de audiência pública de discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 pela Câmara de Vereadores de determinado Município, tendo sido realizada apenas uma audiência pública de apresentação do projeto de lei.

Acrescentou o Denunciante que, aparentemente, a mesma situação teria ocorrido em 2020, durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, e que, em princípio, sequer teriam sido realizadas quaisquer audiências públicas na tramitação da LDO, LOA e PPA durante o ano de 2021.

Mencionou ainda que, em 22/06/2022, propôs a Denúncia de nº 344608/22, sob minha relatoria, que trata de situação similar, relativa à ausência de realização de audiência pública de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

Ao final, requereu que esta Corte de Contas apure se houve irregularidades na tramitação do PLOA 2023, em razão da não realização da audiência pública de discussão do projeto de lei, e se existem irregularidades relativas à ausência de realização de audiências públicas na tramitação do PLDO 2022, PLOA 2022, PPA 2022-2025 e PLOA 2021.

2. Inicialmente, em atenção ao pedido de acesso ao processo constante da peça nº 59 dos autos nº 344608/22, e considerando a informação do requerente de que não possui certificado digital, autorizo o acesso à cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, a qual está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone Portal e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas diretamente junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo "Consulta Processual".

3. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

- 3.1. promova o atendimento ao item 2, acima;
- 3.2. proceda à inclusão na atuação e intimação do Município e da Câmara de Vereadores em questão, bem como dos seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades noticiadas, acompanhada da documentação pertinente;

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-415834/20
ORIGEM:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANDRE MARQUES GARCIA JUNIOR, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE MACHADO, JORGE LUIZ LANGE, JULIA MARIA SALES JACOB DE OLIVEIRA, MARISA RIBEIRO DE LIMA, MICHEL ALVES FIGENIO, NAHIM ADAS NETO, PAULO DE CASTRO CAMPOS, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, HENRIQUE KRAMER DA CRUZ E SILVA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MAURICIO CORRÊA DE MOURA REZENDE, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RAMON PRESTES BENTIVENHA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THUAN FELIPE GRITZ DOS SANTOS, VITOR DE CARVALHO PAES LEME, WILLIAM GAVELIK CAMPOS, YOHANN SADE
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1502/22

1. Tendo-se em conta que já foram adotadas pela Diretoria de Protocolo as providências quanto à exclusão do procurador Marwan Glock Maltaca da atuação, em razão do termo de renúncia de peça 147, retornem os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo[1] para instrução, nos termos do art. 157, IV, do Regimento Interno.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Atualmente desativada, em razão do exercício da Presidência pelo Conselheiro Superintendente.

PROCESSO Nº:-860030/19
ORIGEM:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALMIREZ BUGHAY FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO ADRIANO SASS, ZILIO D'ALDIN
PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, DANIEL FERNANDO ROCHA, FABIANO JOSE GLAAB
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1503/22

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 826/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ratificado pelo Parecer 1106/22, do Ministério Público de Contas, de que o atendimento à determinação exarada no item II, do Acórdão 1315/2021 – Pleno "está em fase de cumprimento", determino à Diretoria de Protocolo, que promova nova intimação da Câmara Municipal de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

I. Comprove a realização do Concurso Público nº 001/2022 e o provimento do cargo efetivo de advogado ou justifique, de modo documentado e circunstanciado, os impeditivos para seu cumprimento, sob pena de responsabilização pessoal dos responsáveis;

II. Atualize a situação do Concurso Público nº 001/2021 no SIAP – Admissão, e peticione a referida alteração, acompanhada do ato de suspensão/cancelamento e da devida justificativa para a ocorrência junto aos autos do processo nº 434545/20;

III. Encaminhe as informações e os documentos das fases ocorridas do Concurso Público nº 001/2022, para análise e registro do TCE/PR, por meio do módulo SIAP – Admissão.

2. Remetam-se, primeiramente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro do novo prazo concedido, a fim de que os presentes deixem, provisoriamente, de obstar certidão liberatória ao ente, a partir desta data.

3. Após, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 1.

4. Por fim, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova instrução.

5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-651519/22
ORIGEM:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-1505/22

1. Trata-se de tomada de contas especial encaminhada pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, em razão do termo de convênio 02/2016, celebrado com Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, SIT no 28342, cujos repasses somaram a quantia de R\$ 37.500,00.

Aponta o órgão concedente, em seu relatório, de peça 3, a procedência da tomada de contas especial, uma vez que "a Entidade não efetuou a devolução no valor de R\$ 5.848,39 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) e não apresentou novos anexos 3 e 3A".

Informa, por conseguinte, que promoveu a inscrição dos valores em dívida ativa (29/11/2019).

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que o saldo do convênio não restituído pelo tomador, envolve a quantia de R\$ 5.848,39 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), que se mostra inferior ao valor de alçada (R\$ 15.000,00) e já foi devidamente inscrito em dívida ativa pelo órgão concedente, nos termos do § 4º, do art. 9º[1], da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, art. 322-A do Regimento Interno e §5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/2017[2], remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre encerramento do processo, sem resolução de mérito.



Saliente-se, apenas à guisa de ilustração, a advertência trazida na citada Resolução, de que a ausência de julgamento pelo Tribunal de Contas não constitui remissão do débito, nem limitador para imputação de sanções, ou ainda desonerar os fiscalizados de alimentar os sistemas deste Tribunal, conforme expressamente consignado nos parágrafos 3º e 4º, do art. 2º e inciso I, do art. 3º[3].

3. Após, retornem conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. § 4º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

2. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...) § 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

3. Art. 2º. § 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

§ 4º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;

PROCESSO Nº:-707778/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1506/22

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Vander Emanuel Dias Coelho, no qual:

“requer a presente consulta com força normativa:

a) **QUESTIONAR** a validade jurídica do parecer exarado pela Comissão Especial (“Decreto 05/2020”) composta por 03 Vereadores da Câmara de Primeiro de Maio, sendo ela instituída para atender o acórdão 0866390-714, Apelação Cível em MS, cujo entende o consultante, não possuir força normativa para anular a decisão exarada pela Corte de Contas – TCE-PR, especificamente, para anular as decisões exaradas através dos Acórdão n.º 1119/2019 Tribunal Pleno - TCE-PR e Acórdão 1968/17 – Tribunal Pleno – TCE, vinculados nos autos 407614/09;

b) **QUESTIONAR** os limites validade jurídica do parecer exarado pela Comissão Especial (Decreto 05/2020) composta por 03 Vereadores da Câmara de Primeiro de Maio, sendo ela instituída para atender o acórdão (anexo XII), Apelação Cível em MS, cujo entende o consultante, não possuir força normativa para anular decisão exarada pela Corte de Contas – TCE-PR, especificamente, para anular as decisões exaradas através dos Acórdão n.º 1119/2019 Tribunal Pleno - TCE-PR e Acórdão 1968/17 – Tribunal Pleno – TCE, vinculados nos autos 407614/09, logo, tendo apenas a função de conceder o contraditório, deslegitimando seu uso para dar guarida aos MANDAMUS com pedido de reintegração aos cargos do concurso público -, Edital 01/2008”.

Ainda, anexa ao seu pedido, diversos documentos constantes nas peças 4 a 15.

É o sucinto relatório.

2. Com fulcro nos incisos II, III, IV e V, e §1º, todos do art. 311 do Regimento Interno, deixo de conhecer da consulta formulada pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio, uma vez que o Consultante não indicou os artigos legais sobre os quais residem as dúvidas, bem como os questionamentos não comportam respostas em tese, dada a necessidade de se analisar todo o contexto fático e jurídico envolvendo o concurso apontado, além de a matéria já ter sido objeto de processos específicos que tramitaram neste Tribunal, bem como no Tribunal de Justiça do Estado.

3. Após o decurso do prazo de que trata o art. 489, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-726616/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-MIRIAM ATHIE

PROCURADOR:-JOCIMAR RAMOS MOURA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1507/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Miriam Athie, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 79.338, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 197/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Cianorte, que tem por objeto a contratação de serviços para fornecimento de mecanismo tecnológico, no modo de licenças de uso de sistemas de computação em nuvem integrado, com valor máximo global de R\$ 2.512.641,61 (dois milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), e julgamento pelo menor preço por lote.

A abertura da sessão pública está designada para às 9h do dia 30/11/2022.

Em síntese, apontou a Representante a exigência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, que comprometeriam a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Inicialmente, indicou que o subitem 11.1.4 do edital ao exigir, para fins de qualificação técnica operacional, atestado de capacidade técnica em quantitativo mínimo não inferior a 85% do objeto licitado contraria entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que esta exigência não poderia ser superior a 50% do objeto licitado.

Outrossim, aduziu aparente ilegalidade no subitem 11.1.4, alínea “b”, “ao requisitar declaração do fabricante do sistema, em caso de a licitante não o ser, constitui compromisso de terceiros alheios à disputa, cujo principal efeito resulta no direcionamento da licitação à determinada marca de mercado, em detrimento dos princípios da isonomia e competitividade do torneio”.

Asseverou, que haveria possível excessividade da prova de conceito ao prever, no anexo VII, subitem 14.1, para aprovação das licitantes, demonstração de atendimento a 100% dos requisitos técnicos e 90% dos requisitos funcionais de cada módulo do sistema.

Ainda relativamente à prova de conceito, apontou a ausência de roteiro que permita o julgamento objetivo de aprovação/reprovação das funcionalidades a serem apresentadas e desproporcionalidade do tempo de duração para a demonstração das funcionalidades, sob pena de não atendimento da exigência.

Assinalou que a disposição contida na cláusula 13.5 do edital, no sentido de que os recursos contra decisões do pregoeiro não terão efeito suspensivo, contraria o disposto no art. 4º, XXI, da Lei do Pregão.

Por fim, alegou que a previsão da multa contida no item 17.9 do edital e 9.9 da minuta do contrato, seria desproporcional, na medida em que prevê o cálculo sobre o valor da proposta, entretanto, em caso de inexecução parcial, a multa deveria incidir sobre a parcela não cumprida e não sobre a totalidade do contrato.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame no estado em que se encontra. No mérito, pela procedência do feito, com determinação à Administração para que promova as correções no edital, adequando-o à legislação regente.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, e, dada a exiguidade do prazo até a abertura do certame, designada para o dia 30/11/2022, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Cianorte, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 721800/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MULTISERV LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 56/22

I - Trata-se de Representação da Lei nº. 8.666/93, feita por MULTISERV LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 424/22 do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo objeto é a prestação de serviços de roçada, incluindo capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes.

O Representante alega que o edital de licitação padece de ilegalidades que precisam ser suprimidas para o regular funcionamento do certame, quais sejam:

a) A exigência de certificação de habilitação técnica, mediante atestado de capacidade técnica de execução de serviços de limpeza e varrição de resíduos exclusivamente em vias públicas urbanas, limita a competitividade do certame.

b) A restrição à liberdade de ajuste na planilha de composição de custos, permitindo que ocorra apenas uma vez, é ilegal e contraria precedentes do TCU.

c) A restrição de participação de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico desfavorece a participação de interessados.

d) A aglutinação dos serviços licitados configura violação ao artigo 22, parágrafo 1, da Lei de Licitações.

e) Os serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos exigem responsabilidade técnica, entretanto, não constou do edital exigência de certificado de registro de regularidade junto ao CREA, em afronta à matriz de competências do órgão fiscalizador.

Requer, liminarmente, a suspensão procedimento para reformar o edital, suprimindo-se as irregularidades acima.

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise liminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, o Pregão Eletrônico nº 424/22 do Município de Curitiba, cujo objeto é a prestação de serviços de roçada, incluindo capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes.

Com efeito, duas das alegações da representante apresentam forte evidência de ilegalidade e encontram acolhida em precedentes desta corte ou do Tribunal de Contas da União, quais sejam:

a) Que a exigência de atestado de capacidade técnica específico para roçada urbana, exigido pela Prefeitura de Curitiba, restringe a competitividade;
 b) Que o serviço de coleta dos resíduos sólidos advindos do produto da roçada exige certificado de registro perante o CREA, por se tratar de atividade de responsabilidade técnica – o que não está previsto no edital.
 É certo que a Lei 8.666/93, no que tange à qualificação técnica, permite que a Administração exija a comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Por outro lado, a Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88).
 Cabe à Administração, portanto, ao delimitar o objeto da licitação, prever as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de viabilizar a seleção da melhor proposta.
 É justa e adequada a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, mediante atestados de expertise, desde que haja justificativa e que seja guardada a proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto.
 Sobre a matéria, cito o Acórdão nº 361/2017- Plenário, da Corte de Contas da União, de relatoria do Min. Vital do Rêgo:

"Ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º. Sobre esse aspecto, admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 263 a seguir transcrita: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

O Tribunal de Contas da União dispõe ainda que o atestado de capacidade técnica deve demonstrar o cumprimento de atividades que sejam pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos.
 Entende-se, neste sentido, que o objetivo de um atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa que vai participar de uma licitação, no que se relaciona ao objeto licitado. E sendo assim, espera-se que as licitantes tenham atestados que correspondam a atividades pertinentes e compatíveis, não necessariamente idênticas, mas que sejam semelhantes ao objeto destacado.

Trago ainda outro precedente do TCU, o Acórdão nº 891/2018-Plenário, do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Min. José Mucio Monteiro, do qual se extrai que "a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrariamente, as mais complexas exigirão mais salvaguardas."

No presente caso, não há, ao que tudo indica, especial complexidade e especificidade na execução de serviços de limpeza, varrição e separação de resíduos sólidos urbanos que justifique a necessidade de comprovação de atividade e experiência específica e área urbana, contrariando expressamente o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93:
 "§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

A exigência de atestado específico de experiência em roçada urbana parece limitar a competitividade, e essa aparente ilegalidade reconhecida in limine apela ao dever de cautela daquele que decide, demandando a suspensão do certame.
 Quanto à ausência de exigência de certificado de registro de regularidade da empresa licitante junto ao CREA, também verifico, em análise perfunctória do edital impugnado, que o município está obrigado a exigir esse registro em licitações que envolvam a coleta e o transporte de resíduos, na forma do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.

A esse respeito, a doutrina do eminente Professor Marçal Justen Filho, em seu Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos ensina (p. 718):

"Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos quesitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. (...) Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.


(...) problema relevante surge quando o objeto licitado apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferente ordem. (...) Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se da Lei 6.839, de 30.10.1980, cujo art. 1º propicia solução para o impasse. O dispositivo tem a seguinte redação: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente relacionado ao fim principal da contratação. (...) O STF teve a oportunidade de decidir, em várias oportunidades, pela obrigatoriedade de inscrição no Crea quando o particular desenvolvesse atividade de engenharia (em acepção ampla)".

No caso em tela, o objeto do certame é a contratação de empresa para a "prestação dos serviços de roçada, incluindo capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes". Desse modo, reputo, da leitura do edital na forma em que está, que as atividades de coleta e transporte de resíduos são essenciais à consecução do objeto, o que atrai o dever de inscrição no CREA.
 Na forma do art. 7º, alínea "f" combinado com o art. 27, alínea "f", ambos da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: f) direção de obras e serviços técnicos;
 Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

A partir do aludido permissivo legal, o CONFEA editou a Resolução n.º 310 de 23 de julho de 1986, que atribuiu à engenharia civil e à engenharia sanitária a competência profissional referente a "coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos".

Em razão do exposto, decorre da lei a obrigação de inscrição no CREA para o exercício de atividade essencial a ser desenvolvida no contrato decorrente do aludido certame. A Matriz de Competências para Resíduos Sólidos elaborada pelo CREA-PR também é expressa nesse sentido:




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

MODALIDADE: CIVIL

NP= NÃO PERIGOSO	P= PERIGOSO
------------------	-------------

RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA: OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, LIMPEZA DE LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS E OUTROS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA							
	Coleta	Transporte	Transbordo	Armazenamento	Tratamento	Destinação e Disposição Final	PGRS
Engenheiro Ambiental	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Engenheiro Civil	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Engenheiro Sanitarista	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Engenheiro Sanitarista e Ambiental	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Engenheiro de Produção - Civil	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P
Tecnólogo em Saneamento (*)	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P			
Tecnólogo em Saneamento Ambiental (*)	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P			
Tecnólogo em Saneamento Básico (*)	NP/P	NP/P	NP/P	NP/P			
Técnico em Saneamento	NP	NP					
Técnico em Meio Ambiente	NP	NP					

* Sob supervisão de profissional Engenheiro. Caso o Tecnólogo possua atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do CONFEA, não há exigência de supervisão.



Rua Dr. Zaverucha, 35 - Alto da Glória - CEP 80.030-320 - Curitiba - Paraná
 Fone (41) 3350-6700 - 0800 41 9067 - www.crea-pr.org.br

Importante mencionar, neste particular, que muito embora o edital especifique que o transporte dos resíduos será feito a local designado previamente pela fiscalização, isso não retira, a priori, a responsabilidade técnica da empresa que fará a coleta e destinação dos resíduos.

Assim, verifico presente o fumus boni iuris quanto à exigência de inscrição no CREA-PR para o desenvolvimento da atividade que é objeto do certame, razão pela qual reputo ser irregular o edital que não exige das empresas licitantes a devida qualificação na forma do art. 30, inciso I, quanto à inscrição no órgão de classe competente.

O periculum in mora, como em quase todos os casos de pedido cautelar para suspensão de licitação, é a realização de certame em condições irregulares, desfavorecendo o interesse público.

Em razão do exposto, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 424/22.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido cautelar para suspender o certame.

IV – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações possíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de determinação ao Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 424/22, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do Município de Curitiba, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 24 de novembro de 2022.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -115595/22
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: -DOUGLAS FELIPE BARBOSA, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA
DESPACHO N.º: -235/22
 Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 formulada pela advogada efetiva do Município de Pitangueiras, senhora Luciana Rodrigues Mendonça, contra o Presidente da Câmara daquele Município, senhor Douglas Felipe Barbosa, em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 01/2021, que teve como objeto a contratação de serviços de contabilidade.

2. Indeferida a medida cautelar pleiteada pela representante, consoante Despacho n.º 59/22-GATBC (peça 22), visando subsidiar a análise de admissibilidade do feito, determinei a citação do representado, para que apresentasse justificativas e documentos hábeis aos esclarecimentos dos fatos.

3. O senhor Douglas Felipe Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras, apresentou justificativas e documentos, mediante petição n.º 194568/22 (peças 31-32).

4. Em relação à abertura do procedimento no período de recesso de final de ano, assevera que quando a Câmara Municipal de Pitangueiras publicou, em 09/12/21, a retificação do aviso da licitação (fl. 07, da peça 32), corrigindo a referência quanto ao número do processo administrativo e adiando para o dia 28/12/2021 a data da abertura dos documentos de habilitação, desconhecia qual seria o período de recesso a ser decretado pelo Poder Executivo. De todo modo, justifica que houve expediente na data referida justamente para possibilitar a realização do procedimento (vide ata à fl. 9 da peça 32), em face da urgência na contratação do serviço. De outra feita, considera infundada a alegação da representante de que não haveria tal urgência, afirmando que a "contabilidade é de extrema importância para o funcionamento do órgão público".

5. Quanto à modalidade licitatória, afirma que a opção pela tomada de preços "foi totalmente amparada pela legislação vigente", que foram cumpridos todos os requisitos legais, mormente em relação à publicidade, possibilitando ampla participação no certame.

6. Acerca do alegado vício na definição do valor da licitação, configurado na utilização de uma cotação de preços (dentre três) inidônea, já que apresentada por empresa que fornece o sistema de software BETHA para o município, e que não possui profissional de contabilidade, o representado aduz que todas as empresas que forneceram orçamentos, inclusive a empresa vencedora, detinham profissional de contabilidade habilitado, e que esta apresentou atestado de capacidade técnica (fl. 10 da peça 32).

7. Quanto a ter sido adotado para a contratação o valor da remuneração do cargo de contador, relata que o valor máximo estipulado teve como base o cálculo salarial elaborado pelo setor de recursos humanos da Câmara Municipal. Quanto à data do documento do referido setor ser posterior à definição do valor, afirma ter ocorrido erro formal na atribuição do dia, que teria sido 22/11/21, e não 23/11/21, como consta.

8. Em relação à substituição da contadora inicialmente indicada como responsável pela prestação dos serviços, logo no início da vigência do contrato, por um técnico de contabilidade, que seria servidor aposentado do Poder Executivo, e "correligionário da atual gestão", o que teria beneficiado indevidamente a contratada, na medida em que estaria sendo remunerada por profissional de nível superior e custeada um de nível médio, o representado alega que a substituição da profissional foi requerida em razão das necessidades internas da empresa, e que isso não descaracterizou as exigências do contrato, nem causou prejuízos à execução dos serviços. Informa que a contadora que antes figurava como responsável técnica passou a supervisionar o técnico de contabilidade, que tem mais de vinte anos de experiência na área de contabilidade pública, período no qual foi responsável técnico pela prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pitangueiras. Relata que a procuradoria da Câmara Municipal analisou o pedido de substituição de responsável técnico, entendendo pela sua possibilidade, desde que os serviços executados pelo técnico fossem supervisionados por um contador, sendo que tal recomendação foi deferida pelo presidente da Câmara Municipal e acatada pela empresa.

9. Em face do exposto, requereu o arquivamento da Representação.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1993/22 (peça 37), emitida pelo Auditor de Controle Externo Patrick Maranhão de Carvalho Clair, opina pela improcedência da representação:

Em se tratando do ponto inerente à abertura do certame no dia 28 de dezembro, esta Unidade Técnica corrobora o entendimento oriundo do Despacho que respectivo relator, no sentido de que embora pareça, tal data, não ser ideal para propiciar um número maior de interessados e competitividade, isto não configura, por si só, irregularidade.

Importante frisar que mesmo vigorando, naquela data, recesso no Município, isso não evidencia óbice ao procedimento, eis que ordem dessa natureza emanada pelo chefe do Poder Executivo (decreto à peça 20) não seria – salvo melhor juízo – de observância obrigatória para a Câmara Municipal, motivo pelo qual, não se vislumbra efetiva ilegalidade em tal fato.

Em relação à modalidade licitatória escolhida, explica-se, que nem de longe, trata-se de ato ilegal, sendo sim a modalidade mais adequada para tanto já que dado o objeto licitado, a opção pela tomada de preços permite avaliar a qualificação técnica das propostas, e não apenas o preço, como no pregão (que por isso serve para a contratação de serviços comuns) além de ser uma modalidade de adoção facultativa, nos termos da Lei n.º 10520/2002.

Sendo assim, ainda que o pregão pudesse proporcionar maior competitividade, a opção pela tomada de preços não se revela nem um pouco ilegal.

Quanto ao requerimento de "alteração de responsável técnico" formulado pela empresa contratada já no dia 04/02/2022 (peça 18), para que a contadora fosse substituída por um técnico em contabilidade, conforme bem explicara o Relator em seu Despacho, observa-se que a Representante juntou somente o despacho de encaminhamento do pedido ao departamento jurídico, não havendo prova de que este tenha sido aprovado, sendo necessário confirmar se a mudança foi aprovada, e, caso positivo, se a autorização teria sido concedida, tendo em vista o item 6.2 do Contrato Administrativo (fl. 2, peça 14), em face do conteúdo do contrato de prestação de serviço à peça 17 (que, por exemplo, não prevê obrigações tributárias), posto ainda que a Cláusula Décima Segunda (item 12.1, b) prevê como hipótese de rescisão contratual a subcontratação parcial ou total do objeto sem prévia autorização da contratante.

Todavia, em relação ao supramencionado item e a eventual comprovação dos pontos duvidosos inerentes ao tema, analisando os respectivos autos, nota-se claramente que mesmo em nova manifestação a Representada não apresentara nenhum documento ou defesa sobre o assunto, fazendo com que a Unidade Técnica opine pela improcedência da Representação neste ponto, já que o que deveria ser comprovado para tornar plausível o questionamento da Representante não foi concretizado por meio de documentos.

Em relação às cotações de preços que seriam utilizadas para a definição do valor máximo do contrato, entende esta Unidade Técnica que a apesar do argumento da Representante de que a empresa que forneceria o software de contabilidade para o município não teria contador (algo apenas alegado), o que invalidaria o orçamento apresentado (à fl. 8 da peça 4), observa-se, de maneira clara, que o objeto cotado não guarda nenhuma semelhança com o licitado, não podendo ser parâmetro para comparação, motivo pelo qual opina-se pela improcedência da Representação neste item.

Quanto aos dois outros orçamentos, verifica-se que a empresa Consultech cotara para os serviços (fl. 6, da peça 4) um valor mensal de R\$ 4.250,00, ao passo que a Leandro Castanha EIRELI estimou-os em R\$ 3.000,00 (fl. 10 da peça 4), tendo ao final sido escolhido, como valor máximo, o montante de R\$ 3.058,54 mensais, retirado, ao que tudo indica, do "Cálculo Salarial (...)" para contratação de vaga de Contador pelo Legislativo Municipal".

Todavia, tal constatação matemática não se trata de um fato consumado, mas sim de uma possibilidade que pode muito bem ser substituída por outra possibilidade de os valores terem somente coincido, sem contar que nenhuma lei veda que o salário de determinado poder tenha o mesmo de outro cargo relativo a outro Poder.

Observar que em nenhum momento, mesmo tendo a oportunidade, a representante comprovou que os valores salariais se encaixavam em alguma vedação legislativa, apresentando com fundamento de sua insurgência, somente os valores isolados.

Sendo assim, entende-se que não houvera provas suficientes de ilegalidades neste ponto, motivo pelo qual opina-se pela improcedência da Representação neste item.

Além disso, para deixar mais robusta a fundamentação do item acima e já emendando no ponto relativo ao comparecimento de um participante ao procedimento, embora até coubesse a apresentação de esclarecimentos e justificativas quanto aos valores, até porque na formação destes não teria sido considerado o impacto da tributação aplicável, o fato de que somente um interessado comparecera ao certame e fora contratado por um montante reduzido é uma clara prova atenuante das evidências de inconsistência na definição do preço dos serviços. Tendo em vista o que fora apresentado acima, e levando em conta a falta de provas proveniente do pedido interposto pela inicial, entende esta Unidade Técnica que não houvera efetiva fraude nos valores assim como não houver direcionamento algum do certame, opinando, em relação a ambos os itens, pela improcedência da Representação.

E por fim, em relação ao fato de eventual irregularidade na substituição do contador por um técnico de contabilidade, opina-se pela improcedência da Representação, já que conforme Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, à peça 16, o profissional registrado sob o CRC/PR n.º 033686/0-8 é técnico em contabilidade, informação confirmada em consulta ao site do Conselho Federal de Contabilidade: <https://www3.cfc.org.br/SPW/ConsultaNacionalCFC/cfc/consultaprofissional> (acesso em 23/02/22), inexistindo assim, ilegalidade na situação.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 562/22 (peça 39), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, discorda da unidade técnica. Segundo o representante ministerial, ainda perduram indícios de irregularidade não sanados pela manifestação prévia do representado, razão pela qual encaminha os autos a este gabinete para juízo de admissibilidade, nos seguintes termos:

De início, este Parquet manifesta divergência à conclusão do setor técnico, por vislumbra indícios de irregularidade não sanados pela manifestação prévia do representante da Câmara Municipal, a saber:

- Legitimidade da contratação: terceirização dos serviços de contabilidade do Poder Legislativo em contrariedade ao Prejulgado nº 06 desta Corte, considerando a inexistência do impedimento alegado, a LC 173/21 não vedou a realização de concurso público/admissão para reposição de vacância de cargos efetivos.
- Adoção injustificada de tomada de preços em detrimento do pregão, de uso preferencial para a contratação de serviços comuns;
- Insuficiência do edital e do termo de referência, bem como do instrumento contratual quanto a (i) qualificação técnica exigida do responsável técnico indicado para a execução dos serviços; (ii) descrição da forma de prestação dos serviços (número de profissionais, quantidade de horas, local da prestação dos serviços, etc);
- Prejuízo à competitividade pela data escolhida para a realização da sessão do certame, que inclusive ocorreu durante o recesso municipal, corroborada pelo comparecimento de apenas um licitante;
- Alteração do responsável técnico pela execução dos serviços antes da autorização da administração pública, para profissional com nível de qualificação inferior ao indicado quando da licitação.
- Falta de documentos para corroborar a suposta urgência da contratação, considerando que a necessidade dos serviços era conhecida desde a exoneração da contadora efetiva em 01/10/2021; não há informação sobre as vagas existentes e preenchidas do quadro de pessoal do ente (inclusive não há dados alimentados no SIAP – módulo Quadro de Cargos); não há indicação de recusa do Prefeito em prorrogar a cessão de servidor para atender à necessidade emergencial da Câmara. De todo modo, considerando que não houve expresso recebimento da representação, tampouco ocorreu a citação do gestor na forma e prazos regimentais, remete-se o expediente ao Gabinete do douto Relator para juízo de admissibilidade.

12. O senhor Douglas Felipe Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras, por meio da petição n.º 632484/22 (peças 40 e 41), apresenta manifestação em face do Parecer ministerial n.º 566/22.

13. Tratando "dos supostos indícios de irregularidade apontados como não sanados" pelo representante ministerial, o representado defende a legitimidade da contratação contestada, justificando-a em face do "repentino pedido de exoneração da contadora efetiva na data de 01/09/2021", da vacância do cargo 30 dias depois, da "plena vigência da Lei Complementar n.º 173/2020 e [da] possibilidade de seus impedimentos serem prorrogados após 31/12/2021, devido a pandemia que ainda estava em curso", e da "urgência e prejuízos que poderiam ser causados na falta da contadora para manter a regularidade dos trabalhos desta Casa de Leis". Assim, assevera que a contratação de empresa terceirizada foi a solução adotada (ainda que temporária), após o curto período de cessão da contadora efetiva do Poder Executivo. Informa por fim que, em observância ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, a Câmara está em "processo de cotação para a realização de processo licitatório para a contratação de empresa para a realização de concurso público já no início de 2023".

14. Quanto às supostas adoção injustificada de tomada de preços e insuficiência de informações do edital, defende que, segundo os trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Licitação do Poder Executivo, cedida em face da impossibilidade do Legislativo compor uma comissão própria, a modalidade de licitação escolhida para a contratação de serviços de contabilidade foi "totalmente amparada pela legislação vigente, cumprindo todos os requisitos legais, principalmente com relação a publicidade, prazos, especificações do termo de referência, possibilitando a toda e qualquer empresa do ramo a participar do referido processo, processo este que está inteiramente a disposição para consulta".

15. Em relação ao alegado prejuízo à competitividade em decorrência da data escolhida para a realização do certame, assevera que "não há nenhum impedimento legal que ampare qualquer irregularidade na data em que fora realizado o certame". Reporta-se à errata já juntada aos autos para justificar que a Câmara Municipal não tinha ciência do período de recesso que seria decretado pelo Poder Executivo. Além disso, afirma que a ata, também apresentada no feito, comprova ter havido expediente naquele dia, devido à urgência de contratação do serviço.

16. Tratando da alteração do responsável técnico, torna a afirmar que todas as empresas que forneceram orçamentos detinham em seus quadros profissional de contabilidade, inclusive a vencedora, que apresentou atestado de capacidade técnica já juntado nos autos. Alega que a substituição do responsável técnico se deu por necessidades internas da contratada, sem descaracterizar as exigências do contrato e sem causar prejuízo à execução dos serviços contratados. Afirma que o pedido foi examinado pela procuradoria da Câmara, que recomendou que a empresa disponibilizasse contador para supervisionar os serviços executados pelo técnico em contabilidade, sendo que tal sugestão foi aceita pela contratada, o que poderia ser confirmado às folhas 177 do processo[1].

17. Em relação à suposta ausência de documentos para corroborar a urgência da contratação, afirma que o serviço de contabilidade é essencial para manter qualquer órgão público, e que, uma vez que aquele Poder Legislativo contava com apenas uma contadora efetiva, não haveria nenhuma outra possibilidade de suprir a necessidade dos serviços que não por meio da contratação realizada pelo certame. Destaca também que a contadora cedida temporariamente pelo Poder Executivo "estava com sua carga horária já impossibilitada de ser estendida para continuar suprindo as necessidades do legislativo até a realização de um possível concurso (...)". Assim, considerando as circunstâncias relatadas, conclui ser possível vislumbrar a urgência da contratação.

18. Em conclusão, o peticionário reitera as informações e comprovações decorrentes dos documentos juntados em sua petição anterior, de 22/03/2022.

19. Da análise das alegações, justificativas e documentos trazidos ao feito, entendo não haver relevância e materialidade suficientes para justificar o processamento da presente Representação, razão pela qual deixo de recebê-la e, consoante previsto na parte final do § 5º do artigo 276 do Regimento Interno[2], determino o seu arquivamento.

20. De modo a fundamentar tal decisão, passo a analisar os "indícios de irregularidades não sanados pela manifestação prévia do representante da Câmara Municipal" vislumbrados pelo Parquet de Contas, que justificariam o processamento do feito.

21. Quanto à legitimidade da contratação, essa teria ocorrido em virtude da exoneração "repentina" da única contadora da Câmara, circunstância que não foi expressamente contestada. Assim, inobstante ausente do Prejudicial n.º 6[3] a possibilidade expressa de terceirização temporária no caso de vacância inesperada do único cargo de contador preenchido em um ente, não se mostra coerente a imputação de contrariedade ao referido ordenamento, até então devidamente observado pelo Poder Legislativo de Pitangueiras.

22. Descabe igualmente supor que a Câmara pretenda perenizar a situação temporária. Ainda que a menção do gestor de que a vigência da Lei Complementar n.º 173/2020 traria óbices à realização de um concurso para o preenchimento da vaga não se sustente – visto o que dispõe os incisos IV e V do seu artigo 8º[4] – a realização deste tipo de procedimento não seria viabilizada em menos de 3 meses, ainda mais tratando-se de um Município com pouco mais de 3.000 habitantes[5] cuja Câmara precisa se valer de uma comissão de licitação cedida pelo Executivo (vide a fl. 15 da peça 4). Ademais, oportuno recordar que a pandemia ainda estava instalada na época, de modo que, mesmo que não vedada a realização de um certame para o preenchimento do cargo, seria prudente o adiamento de tal medida para um momento em que verificada a queda dos números da doença. Quanto ao fato de que até o momento não foi sequer publicado o edital do concurso – embora iniciada a fase interna da licitação para contratação da entidade que o fará –, entendo que as limitações mencionadas explicam ao menos em parte a demora para a solução adequada do problema.

23. Neste contexto, propicia a atuação do Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras, senhor Douglas Felipe Barbosa, ao solicitar a abertura do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços (mediante Ofício n.º 131/2021, à fl. 3 da peça 4), que possibilitou a contratação econômica e contemporânea dos serviços.

24. Embora a cessão da contadora do Executivo até a nomeação e posse de um novo contador na Câmara pudesse ser uma solução temporária mais adequada, assim como a possibilidade de o primeiro realizar a contabilidade conjunta de ambos os poderes um remédio mais duradouro, admitido por este Tribunal[6], tais opções não dependem de mera discricionariedade do chefe do Legislativo. Ao contrário, considerando a atribuição constitucional deste de fiscalizar o Executivo, qualquer situação de dependência deve ser evitada, sendo irrelevante, por isso, a necessidade de comprovação da recusa do prefeito em prorrogar a cessão, aventada pelo Parquet. Assim, sendo presumivelmente impraticáveis e/ou indesejáveis essas escolhas, tenho que, salvo melhor juízo, a contratação de empresa para a prestação dos serviços contábeis se mostrou condizente e adequada às circunstâncias.

25. Neste cenário, vale mencionar o teor do artigo 22, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o qual dispõe que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão levados em conta os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como serão sopesadas as circunstâncias práticas para a caracterização de sua conduta. Confira-se:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

26. Cabível, em virtude de tais ponderações, a mesma conclusão quanto à urgência da terceirização. Conforme aponta a cronologia dos acontecimentos, a exoneração da contadora efetiva ocorreu em 1º/10/2021, ao passo que o pedido do representado de abertura da tomada de preços data de 18/11/21, algumas semanas antes da data prevista para o encerramento da cessão temporária da contadora do Executivo (13/12/21), evidenciando-se motivada a pressa na contratação, ainda que ao final só concretizada no dia 31 de janeiro de 2022.

27. Quanto ao reagendamento da abertura do certame para o dia 28 de dezembro, reitero os termos do Despacho n.º 59/22-GATBC (peça 22):

8. A abertura do certame no dia 28 de dezembro, embora pareça não ser ideal para propiciar um número maior de interessados e competitividade, não configura, a princípio e por si só, irregularidade. Também o relato de que naquela data vigorava recesso no município aparentemente não evidencia óbice ao procedimento, eis que ordem dessa natureza emanada pelo chefe do Poder Executivo (decreto à peça 20) não seria – salvo melhor juízo – de observância obrigatória para a Câmara Municipal. De outra via, a informação de que a designação da contadora do Executivo para o assessoramento contábil da Câmara encerraria no dia 13 de dezembro permite supor que havia pressa na resolução do problema, circunstância que o presidente do Legislativo já declarou em sua requisição, ao referir a urgência da contratação.

28. Há de se considerar para tanto ainda que a alteração da data de abertura das propostas foi divulgada com antecedência, conforme consta no Portal da Transparência do município[7]. Podem ser considerados plausíveis, também, os argumentos do Presidente do Poder Legislativo no sentido de que desconhecia o período de recesso que seria decretado pelo Executivo, considerando a independência que este tem para estabelecer seu calendário administrativo, já que as sessões legislativas da Câmara possuem datas previamente estipuladas na Lei Orgânica do Município[8].

29. Ademais, a despeito de o Parquet correlacionar a situação com a ausência de preenchimento do quadro de pessoal do ente no SIAP (considerando talvez que a falha impede atestar a existência de outro cargo de contador preenchido), a conclusão de que a contratação questionada ocorreu em razão da vacância do cargo de contador e de que a interrupção da contabilidade do ente seria mais gravosa independe dos dados desse sistema e da apresentação de outros documentos (além daquele à fl. 3 da peça 4). De todo modo, a citada falha na alimentação do sistema SIAP não justifica, por si só, o prosseguimento da Representação.

30. Entretantes, sopesando o eventual prejuízo decorrente da data em que houve a abertura do certame com os seus resultados concretos e com as limitações inerentes ao prosseguimento da discussão acerca do tema, também neste ponto não se justifica o processamento da Representação. Parece-me que as limitações daquele Poder Legislativo antes aludidas, as limitações de mercado inerentes à população do Município, assim como o valor dos serviços contratados permitem relevar a questão.

31. Quanto à assertiva ministerial de que a tomada de preços foi utilizada injustificadamente, posto que o pregão é a modalidade de uso preferencial para a contratação de serviços comuns, consoante já indicado no Despacho n.º 59/22-GATBC (peça 22), nos termos da Lei n.º 10520/2002, tem-se que o pregão é modalidade de adoção facultativa[9], de forma que a opção pela realização de tomada de preços não se mostra a princípio ilegal. Em sentido oposto, poder-se-ia cogitar, para o objeto contratado, da avaliação técnica das propostas e proponentes, e não apenas do preço, escolha que impossibilitaria a opção pelo pregão. Desta feita, a despeito da relevância de fundamentar opções desta ordem (assim como que a efetivação do procedimento seja condizente com a modalidade escolhida), entendo que, dado todo o contexto, essas eventuais falhas não apresentam relevância suficiente para a continuidade do expediente.

32. No que diz respeito à insuficiência do edital, do termo de referência e do instrumento contratual, observa-se que o item 7.1.4 do edital exigiu apenas "prova de regularidade dos profissionais que executaram a prestação de serviço para com os órgãos representantes de classe". Porém, mesmo que não tenha havido menção expressa à necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica, a empresa vencedora juntou este documento ao processo licitatório[10]. O termo de referência e o instrumento contratual também não descreveram com detalhes como se daria a prestação dos serviços. Todavia, ainda que seja desejável o aperfeiçoamento dessas e de outras eventuais impropriedades, parece-me que a terminologia utilizada não prejudicou a legalidade do procedimento nem tampouco prejudicou a gestão do contrato, motivos pelo quais também nesse ponto torna-se despidendo o processamento da Representação.

33. Em relação à substituição da contadora inicialmente indicada como responsável pela prestação dos serviços, por um técnico de contabilidade, entendo que a exigência do Poder Legislativo de que os serviços sejam supervisionados pela contadora assegura o cumprimento adequado do contrato. Por esse motivo, igualmente deixo de receber a representação nesse ponto.

34. Quanto ao vício na definição do valor da licitação, a despeito da discussão quanto à validade ou não das 3 propostas[11] que seriam consideradas para a estipulação do valor do serviço contratado, posto que 1 destes orçamentos adveio da fornecedora de software do Município, que não teria contador, observo que tais levantamentos de preços não foram utilizados, constituindo ao final expressão meramente formal da obrigação da administração de embasar adequadamente o valor de suas contratações, nos termos do art. 40[12] da Lei n.º 8666/93. De fato, consoante indicado no processo licitatório (peça 4, fl. 4), o valor máximo da contratação foi apontado tendo por base unicamente o cálculo da remuneração do cargo de contador elaborado pelo setor de recursos humanos da Câmara Municipal. Embora ausente justificativa adequada para a escolha, considerando que o valor contratado se mostrou econômico, e sem olvidar as demais circunstâncias já repetidamente apontadas no presente despacho, entendo igualmente incabível o processamento do expediente em relação a este ponto.

35. Considerando os fundamentos ora aduzidos, consoante previsto no § 3º do artigo 276, do Regimento Interno[13], deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8666/93.

36. Nada obstante, levando em conta as deficiências identificadas na elaboração da Tomada de Preços n.º 01/2021, e a necessidade do aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos licitatórios, oportuno orientar a Câmara Municipal de Pitangueiras para que, no futuro, (a) utilizando linguagem clara e precisa, descreva com maior apuro o objeto da contratação, as condições para a sua prestação ou fornecimento, assim como todos os demais termos da licitação necessários a impedir ou minimizar eventuais lacunas e/ou incorreções no procedimento e (b) efetue pesquisa dos preços de mercado do objeto almejado, e, sendo esta inviável, justifique adequadamente o valor fixado.

37. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

38. Após, retornem a este gabinete para que, não havendo objeção do Parquet, seja efetuada a comunicação da decisão em sessão do Tribunal Pleno, conforme previsto no artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[14], previamente ao encerramento do processo, com fulcro no artigo 398, § 2º[15] do mesmo normativo.

39. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS/ACP

1. Embora a petição mencione neste ponto que o processo (de licitação) "segue em anexo para análise", todos os documentos nela referidos haviam sido apresentados antes, e encontram-se na peça 32.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. O Acórdão n.º 862/14-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao analisar proposta de revisão do referido prejulgado, listou as seguintes condições para uma eventual terceirização de contador e advogado:

- Frustração de concurso público para o provimento dos cargos de contador e assessor jurídico ou inexistência/extinção dos mesmos cargos;

- Procedimento licitatório por técnica e preço;

- Prazo máximo da contratação de 60 meses;

- Compatibilidade do valor da contratação com a remuneração do cargo efetivo;

- Preocupação com a não caracterização de vínculo empregatício;

- Inclusão do valor no limite de gastos com pessoal.

4. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

5. Conforme consulta ao site do IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/pitangueiras/panorama>. Acesso em 25/10/22.

6. O próprio Prejulgado n.º 06 prevê em sua ementa: CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO OU QUE INEXISTA O CARGO, SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO E POR ELE REMUNERADO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

7. Consta no site, na parte II, na fl. 43, datada de 09/12/21. Disponível em: <https://camarapitangueiras.pr.gov.br/?pag=TORZPU9EYz1PR009T1RrPU9EWT1PVEE9T1dFPQ=&view=LIST-LICIT&modalidade=&ano=2021&situacao=¬In=&id=49> Acesso em: 23/08/22.

8. Art. 24 A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. Disponível em: https://camarapitangueiras.pr.gov.br/temp/08112022112009lei_organica_do_municipio.pdf Acesso em: 08/11/22.

9. Inobstante a nova Lei de Licitações n.º 14.133/21, em vigor desde a sua publicação, em 1º/04/2021, preveja, em seu artigo 6, inciso XLI, que o pregão é a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, o parágrafo único do referido dispositivo e os artigos 191 e 193 permitem a utilização da lei anterior por até 2 anos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;
II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.
10. Consta na fl.128 do processo licitatório. Disponível em: https://camarapitangueiras.pr.gov.br/temp/08112022151613arquivo_0004-2021.pdf Acesso em: 08/11/22.

11. A exigência de pelo menos três orçamentos – exceto nos casos em que, justificadamente, não possam ser obtidos – decorre de extensa jurisprudência dos órgãos de controle externo.

- No âmbito desta Corte, o entendimento também se encontra sedimentado, como se observa, a título exemplificativo, no Acórdão n.º 1977/18 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Dispensa de licitação. Situação emergencial. Ausência de justificativas de preços e de 3 orçamentos. Contratação que excede a parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano. Aquisição de bens divisíveis por valor global sem justificativa técnica ou demonstração de vantagem por esta opção. Ausência de irregularidades. Julgamento pela regularidade da Tomada de Contas Extraordinária. [Sublinhei]

- A nível estadual, o § 6º do artigo 9º do Decreto n.º 4993/16 evidencia a necessidade, em regra, de obtenção de pelo menos três orçamentos, determinando que se apresentem justificativas para os casos em que não seja possível obtê-los:

Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: (...)

§ 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

- No âmbito do Tribunal de Contas da União, cito, exemplificativamente, os Acórdãos 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 3.667/2009-2ª Câmara e 3.506/2009-1ª Câmara. Transcrevo trecho que elucida tal posicionamento, extraído da última decisão referida, relatada pelo Ministro Valmir Campelo, que inclusive refere outros precedentes:

37. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado.

38. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. [Sublinhei]

- Na administração federal, a Instrução Normativa n.º 5/2014, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, disciplinou a matéria, prevendo:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

(...)

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

12. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.663, de 1994)

13. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

14. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º:-600050/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CELIA REGINA DE CAMPOS,

PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º:-376/22

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 699/22, peça 80), do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1077/22, peça 85), assim como o conteúdo do Despacho n.º 353/22-GATBC (peça 83), determino a baixa de responsabilidade da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, relativa ao item II, "b" do Acórdão n.º 3544/21-Primeira Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação e anotações pertinentes.

3. Após, retornem os autos a este Gabinete.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º:-290362/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-JOSE FERREIRA SOARES NETO

DESPACHO N.º:-377/22

O senhor JOSÉ FERREIRA SOARES NETO, Presidente da Companhia de Habitação de Araucária, mediante petição n.º 717382/22 (peças 29-40), firmada por seu procurador, senhor Claudio Tavares Tesseroli, apresenta, extemporaneamente, documentos e justificativas.

2. Em face do princípio da verdade material, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-659717/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO KALCKMANN SETTI, CONSORCIO

INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO

(FALECIDO(A) EM 2021), FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (FALECIDO(A)

EM 2021), NATAL NUNES MACIEL

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA

RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI,

GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO

MULLER FRANQUI, MANUELA TOPPEL PORTES, RICK DANIEL PIANARO DA

SILVA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO N.º:-379/22

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 823/22), determino a baixa de responsabilidade do senhor NATAL NUNES MACIEL, relativa ao item II do Acórdão n.º 2445/19-Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 1442/22-Tribunal Pleno.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-484949/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 145/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 94, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 28/1/2013, que concedeu revisão de proventos ao senhor José Luiz.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (4056/22) e do Ministério Público de Contas (748/22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-634061/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, RENATA KNAPIK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 146/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 92/2022, do Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, publicado no D.O.M em 23/8/2022, que concedeu revisão de proventos à senhora Renata Knapik, servidora inativa.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (5022/22) e do Ministério Público de Contas (1090/22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-228449/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA

- CONSAMU

INTERESSADO:-ADILSON ANTONIO DA SILVA, CELSO LIOUJI MITSUTAKE, CLAUDIO DE MOURA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISTINA HELENA FRASON, DANIEL HENRIQUE BRAGGIO, DAYANE BASSOTTO, ELEN BRUNA FERREIRA ALVES, GERMANO DE CARLI, IDAIR JUNIOR BOMBARDELLI, IZABELA VIRGINIA STAFFEN, IZABELLA HOLZBACH, JACQUELINE GONZALEZ RODRIGUEZ, JESSICA NATHIELE MEOTTI, JESSICA PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA, JONATHAN FERREZINI, JOSE CARLOS VESOSKI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIANA DAL POZZO DE NOVAES, LARISSA TEIXEIRA SENA HOFF, LENIZE CRISTINA TRINDADE, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCOS JOSE RIGOTTI, MARCOS RUDSON BEZERRA ARAUJO, MARIANNE COLTRI VALERO COLPO, MARIDIEMI BONFIM, NAYARA DA SILVA PAZETTO, NEHRU BARCOS BALBINO, PABLO LEDOVICIO PEREIRA DE LIMA, PAULO OTENIO, RAFAELA CLAUDIA BARBIZAN, RENAN CEZAR PUERTAS BERNARDI, RENATA ANDRESSA SILVA, TATIANE LIA DE ARAUJO, THIAGO SANTOS VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 147/22

Apreciam-se, para fins de registro, as admissões complementares realizadas pelo Consorcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, regulamentado pela Edital nº 18/2018, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do DHB nº 2/2020-CAGE/GP.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (250001/22) e do Ministério Público de Contas (1089/22), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

PROCESSO N.º:-10440/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALESSANDRA APARECIDA CAMARGO LEITE, ANNA MARINA MISKALO GOMES, BENHUR FONTOURA CORREA, CAROLYNE CAPOANI RIBAS BERNARTT, CRISTIANE AGNES, DAVI CEZAR PEREIRA, DENISE BEATRIZ RAMIREZ, EVA ALVARES PINSAN, EVA LILIANE ROTELMER, FABIO ELPIDIO SILVA, FRANCIELI DO NASCIMENTO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KATRINI VIEIRA DA CUNHA, LENITA CLAUDIA RODRIGUES, LEOCI ANIZETO MADEIRA, MARCIMONE BORGES DOS SANTOS, MATEUS PEREIRA DE OLIVEIRA, MOISES ALVES DE LIMA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RAQUEL CONCEIÇÃO DE SOUZA SANTANA, RAQUEL INACIO DE SANTANA RODRIGUES, ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS, SANDRA ROSEMARA PAGNO, SONIA MONTANHEIRO SILVA, THAIS LEMOS TURMINA, WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ SPERFELD

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 148/22

Apreciam-se, para fins de registro, as admissões complementares realizadas pelo Município de Foz do Iguaçu, regulamentada pelo Edital nº 1012018/2018, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 643/20-Primeira Câmara.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (24731/22) e do Ministério Público de Contas (1186/22), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos pela peça 3.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-708959/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO LIBERALLI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 12363/21, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 8/10/2021 (peça 12), que concedeu aposentadoria ao servidor GILMAR ANTONIO LIBERAL, no cargo de Professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 18295/22 - CAGE (peça 17) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1047/22 - 4PC (peça 20), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2022.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-659625/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WALDEMAR DOMICIANO CORREA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 7.956/2022, da Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município de 27/9/2022 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao servidor WALDEMAR DOMICIANO CORREA.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5679/22 - CGM (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1165/22-5PC (peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2022.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-62568/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CIRLENE AZEVEDO CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 13047 de 17/12/2021, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/01/2022 (peça 11), que concedeu aposentadoria à servidora Cirlene Azevedo Carvalho, no cargo de Agente Educacional II.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 23289/22 - CAGE (peça 16) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1075/22 - 4PC (peça 19), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-705011/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEANE ARMSTRONG DE LIMA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 9409 de 16/10/2020, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/10/2020 (peça 12), que concedeu aposentadoria à servidora Joseane Armstrong de Lima, no cargo de Agente Penitenciário.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 13941/22 - CAGE (peça 17) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1071/22 - 4PC (peça 20), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2022.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-905885/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), NIVALDO DA ROSA, VALDEMIR FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/22

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 30/1996 do Município de Jaguariaíva (peça 11), que concedeu aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao Sr. Nivaldo da Rosa, no cargo de carpinteiro, com fundamento no art. 40, III, c, CF/88.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 21086/22-CAGE (peça 38), e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1059/22-5PC (peça 41), são pela legalidade e registro do ato.

Verificando a regularidade do benefício e com base nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2022.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO N.º:-402991/04 - TC

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADOS:-ALEXANDRE KIMURA, ANTONIO CARLOS BERTIPAGLIA, APARECIDA TOPP SERRA, APARECIDO PIMENTEL FERREIRA, DELMO RAUL PASSONI, EDUARDO INÁCIO DE SOUZA, JOSÉ PEDRO MONTEIRO FILHO, LINCOLN ERVINO GEHRKE, MARIA APARECIDA SIMADON VICENTIM, MARIA DE LOURDES MACIEL, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, REINALDO FERREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:-ANTONIO SOARES DA FONSECA JUNIOR

DESPACHO N.º:-16/22

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 621/09 — Pleno (peça 87), diante da constatação de irregularidades no Poder Executivo de Nova Aurora, no período compreendido entre janeiro e setembro de 2004, as quais foram dispostas no Relatório de Auditoria nº 001/04 (peça 8).

2. Em cumprimento à determinação exarada no Acórdão 2087/22 – S2C (peça 160) os autos foram encaminhados a esta Corregedoria-Geral pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho nº 613/22, peça 163), para manifestação.

3. De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal a última movimentação dos autos ocorreu em 27 de julho de 2011, sem que fossem cumpridas as determinações do Acórdão nº 621/09 – Pleno e do Despacho nº 445/11 – GACAC (peça 155). Ademais, nos termos do Acórdão 2087/22 – S2C foi consignado que: “É de se considerar, ainda, que os fatos são relativos ao exercício de 2004, sendo que até o presente momento não houve a regular constituição da relação processual, na medida em que o Despacho nº 445/11 (peça processual nº 155) reconheceu a nulidade de todas as citações que o precederam, por cerceamento de defesa, de modo que, passados dezoito anos do apontamento das irregularidades, mostra-se absolutamente inviável o efetivo exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A propósito, a própria Coordenadoria de Gestão Municipal aponta que “o relatório de auditoria 001/04 em si é falho na caracterização de eventual dano ao erário”, de modo a potencializar a impossibilidade de eventuais responsabilizações e a inviabilidade do exercício do direito de defesa.”

4. Relevante destacar que recentemente, em 2020, a Corregedoria-Geral realizou correição na Coordenadoria de Gestão Municipal, cujo enfoque principal teve como verificação a gestão de processos da Unidade, seja em razão dos critérios de triagem utilizados, passando pelas ações voltadas à diminuição do estoque de processos, assim como levando em conta a instrução de processos visando evitar a prescrição.

5. Nesse sentido, nos termos do Acórdão nº 2060/20 – STP (Processo nº 148062/20, peça 21) foram consignadas diversas determinações e recomendações, em especial, com vistas à: i) formulação de plano de ação para tratar o atual estoque e evitar novo acúmulo de processos; ii) adoção de medidas necessárias ao aprimoramento do controle de qualidade dos atos emitidos pela unidade; iii) adoção de critérios de triagem, levando-se em conta a gravidade da irregularidade, devendo ser considerado, para esse efeito, além do valor do dano, a matéria envolvida e o grau de reprovabilidade das condutas dos agentes envolvidos; iv) elaboração de diagnóstico acerca da real necessidade de servidores, levando-se em conta a qualificação e especialização necessárias.

Especificamente ao assunto relacionado aos presentes autos houve determinação para que fossem considerados, a fim de se evitar a prescrição, a prioridade da análise dos processos em poder da unidade para instrução previamente ao juízo de admissibilidade do relator e citação dos responsáveis (II, i, c).

Outrossim, em fase de monitoramento da Unidade, a Corregedoria-Geral verificou que diversas ações foram tomadas pela Coordenadoria em cumprimento ao Acórdão nº 2060/20 – STP, dentre as quais a formulação de plano de ação, atualização das informações sobre os processos de tomada de contas extraordinária, dos processos de Prestação de Contas Anual, de Contas de Prefeito Municipal e de Transferência com significativa diminuição do estoque, a finalização do levantamento dos processos de denúncias e representações relativos aos exercícios de 2015 e 2016, e a realização de mutirão envolvendo vários servidores da Casa visando auxiliar na diminuição do estoque de processos da Unidade.

Por fim, os autos discutidos fizeram parte do escopo de estoque de processos os quais foram abrangidos pela correição realizada em 2020, entendendo-se que não há providências a serem tomadas por esta Corregedoria-Geral, no âmbito de suas atribuições.

6. Diante do exposto, encaminhem-se os autos para ciência do Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4989/2022

Processo Nº: 660950/22

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 07:57:35

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: ANA PAULA AMORIM FICO, AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, IZABEL TABORDA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PATRICIA FABIANA PEREIRA BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4990/2022

Processo Nº: 668756/22

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 09:27:03

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4991/2022

Processo Nº: 727736/22

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 10:03:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ISABEL GOMES VIEIRA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4992/2022

Processo Nº: 727817/22

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 10:22:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO LEVANDOSKI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4993/2022

Processo Nº: 724184/22

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 10:34:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Interessado: MATHEUS ONIAS DAVID
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4994/2022

Processo Nº: 102194/20

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 10:35:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ALAOR JOSE DA SILVA CUSTODIO, ALINE CRISTINA BARBON, AMANDA INACIO DA SILVA, AMANDA KAROLINA LIMA DOS REIS, ANDREIA GRAZIELA PEREIRA DOS SANTOS, AURORA LOPES LORENCIN, BRUNA KATHYUSCA SANTANA, CAMILA SABRINA ZANONI BARBOSA ALVES, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CELSO ROSSI FERREIRA E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 826717/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4995/2022

Processo Nº: 721940/22

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 10:39:45
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4996/2022

Processo Nº: 164858/20

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 10:49:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ALEXANDRE NOVAES PINHEIRO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CRISTIANO FIALHO OLIVEIRA, DESIRÉE BORGEUD DE SOUZA, DIEGO MOREIRA VARELA, HUDSON SILVA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, WALKER SABINO MARLOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4997/2022

Processo Nº: 727922/22

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 10:54:29
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA IGIDIA MARQUES, WELLINGTON DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4998/2022

Processo Nº: 629508/20

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 10:58:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ALINE DIAS BATISTA MORELI, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA VANESSA BARBOSA GEROMINI, FABIANO BARRETO DA COSTA, LEANDRO DIEGO SILVESTRE DANIEL DA SILVA, MARCOS JULIO DOS SANTOS, MIRIAN ALEXANDRE MENDES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA CRUZ, WALDEMIR VALERIO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 164858/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4999/2022

Processo Nº: 727990/22

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 11:00:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GLADEMIR FIORAVANTI, WELLINGTON DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5000/2022

Processo Nº: 728090/22

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 11:12:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DAURA CAMPOS OENNING BLASIUS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5001/2022

Processo Nº: 726527/22

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 12:07:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, FERNANDO CARBONERA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 431276/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5002/2022

Processo Nº: 711520/22

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 12:12:25
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5003/2022

Processo Nº: 733143/20

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 12:12:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: JULIE AKEMI TOBIAS TSUKUDA, JUNIOR CESAR MARTINS, LARISSA BISPO MATSUMOTO, MARCUS VINICIUS CANAVES, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5004/2022

Processo Nº: 258003/20

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 12:19:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ANDRÉ HIDEO YAMADA, JOSIANE DE JESUS FRANCA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL NOLASCO DE CARVALHO JUNIOR, RAFAEL CARLOS VIDOTTO, RODRIGO TORRES DINIZ, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TAYANA CLAUDIA CUNHA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5005/2022

Processo Nº: 727418/22

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 12:47:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE UBRATÁ
Interessado: BRUNO HACHMANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5006/2022

Processo Nº: 726616/22

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 12:47:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MIRIAM ATHIE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5007/2022

Processo Nº: 652248/22

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 12:52:59

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5008/2022

Processo Nº: 680942/22

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 16:19:40

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5009/2022

Processo Nº: 729828/22

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 16:59:51

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5010/2022

Processo Nº: 729860/22

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 17:06:07

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5011/2022

Processo Nº: 686673/22

Data e hora da distribuição: 25/11/2022 17:43:58

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5504/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	80.869.621/0001-45
MARIO WEBER	655.602.809-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-217207/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IRATI, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1201/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5301/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK	497.698.479-68
JORGE DAVID DERBLI PINTO	411.484.799-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-217452/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSÉ MARIA FERREIRA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1202/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5302/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSÉ MARIA FERREIRA	063.256.379-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-216480/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CIANORTE, MARCO ANTONIO FRANZATO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1203/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5489/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.-221310/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MARIO WEBER

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1200/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE CIANORTE	76.309.806/0001-28
MARCO ANTONIO FRANZATO	306.800.859-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 25 de novembro de 2022.
 MARILIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -216502/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARGARIDA MARIA SINGER
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1204/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5492/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	76.105.543/0001-35
MARGARIDA MARIA SINGER	567.645.539-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 25 de novembro de 2022.
 MARILIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -204806/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORAÍ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FLORAÍ, EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1205/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5418/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE FLORAÍ	75.731.000/0001-60
EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN	481.475.919-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 25 de novembro de 2022.
 MARILIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -216120/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1206/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5487/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	75.741.348/0001-39
ANTONIO RIBEIRO DA SILVA	396.487.539-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 25 de novembro de 2022.
 MARILIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -205144/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RESERVA, LUCAS MACHADO RIBEIRO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1207/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5615/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE RESERVA	76.169.879/0001-61
LUCAS MACHADO RIBEIRO	082.694.319-58

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 25 de novembro de 2022.
 MARILIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -217118/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO ROSSONI
PROCURADOR:-ALTAMIR NOVALKOSKI, ALTAMIR NOVALKOSKI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1208/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5493/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
RODRIGO ROSSONI	041.179.229-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 25 de novembro de 2022.
 MARILIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -217185/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, AIRTON ANTONIO AGNOLIN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1209/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5665/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
AIRTON ANTONIO AGNOLIN	676.205.159-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 25 de novembro de 2022.
 MARILIA ZAMONER
 Matrícula 51.459-4
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-217690/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PEABIRU, JULIO CEZAR FRARE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1210/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5666/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JULIO CEZAR FRARE	631.793.189-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-216723/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, JAEISON RAMALHO MATTA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1211/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5711/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES	76.235.753/0001-48
JAEISON RAMALHO MATTA	486.661.579-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-216782/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, ANTONIO CARLOS TAMAIS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1212/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5712/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	76.235.746/0001-46
ANTONIO CARLOS TAMAIS	360.754.509-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-310961/03
ENTIDADE:-ENIO JORGE JOB
INTERESSADO:-ENIO JORGE JOB, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES
ADVOGADOS:- MURILO ZAMBAZZI DA SILVA, RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-3608/22

Retornam os autos com o Despacho nº 1218/22-GCILB (peça 236), em que seu relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acatando opinativo do Ministério Público de Contas, remete o feito ao Gabinete da Presidência para ciência e adoção das seguintes providências:

i) intimação do representante legal do Município de Campina da Lagoa, para que tome conhecimento do conteúdo dos autos e submeta a questão à sua Procuradoria Jurídica para as providências que se façam necessárias;

ii) avalie a possibilidade de realização do estudo técnico sugerido pelo órgão ministerial no Parecer nº 1032/22 (peça nº 235).
 Ante o exposto, com o fito de prosseguir com as providências indicadas pelo relator do feito, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica ao Município de Campina da Lagoa, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e na pessoa do seu representante legal, para conhecimento do conteúdo destes autos e submeta a questão à sua Procuradoria Jurídica para as providências necessárias.

Após, retornem a esta Presidência para avaliação acerca do item "ii" do Despacho nº 1218/22-GCILB.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-630309/22
ENTIDADE:-VANESSA CHRISTINE KROSKA
INTERESSADO:-VANESSA CHRISTINE KROSKA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3835/22

Retornam os autos com a Informação nº 4374/22-CMEX (peça 16) mediante a qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção à petição protocolada pela interessada (peça 13), esclarece:

Esta unidade informa que os registros das sanções pecuniárias não compreendem as funções exercidas pelos sancionados, bem como das instituições públicas (entidades) vinculadas às respectivas sanções.

Assim, tal solicitação exige um trabalho de extração, consolidação e análise de dados presentes em cada processo autuado neste Tribunal (Peça 6 – aproximadamente 8.213 sanções).
Desta forma, esta unidade entende ser inviável o fornecimento das informações solicitadas, nos termos do artigo 6º, § 4º, inciso III da Resolução nº 45/14[1]".
Diante do exposto, com fundamento no art. 6º, § 4º, inciso III, da Resolução nº 45/14-TCE/PR, indefiro o acesso às informações pleiteadas pela requerente.
Comunique-se ao solicitante, com fulcro no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Ao final, atendidos os encaminhamentos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo pela Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o atendimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-502807/22
ENTIDADE:-FABIANO PICCOLI DA SILVA
INTERESSADO:-FABIANO PICCOLI DA SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3837/22

Trata-se de requerimento formulado por FABIANO PICCOLI DA SILVA, ANDRE LUIZ PICCOLI DA SILVA e LUIZA PICCOLI DA SILVA, herdeiros do servidor inativo falecido ROBERTO FIATEKOSKI DA SILVA, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 523/22-DGP (peça 11).

Informa que os valores referentes à diferença da URV (principal) e aos juros da diferença da URV foram quitados em vida.

Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho nº 2296/22 exarado no processo nº 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ 51.360,75 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos).

Observa que os requerentes juntaram ao processo Escritura Pública de Sobrepartilha (peça 9), registrada no Livro nº 1515-E, Folha nº 28/32, Protocolo nº 3092/2022, P.I nº 10081290, do 6º Tabelionato de Notas, Curitiba/PR.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 422/22-DIJUR (peça 12), opina pela possibilidade jurídica do pagamento pleiteado, obedecido o cronograma de pagamentos e a divisão estabelecida na sobrepartilha.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento conforme o percentual dos quinhões estabelecidos na Escritura Pública de Sobrepartilha.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-696105/22
ENTIDADE:-PAULO HENRIQUE FERNANDES
INTERESSADO:-PAULO HENRIQUE FERNANDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3844/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Paulo Henrique Fernandes por meio do qual solicita Certidão de Tempo de Serviço prestado junto a este Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou a Informação nº 503/22 (peça 3 e 4) e esta Presidência emitiu a Certidão nº 4/22 (peça 5).

Não subsistindo outras providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-314040/22
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3847/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 062/2022- ATRICON (peça 2) mediante o qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil encaminha dados sobre a infraestrutura escolar e matrícula de alunos, extraídos do Censo Escolar 2021 (INEP/MEC), bem como comunica a articulação de um Acordo de Cooperação Técnica entre a Atricon, IRB, Ministério Público de Alagoas e Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas, com o apoio do Tribunal de Contas do Estado, visando à “cooperação técnica e operacional entre as partes por meio do compartilhamento de tecnologias e informações, com vistas ao desenvolvimento do ‘Projeto Sede de Aprender’ originalmente criado pelo MP-AL em âmbito nacional, o qual será denominado ‘Projeto Sede de Aprender Nacional’”.

Retornam os autos com o Despacho nº 962/22-CGF (peça 14) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugere que esta Presidência solicite à Atricon o modelo do Acordo de Cooperação Técnica, a forma de adesão e esclarecimentos sobre o objeto e as obrigações das partes, para possível adesão formal deste Tribunal ao Projeto Sede de Aprender Nacional.

Diante disso, determino a expedição de ofício à Atricon nos termos sugeridos pela CGF.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-714421/22
ENTIDADE:-BRUNO DE OLIVEIRA CARNEIRO
INTERESSADO:-BRUNO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3849/22

Retornam os autos com o Parecer nº 418/22-DIJUR (peça 5), da Diretoria Jurídica, bem como a Informação nº 174/22-SJB (peça 6), da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, mediante os quais as unidades manifestaram-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Bruno de Oliveira Carneiro.
Comunique-se ao solicitante, com fulcro no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Ao final, atendidos os encaminhamentos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo pela Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o atendimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-708065/22
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3851/22

Tendo em vista o disposto na Instrução nº 889/22 (peça 6) da Coordenadoria de Gestão Estadual, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior apensamento deste expediente ao processo nº 932010/15.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 727116/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, EGON KRAMBECK

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3855/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 380/2022 (peça 3) por meio do qual o Sr. Egon Krambeck, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, indica 03 (três) links de acesso supostamente referentes ao processo integral da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pela Portaria nº 1044/2022.

Ocorre, contudo, que no formato em que o referido ofício foi juntado ao processo, não foi possível ao gabinete desta Presidência abrir os citados links para análise do requerimento protocolado pelo interessado.

Diante disso, com fundamento no art. 323-E, parágrafo único[1] do Regimento Interno, expeça-se comunicação eletrônica à Câmara Municipal de Palmeira, na pessoa do seu representante legal, Sr. Egon Krambeck, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova as correções necessárias de modo a possibilitar a análise por este Tribunal dos documentos referentes aos mencionados links.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis bem como para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 666/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 718521/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor RODRIGO PARISI FREITAS, Matrícula nº 52.243-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 a 25 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 667/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 721867/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor VALDECIR FRANCISCO DEMENECK, Matrícula nº 50.299-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 25 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



PORTARIA Nº 668/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 723550/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, Matrícula nº 51.936-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 a 25 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 669/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 726349-9/22, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

EXONERAR

EMERSON ADEMAR GIMENES, Matrícula nº 50.669-9, do cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 25 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 670/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 726349/22, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, CPF nº 403.573.929-49, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerado do cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS2, a partir de 25 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 672/22

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 16/2022		
Processo originário: 361065/22		
Contratada: ELABOREAL SISTEMAS ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA		
Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, por demanda, no Sistema de Câmeras de Segurança, Alarmes e Catracas de Acesso do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 45.434,00.		
Vigência: de 24/11/2022 a 24/11/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Titular da Gerência de Manutenção	-
Fiscal Substituto do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 673/22

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 17/2022		
Processo originário: 361065/22		
Contratada: VISÃO GLOBAL TECNOLOGIA LTDA		
Objeto: Aquisição de câmeras, conforme estabelecido no Termo de Referência, Anexo 1 do Edital. Valor: R\$ 30.399,95.		
Vigência: de 24/11/2022 a 24/11/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Titular da Gerência de Manutenção	-
Fiscal Substituto do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 13/2022

OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de água mineral em garrações de 20 litros e garrafas descartáveis de 500 ml, estas com e sem gás, conforme estabelecido no Termo de Referência.

PREÇO MÁXIMO: Item 1 - R\$ 19.880,00; Item 2 - R\$ 10.400,00 e Item 3- R\$ 16.152,00

DATA DE ABERTURA: 09 de dezembro de 2022, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierini Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- (vago)

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Salleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jefferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier